

Jornada de **Direito Notarial e Registral**

ANAIS DO EVENTO E ENUNCIADOS APROVADOS



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro Humberto Martins

Presidente

Ministro Jorge Mussi

Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Marco Aurélio Gastaldi Buzzi

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães

Ministro Sérgio Luíz Kukina

Desembargador Federal José Amilcar Machado

Desembargador Federal Messod Azulay Neto

Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

Membros efetivos

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

Ministra Regina Helena Costa

Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria

Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

Membros Suplentes

Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes

Secretário-Geral

COORDENAÇÃO GERAL

Ministro Jorge Mussi, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do CEJ

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Ministro Sérgio Kukina, Superior Tribunal de Justiça
Ministro Ribeiro Dantas, Superior Tribunal de Justiça

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

João Batista Lazzari, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Daniela Pereira Madeira, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

COMISSÃO I - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Presidente: **Ministro Moura Ribeiro**, Superior Tribunal de Justiça
Relator: **Juiz Alberto Gentil de Almeida Pedroso** (TJSP)
Juristas: **Professores Gustavo Ferraz de Campos Monaco** e **José Fernando Simão**

COMISSÃO II - REGISTRO DE IMÓVEIS

Presidente: **Ministro aposentado César Asfor Rocha**, Superior Tribunal de Justiça
Relator: **Juiz Federal Márcio Mafra** (TRF1)
Juristas: **João Pedro Lamana Paiva** - Oficial 1º RI de Porto Alegre Presidente do Colégio Registral - RS e **Professor Otávio Luiz Rodrigues**

COMISSÃO III - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DE PESSOAS JURÍDICAS

Presidente: **Ministro Antônio Carlos Ferreira**, Superior Tribunal de Justiça
Relator: **Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior** (TRF3)
Juristas: **Hércules Alexandre da Costa Benício**, Oficial 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do DF, e **Desembargadora aposentada Rosa Maria Andrade Nery**

COMISSÃO IV - TABELIONATO DE NOTAS

Presidente: **Ministro Sérgio Kukina**, Superior Tribunal de Justiça
Relator: **Desembargador Federal Guilherme Calmon** (TRF2)
Juristas: **Professores Nelson Nery Júnior** e **Celso Fernandes Campilongo**

COMISSÃO V - PROTESTO DE TÍTULOS

Presidente: **Ministro Raul Araújo**, Superior Tribunal de Justiça
Relator: **Juiz Federal Bruno Carrá** (JFCE)
Juristas: **Professores Francisco Satiro** e **Marlon Tomazette**

COMISSÃO VI - O JUIZ E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Presidente: **Ministro Luis Felipe Salomão**, Superior Tribunal de Justiça
Relatora: **Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Federal Daniela Pereira Madeira**
Juristas: **Professores Roberto Rosas**, **Flávio Tartuce** e **Guilherme Pinho Machado**, Titular do Cartório Viamão – RS

REALIZAÇÃO:

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ

João Batista Lazzari – Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Daniela Pereira Madeira – Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal
Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária do Centro de Estudos Judiciários

ORGANIZAÇÃO

Maria Amélia Mazzola – Diretora da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)
Celeni Rocha Lopes da Silva – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)
Dulcinéia Mendes dos Santos – Supervisora do Setor de Eventos Especiais (SETESP)
Edilberto Ataíde Cavalcante Sobrinho – Assistente da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)
Tamires Haniery de Souza Silva – Técnica Judiciária (DIPRO)
Wilson Nogueira de Aquino Junior – Assistente da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

APOIO

Diogo Alves Araújo – Chefe de Seção de Projetos de Softwares Corporativos (STI)
Jefferson Colombo Barbosa Xavier – Chefe de Seção de Atendimento e Suporte a Usuários (STI)
Rui Nóbrega da Silva Leal – Chefe de Seção de Suporte à Infraestrutura (STI)
Ítalo Gustavo Miranda Melo – Técnico Judiciário (STI)
Flaviane Souza Viera – Prestadora de serviço (DIPRO)
Stephanie Mendes Santana – Prestadora de serviço (TNU)
José Lopes de Oliveira Neto – Prestador de serviço (SAD)

EDITORAÇÃO

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Divisão de Biblioteca e Editoração (DIBIE)
Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração (SEEDIT)
Rayanne Marcelle Gomes Durso – Prestadora de serviço – Seção de Editoração (SEEDIT)

J82 Jornada Direito Notarial e Registral (1. : 2022 : Brasília, DF).
I Jornada Direito Notarial e Registral : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.
82 p.
Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ).

1. Direito notarial, estudo e ensino. 2. Enunciado. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários.

CDU 347.961

Ficha catalográfica elaborada por Tânia Cristina de Oliveira – CRB 1/2531

SUMÁRIO

PROGRAMAÇÃO.....	5
ABERTURA DO EVENTO.....	9
Ministro Humberto Martins.....	9
Ministro Jorge Mussi.....	11
Ministro Ribeiro Dantas.....	12
CONFERÊNCIA INAUGURAL.....	13
Ministro Jorge Mussi.....	13
Ministro Humberto Martins.....	21
ENUNCIADOS APROVADOS.....	23
Registro civil de pessoas naturais.....	23
Registro de imóveis.....	33
Registro de títulos e documentos e civis de pessoas jurídicas.....	48
Tabelionato de notas.....	50
Protesto de títulos.....	61
O juiz e a atividade notarial e registral.....	71
LISTA DE AUTORES DE PROPOSTAS SELECIONADAS.....	79

PROGRAMAÇÃO

Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Recife – PE

4 de agosto | quinta-feira

17h - Credenciamento

18h - Abertura

18h30 - Conferência inaugural: **O JUDICIÁRIO NO NOVO MILÊNIO**

Conferencista: **Ministro Jorge Mussi**, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

Presidente de Mesa: **Ministro Ribeiro Dantas**, Superior Tribunal de Justiça

5 de agosto | sexta-feira

9h - Comissões de trabalho

Pauta: Discussões e aprovação dos enunciados selecionados

COMISSÃO I - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Presidente: **Ministro Moura Ribeiro**, Superior Tribunal de Justiça

Relator: Juiz **Alberto Gentil de Almeida Pedroso** (TJSP)

Juristas: Professores **Gustavo Ferraz de Campos Monaco** e **José Fernando Simão**

Especialistas:

Karine Boselli - Registradora Civil do 18º Ofício da Capital Ipiranga (SP)

Júlia Claudia Rodrigues da Cunha Mota – Registradora Civil do Ofício do 42º Subdistrito Jabaquara (SP)

João Ricardo Brandão Aguirre - Professor e Advogado (SP)

Flavia Pereira Hill - Registradora Civil de Squarema (RJ)

Paulo César Batista dos Santos - Juiz de Direito (TJSP)

Marcelo Benacchio - Juiz de Direito (TJSP)

Maurício Bunazar - Advogado e Professor de Direito Civil no IBME (SP)

Hugo Gomes Zaher - Juiz de Direito (TJPB)

Jones Figueirêdo - Desembargador (TJPE)

Luis Paulo Aliende Ribeiro - Desembargador (TJSP)

Elaine Cristina Bueno Alves – Registradora Civil Guareí (SP)

COMISSÃO II - REGISTRO DE IMÓVEIS

Presidente: **Ministro aposentado Cesar Asfor Rocha**, Superior Tribunal de Justiça

Relator: Juiz Federal **Márcio Mafra** (TRF1)

Juristas: **João Pedro Lamana Paiva** – Registrador de imóveis do 1º Registro Imobiliário de Porto Alegre (RS) e Professor **Otávio Luiz Rodrigues**

Especialistas:

Pedro Ítalo da Costa Bacelar - Oficial de Registro de Imóveis do Registro Imobiliário de Capim Grosso (BA)

José Paulo Baltazar Júnior - Registrador de Registro de Imóveis de Campo Grande (MS)

Francisco Queiroz Bezerra Cavalcanti - Desembargador Federal aposentado do TRF5 – Oficial de Registro de Imóveis de Olinda (PE)

Zenildo Bodnar - Registrador de Imóveis em São Luis (MA)

Bernardo Chezzi - Professor e Advogado

Ivan Jacopetti – Registrador de Imóveis do 5º Registro Imobiliário da Capital (SP)

André Abelha Dutra – Membro do IBRADIM

Fábia Sousa Presser - Juíza Federal (TRF4)

Paulo Sérgio Domingues - Desembargador Federal (TRF3)

Alexis Cavichini – Registrador de Imóveis do 4º Registro Imobiliário do Rio de Janeiro (RJ)

COMISSÃO III - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DE PESSOAS JURÍDICAS

Presidente: **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Superior Tribunal de Justiça

Relator: Desembargador Federal **Mairan Gonçalves Maia Júnior** (TRF3)

Juristas: **Hércules Alexandre da Costa Benício** -Tabelião e Registrador do 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do DF e Desembargadora aposentada e Professora **Rosa Maria Andrade Nery**

Especialistas:

Rodolfo Pinheiro de Moraes – Registrador do Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro (RJ)

Vanuza Arruda - Registradora de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ouro Preto (MG)

Maria Tereza Uille Gomes - (ex-conselheira CNJ) e Procuradora de Justiça do Paraná (aposentada)

Dixmer Vallini Netto - Advogado e membro do IBRADIM

Antônio Marcos Gavazzoni - Advogado (SC)

Vivian Labruna Catapani - Juíza da 2ª Vara de Registros Públicos (SP)

Demades Mario Castro - 3º Tabelião de Notas e Protesto de Bauru (SP)

Gustavo Haical - Professor e Advogado – Pelotas (RS)

João Costa Ribeiro Neto - Juiz de Direito (TJSP) e Professor da UnB

Alexandre Jamal Batista - Professor (PUC/SP)

Daniel Eduardo Carnacchioni - Juiz de Direito (TJDFT)

Alexandre Augusto Arcaro - Tabelião de Protesto de 1º Tabelionato de Campinas (SP)

COMISSÃO IV - TABELIONATO DE NOTAS

Presidente: **Ministro Sérgio Kukina**, Superior Tribunal de Justiça

Relator: Desembargador Federal **Guilherme Calmon** (TRF2)

Juristas: Professores **Nelson Nery Júnior** e **Celso Fernandes Campilongo**

Especialistas:

Ubiratan Guimarães - 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri (SP) Presidente da Academia Notarial Brasileira - SP

Edyenne Frota Cordeiro – Tabeliã do 7º Ofício de Notas do Rio de Janeiro (RJ)

Rodrigo Reis Cyrino - Vice-Presidente do Colégio Notarial do Brasil - Seção Espírito Santo (ES)

Francisco Glauber Pessoa Alves - Juiz Federal (SJRN)

Venceslau Tavares - Professor da Universidade de Pernambuco (UPE)

Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva - Juiz Federal (TRF4)

Vitor Frederico Kümpel - Juiz de Direito (TJSP)

Renata Cortez Vieira Peixoto – Tabeliã e Registradora Civil no Tabelionato de Itamaracá (PE)

Rafael Vitelli Depieri - Professor e Assessor Jurídico do Colégio Notarial do Brasil

Carlos Fernando Brasil Chaves - Tabelião de Notas em Campinas (SP)

Celso Luiz de Mattos Peres - Desembargador (TJRJ)

COMISSÃO V - PROTESTO DE TÍTULOS

Presidente: **Ministro Raul Araújo**, Superior Tribunal de Justiça

Relator: Juiz Federal **Bruno Carrá** (JFCE)

Juristas: Professores **Francisco Satiro** e **Marlon Tomazette**

Especialistas:

Reinaldo Velloso dos Santos - Tabelião no 2º Tabelionato de Protesto de Campinas (SP)

Mário de Carvalho Camargo Neto - Tabelião no Tabelionato de Protestos de títulos de Santo André (SP)

André Gomes Netto - Titular do 5º tabelionato de notas e de protesto no Rio de Janeiro (RJ)

Alexandre Chini - Juiz auxiliar da presidência do STJ

Jorge Antônio Maurique - Desembargador Federal aposentado TRF4. Advogado

Flávio Pansieri - Advogado e Professor PUC-PR

Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho - Desembargador Federal (TRF5)

Cid Marconi Gurgel de Souza - Desembargador Federal (TRF5)

Cintia Maria Scheid - Tabeliã do 4º Tabelionato de Protesto em Curitiba (PR)

Cristina Mundim Moraes Oliveira – Tabeliã do 4º Tabelionato de Protesto em Camaçari (BA)

Pauliana Siqueira Porto - Tabeliã do Tabelionato de Protesto de Recife (PE)

COMISSÃO VI - O JUIZ E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Presidente: **Ministro Luis Felipe Salomão**, Superior Tribunal de Justiça

Relatora: Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal **Daniela Pereira Madeira**

Juristas: Professores **Roberto Rosas**, **Flávio Tartuce** e **Guilherme Pinho Machado**

Especialistas:

Carlos Eduardo Elias de Oliveira - Consultor legislativo do Senado Federal

Maurício Garcia Pallares Zockun - Professor da PUC-SP e Advogado

Márcio Evangelista - Juiz de Direito (TJDFT)

Tiago Lima Almeida - Presidente de Direito Notarial e Registral da OAB – CF (SP)

João Luiz Ferraz de Oliveira Lima - Juiz de Direito e coordenador extrajudicial da corregedoria (TJRJ)

Fernanda Leitão - Tabeliã do 15º Ofício de Notas (RJ)

Jorsenildo Dourado do Nascimento - Juiz de Direito (TJAM)

Juliana Loss - Advogada e Professora (RJ)

Fernanda Castro - Registro Civil e Tabeliã de Notas em Santa Maria de Suaçuí (MG)

Camila Pleintz Konrath - Juíza Federal (TRF4)

13h - Intervalo para almoço

15h - Plenária com a aprovação de enunciados

Mesa central: Coordenadores gerais e membros das comissões

Comissão I - **Registro Civil das Pessoas Naturais**

Comissão II - **Registro de Imóveis**

Comissão III - **Registro de Títulos e Documentos e Cíveis de Pessoas Jurídicas**

Comissão IV - **Tabelionato de Notas**

Comissão V - **Protesto de Títulos**

Comissão VI - **O Juiz e a Atividade Notarial e Registral**

18h - Palestra de Encerramento: A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO ÂMBITO DO DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Ministro Sérgio Kukina, Superior Tribunal de Justiça

Presidente de Mesa: Desembargador Federal **Edilson Nobre**, Presidente do TRF5

ABERTURA DO EVENTO

Ministro Humberto Martins

Saudações! É com muita honra que participo da abertura da **I Jornada de Direito Notarial e Registral**, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que tem o propósito de promover condições ao delineamento de teses interpretativas sobre o direito notarial e registral contemporâneo, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a partir de debates entre especialistas e professores, conferindo segurança jurídica em sua aplicação.

Agradeço o convite formulado pelo Ministro Jorge Mussi, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários, ocasião que aproveito para saudar, também, as demais autoridades presentes.

Este é um momento de rica oportunidade que o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal propicia aos magistrados, notários e registradores bem como à comunidade jurídica para fomentar a compreensão dos vários aspectos relacionados à segurança jurídica necessária para a eficiente prestação dos serviços executados pelos notários e registradores.

Posso afirmar que a atividade registral e notarial é indispensável para a garantia e a segurança dos negócios jurídicos, sendo essencial para o crescimento e desenvolvimento do nosso País.

Como ramo do direito público, o direito notarial e registral engloba um conjunto de normas (leis, regulamentos e atos administrativos) que regem a organização e o funcionamento da atividade delegada, que perpassam os contornos estruturais definidos, notadamente, pelo art. 236 da Constituição Federal, pela Lei Federal n. 8.935/1994, Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Federal n. 6.015/1973 e pelas leis que regem a organização e divisão judiciárias de cada estado, (...) *cumpre salientar que tanto o direito notarial quanto o direito registral constituem campo da ciência jurídica e avançam como os demais* (EL DEBS, 2021, p.17).

Assim, a uniformidade e previsibilidade na aplicação das leis e atos normativos pelos tribunais é fundamental para a eficiência dos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais.

A ideia de previsibilidade e segurança jurídica é fundamental para o sistema, pois a coerência, a estabilidade e a integridade que estabelecem a confiança no convívio social. Como disse J.J. Canotilho (2000, p. 256), *o homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autonomia e responsabilidade a sua vida.*

A segurança jurídica é o que orienta a atuação de todos os atores sejam eles entes públicos ou privados.

Digo isso porque, logo em seu preâmbulo, a Constituição Federal confere fundamentabilidade ao princípio da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, o qual está destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (ÁVILA, 2019, p. 49), além de atribuir-lhe uma necessária funcionalidade, a fim de que ele não se limite a simbolizar um mero conceito aberto.

Desse modo, nada mais apropriado do que discutir sobre o direito notarial e registral contemporâneo à luz da segurança jurídica, uma vez que a atividade prestada pelos tabeliães e oficiais de registro público ganham contornos de utilidade pública quanto a sua essencialidade e individualidade.

Finalizando, congratulo-me com todos os que participam desta Jornada, como palestrantes ou ouvintes, na certeza de que este evento alcançará o pretendido sucesso, seja pelo brilhantismo dos palestrantes, seja pelo alto nível de comprometimento de todos os que dele participam, contribuindo para o aprimoramento do sistema de justiça, imprescindível para a Democracia e o exercício da cidadania.

Que Deus nos ilumine, abençoando sempre a todos!

De mãos dadas: magistratura e cidadania!

Muito obrigado!

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2000.

EL DEBS, Marta. *Legislação Notarial e de Registro Públicos Comentadas, Jurisprudência e questões de concurso*. 5ª edição. Editora Juspodivm, 2021.

Ministro Jorge Mussi

Muito boa tarde a todas e a todos!

Saúdo as autoridades que compõem a mesa e a todos os demais presentes na pessoa do Excelentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, Ministro Humberto Martins.

A partir de agora, daremos início a mais uma Jornada de Direito do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, desta vez com uma temática inovadora, sobre Direito Notarial e Registral.

A ideiação desta atividade teve por objetivo desbravar assuntos ainda não debatidos amplamente por todos os seguimentos de justiça, e que podem contribuir para a desjudicialização no âmbito do Poder Judiciário e, também, para a melhoria dos serviços extrajudiciais.

O Centro de Estudos Judiciários, em conjunto com as demais entidades parceiras desse evento, envidou esforços para uma ampla divulgação desta Jornada, resultando no recebimento de 663 proposições de enunciados, que foram idealizados por advogados, juízes, notários, registradores, estudantes, enfim, pela sociedade em geral, que trazem até aqui seus anseios por um olhar sistêmico para esse ramo do direito que, na prática, também é uma das atividades fundamentais para a vida cotidiana.

De fato, era preciso refletir coletiva e colaborativamente sobre todos esses aspectos, pois o Poder Judiciário tem a missão de construir a paz social e de garantir direitos. Porém, tal desafio está cada vez mais profundo quando vemos o volume de ações judiciais aumentar exponencialmente, enquanto nossa arquitetura organizacional não consegue acompanhar esse volume e dar vazão a toda a demanda recebida, o que gera o acúmulo de acervos em nossas Comarcas e Seções Judiciárias.

Já dizia Rui Barbosa que *justiça tardia não é justiça*. Portanto, precisamos construir caminhos para que a justiça chegue efetivamente aos nossos cidadãos, desapegando-nos das liturgias do passado e construindo novas e eficientes pontes para o futuro.

E com este espírito de confiança e esperança no encontro de soluções que possam contribuir para melhoria do serviço público judicial e extrajudicial em nosso País, desejo a todos um excelente evento!

Muito obrigado!

Ministro Ribeiro Dantas

Saúdo todas as autoridades presentes, e por uma questão de antiguidade e por ser o mestre de todos nós, na pessoa do Ministro e Professor Roberto Rosas.

Para mim, foi uma honra ímpar ter sido designado, juntamente com o Ministro Sérgio Luíz Kukina, para co-coordenar cientificamente esta Jornada, que é a jornada do direito da segurança jurídica.

O Direito Notarial Registral é o direito que confere ao cidadão a segurança que ele busca, e eu tenho certeza de que teremos dias de discussões muito importantes, que trarão avanços à aplicação da lei no Brasil, à realização dos negócios e à implementação de melhorias capazes de efetivamente trazer melhores condições para todos.

Assim, deixo de tomar o tempo de todos, para que este evento possa prosperar e avançar. Desejo que todas as ações sejam profícuas e nós estejamos abençoados e iluminados. Para mim, em especial, depois desses anos de pandemia, voltar a esta Casa, que me deu régua e compasso, a única palavra que posso dizer é a de José Américo de Almeida: *Ninguém se perde no caminho da volta, porque voltar é uma forma de renascer.*

Muito obrigado!

CONFERÊNCIA INAUGURAL

Ministro Jorge Mussi

Muito boa tarde a todas e a todos! É uma grande satisfação e uma alegria estar presente neste evento.

Com imenso entusiasmo iniciamos a primeira edição da Jornada de Direito Notarial e Registral, que está sendo realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em parceria com a Escola da Magistratura e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e com o apoio institucional das seguintes entidades: Escola Nacional de Notários e Registradores – (Ennor); Associação dos Juízes Federais (Ajufe); Associação dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg-BR; Confederação Nacional de Notários e Registradores – CNR; Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário – Ibradim e Revista Justiça & Cidadania.

Agradeço a honrosa presença do Excelentíssimo Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, ministro Humberto Martins, em nome de quem cumprimento a todos os demais ministros do STJ presentes no evento.

Dedico uma especial saudação ao desembargador federal Edilson Nobre, Presidente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que hospitaleiramente nos acolhe, e em nome de quem saúdo todos os demais magistrados presentes.

Externo, também, a minha gratidão e um especial cumprimento a todos os notários, registradores, tabeliães e servidores que participam da Jornada e o faço da pessoa do Dr. Rogério Portugal Bacelar, Presidente da CNR – Confederação Nacional de Notários e Registradores e da Escola Nacional de Notários e Registradores.

Por fim, enalteço os envolvidos na organização e na realização deste evento de suma importância para a construção da ciência jurídica em nosso País, bem como para o desenvolvimento das culturas da desjudicialização e da solução consensual de conflitos em nossa sociedade.

A coordenação científica da jornada está ao encargo dos ministros Sérgio Kukina e Ribeiro Dantas, a quem expresso a minha sincera gratidão pela incansável dedicação ao propósito do encontro, bem como aos coordenadores executivos, juízes federais João Batista Lazzari e Daniela Madeira.

Aos ministros Moura Ribeiro, César Asfor Rocha, Antônio Carlos Ferreira, Raul Araújo, Luís Felipe Salomão e Sérgio Kukina, agradeço a disposição por assumirem a Presidência das

Comissões Temáticas, onde serão analisados e debatidos os temas objeto das proposições de enunciados recebidas.

Esta 1ª edição da Jornada de Direito Notarial e Registral tem um significado muito especial, pois acentua o momento inovador e de cooperação entre os seguimentos de serventias judiciais e extrajudiciais, na busca de novos horizontes que contribuam para o desenvolvimento do ramo da ciência jurídica dedicado aos estudos do direito notarial e registral, e que trarão reflexos fundamentais na melhoria da interlocução e dos serviços prestados pelo Estado a seus cidadãos.

Prosseguindo, ressalto que as Jornadas de Direito, promovidas há 20 anos pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, têm reforçado a importância desses eventos para a comunidade jurídica, especialmente por oferecer um espaço amplo e democrático ao diálogo entre os cientistas jurídicos e à sociedade em geral, contribuindo, dessa maneira, para o desenvolvimento de instituições eficientes.

Para este evento foram recebidas **663 proposições de enunciados**. Sem dúvida, é um número expressivo e que revela o interesse da comunidade jurídica pelos debates construtivos que serão aqui realizados.

Realço que houve uma análise prévia das proposições que ora serão submetidas a debate dentro das 6 Comissões de Trabalho, com temáticas de áreas específicas do Direito Notarial e Registral, sendo elas:

- I. Registro civil e pessoas naturais;
- II. Registro de imóveis;
- III. Registro de títulos e documentos civis de pessoas jurídicas;
- IV. Tabelionato de notas;
- V. Protesto de títulos;
- VI. O juiz e a atividade notarial e registral;

Os integrantes das comissões foram escolhidos por critérios eminentemente técnicos, pois a atividade de orientação científica e doutrinária requer especialistas com manifesta experiência sobre os assuntos que serão abordados.

Todos os grupos de trabalho debaterão temas contemporâneos da mais alta importância para o pleno exercício da cidadania e fundamentais para a garantia da segurança jurídica da vida em sociedade.

Com efeito, vivemos um momento de rescaldo da aceleração advinda das transformações tecnológicas decorrentes da contingência estabelecida pelo cenário de pandemia, quando fomos instados a pensar soluções inovadoras não só para os problemas estruturais da máquina judiciária, como também para a necessária mudança da cultura judicante estabelecida em nosso País.

Sabemos que, historicamente, recai sobre o Poder Judiciário os anseios da sociedade pela busca de justiça. Ínsito à arquitetura republicana e democrática, o Judiciário segue e sempre será fundamental para a construção da paz social, todavia, é necessário refletirmos sobre novos modelos de interlocução com os jurisdicionados, para garantirmos respostas rápidas e adequadas às suas pretensões, pois a mora judicial a cada dia nos afasta da eficiência esperada.

Assim, acredito ser importante que a cultura da solução das controvérsias por meio de métodos alternativos, consensuais e igualmente legítimos e eficazes deva ser cada vez mais evidenciada e priorizada, para que o Judiciário consiga reservar a sua atuação às demandas estruturais relevantes e que não podem transcender do equilíbrio de sua balança.

Com efeito, para esse alcance do bem comum, é preciso enaltecer a confiança e a boa-fé, tão necessárias para a estabilidade das relações, esclarecendo e orientando os cidadãos que se sintam confortáveis em submeter a intermediação e a resolução dos seus conflitos a instituições igualmente legitimadas pelo Estado.

Como dito, celebramos neste encontro a existência de um espaço democrático de reflexão e de debates, que ao longo de 20 anos vem se firmando como referência e um dos mais importantes eventos científicos do País, voltado ao meio acadêmico, à comunidade jurídica e à sociedade em geral.

Assim, o debate qualificado que será realizado nesta Jornada de Direito Notarial e Registral permitirá que avaliemos os pontos controvertidos sobre a legislação aplicável, criando-se a partir dele os esperados referenciais jurídicos e doutrinários para a sua interpretação mais uniforme.

Nossos enunciados, apesar de não terem força coercitiva, têm reconhecida força persuasiva, pois estabelecem uma base interpretativa sólida, sendo amplamente reconhecidos e reproduzidos. Portanto, os resultados deste profundo debate científico que será realizado por diversos especialistas, contribuirá, inegavelmente, para a melhoria do serviço judiciário brasileiro, com reflexos positivos na harmonização das atividades desenvolvidas pelas serventias extrajudiciais.

Tenho afirmado que o futuro do Judiciário será colaborativo, mas aqui neste momento vemos que o presente pode e deve ser também colaborativo, pois é graças a esta força e disposição

de profissionais que atuam no serviço delegado, juntamente com membros e servidores do Poder Judiciário, que estamos prestes a construir de modo horizontal e cooperativo, orientações que farão a diferença no serviço que é prestado pelos seguimentos envolvidos.

A importância e a conveniência de abriremos as portas do Judiciário para, fazendo uso desse mecanismo dialógico, pautado por modernos princípios da inovação, aplicados à busca pela consolidação da cultura da desjudicialização, é algo que muito me alegra.

Com esforço e dedicação o Poder Judiciário vem se reinventando para estar à altura dos novos desafios, pois temos o dever de atender com eficiência a todos que se socorrem da nossa intervenção para a garantia dos seus direitos.

Vivemos um momento de profunda inovação em diversas áreas, com a transposição do serviço judicial para o mundo digital, seguindo a tendência da evolução tecnológica, em parte acelerada pela necessária virtualização ocorrida em decorrência da pandemia do coronavírus.

O Brasil e o mundo vêm, portanto, passando por profundas transformações estruturais, de ordem social, econômica, científica, mas sobretudo tecnológica. Podemos dizer que nossa geração vive um marco histórico que certamente será lembrado pelas futuras gerações como a época da consolidação das relações digitais.

Com o aumento exponencial da judicialização, fenômeno especialmente observado após o advento da Constituição Federal de 1988, quando os direitos e garantias sociais passaram a ser discutidos mais amplamente, segue que a maior insatisfação dos brasileiros quanto ao Judiciário tornou-se a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Cientes disso e da transformação que a tecnologia vem operando em nossas atividades, é preciso que repensemos nossos métodos, nossos fluxos e prioridades para que, por meio de ferramentas de trabalho ágeis e desburocratizadas, consigamos fazer essa entrega de forma mais rápida.

Segundo dados divulgados no Relatório Justiça em Números 2021 do Conselho Nacional de Justiça, tramitam no Judiciário brasileiro cerca de 75,4 milhões de processos, enquanto o nosso número total de magistrados é de apenas 18 mil, o que torna muito difícil o desafio de dar vazão a esse grande número de processos.

Se por um lado é indiscutível que o desafogo do Judiciário começa por uma mudança de mentalidade, no despertar de consciências menos litigiosas; por outro, para que as transformações de fato aconteçam, é importante, sobretudo, haver vontade política do Congresso Nacional, priorizando a elaboração de leis que maximizem a prestação jurisdicional, possibilitando-nos dar concretude aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, que nos são constitucionalmente impostos.

O advento de Leis como a 11.441/2007, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa; a 12.100/2009, que trata da correção ortográfica de registro civil; a 12.133/2009, que dispensou homologação por juiz da habilitação para casamento; a 11.790/2008, que permite o registro de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais; a 14.382/2022, que efetiva o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos para modernizar e unificar sistemas de cartórios em todo o país e permitir registros e consultas pela internet e ainda autoriza que qualquer pessoa maior de idade, mesmo sem motivação, solicite alteração de nome diretamente no cartório; são exemplos de como esses órgãos podem contribuir para resolução de problemas cuja atuação do magistrado não seja absolutamente necessária. Essas mudanças trouxeram mais agilidade aos serviços, desburocratizaram o atendimento dos usuários e contribuíram para desjudicialização.

Além dessas normas já vigentes, calha referir a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei n. 6.204, de 2019, que dispõe sobre a desjudicialização do processamento da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, mediante a criação de uma plataforma eletrônica extrajudicial para esse fim, certamente com a observância das garantias constitucionais reservada pela Constituição Federal aos cidadãos.

Tal medida, acaso implementada, por certo trará ainda mais desafogo para o Judiciário, que, ao invés de continuar perseguindo devedores, dedicando horas preciosas no manejo de sistemas para o bloqueio de bens, poderá, por exemplo, reservar a sua atuação, com tempo mais qualificado, às demandas que versam sobre a preservação do meio ambiente, tema tão fundamental para as futuras gerações, em especial neste momento em que o Brasil é pauta do noticiário mundial por conta dos desastres ambientais e dos desmatamento da floresta amazônica.

E, sob outro viés, vejo que tal medida também concederá ao cidadão mais uma oportunidade, igualmente respaldada pelo Estado, para resolução dos seus problemas.

Como bem destaca Érica Barbosa Silva e Fernanda Tartuce, em artigo doutrinário denominado “Atos extrajudiciais cartoriais no NCPC”, que as serventias extrajudiciais podem contribuir para a resolução de diversas agruras ao conferir segurança jurídica às relações com maior celeridade e menor custo. E, portanto, sua utilização restringe a interferência do Estado na vida privada e com isso favorece o exercício da cidadania e o fortalecimento da responsabilidade social.¹

Para que esse movimento de ampliação do uso da via extrajudicial avance, alguns obstáculos precisam ser superados, dentre os quais: a) a necessidade de aprovação de textos legais que permitam a realização de novos atos pelos notários e registradores; e b) a necessidade de utilização das técnicas da conciliação e da mediação na atividade notarial e registral como ferramentas para a obtenção do necessário consenso entre as partes.

¹ SILVA, Érica Barbosa e; TARTUCE, Fernanda. **Atos extrajudiciais cartoriais no NCPC**. 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

Por assim dizer, precisamos refletir sobre o que pode ser simplificado, inovado e quiçá compartilhado com esse importante seguimento que atua por delegação do Estado, que são as serventias extrajudiciais, pois os problemas atuais que enfrentamos no Poder Judiciário exigem que racionalizemos soluções para o problema da judicialização massiva.

Mas enquanto a modernização legislativa não contempla todas as frentes necessárias para a prestação de um serviço judiciário rápido e mais focado em demandas estruturais, o Judiciário segue destinatário das maiores expectativas dos brasileiros. Todavia, a nação clama por efetividade, para que as garantias encartadas na Constituição da República deixem de compor um rol de intenções do Estado e se convertam em efetiva cidadania.

Neste cenário, pensar o judiciário deste novo milênio e o próprio juiz do futuro e o seu papel junto à sociedade requer que ampliemos nossa compreensão sobre a própria essência da atividade.

Os membros do Poder Judiciário são selecionados por meio de árduos concursos públicos, portanto, a eles não é dada a escusa de alegar falta de preparo, e mesmo em situações de contingência têm de superar os limites, oferecendo respostas seguras e adequadas a estes novos tempos.

Julgar é um ato complexo, exige equilíbrio emocional, serenidade de espírito, coragem, independência e capacidade de trabalho acima do que se exige do comum das pessoas, pois o juiz nunca está dissociado das preocupações ligadas às decisões que deve proferir, algumas com imprevisíveis repercussões e desdobramentos, a afetar a vida e o interesse de milhares de cidadãos.

Por isso, vejo como indispensável o aprimoramento contínuo dos julgadores, não só de suas capacidades técnicas e cognitivas, mas especialmente de suas potencialidades humanistas, fundamentais para exercerem o seu ofício de forma e comprometida com o desenvolvimento da sociedade e do próprio meio ambiente.

É preciso, portanto, desenvolver magistrados engajados com a responsabilidade social estabelecida pela Constituição Federal, e que ora é também meta estabelecida pela adesão do Poder Judiciário à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

A magistratura do futuro certamente terá suporte tecnológico superior ao que temos neste momento, para gerir suas multifacetárias atividades. Estamos dando os primeiros passos. O uso da inteligência artificial tem se mostrado uma via plausível para otimizar o tempo de tramitação de processos.

O modelo de atividade jurisdicional experimentado no curso da pandemia revelou que o anteparo da tecnologia, aqui compreendido os sistemas eletrônicos, o virtual, o digital, enfim, tudo o que contribuiu para esta imaterialidade consentânea ao futuro, tem papel de crucial

importância nesse contexto. A adoção do trabalho remoto, das audiências, reuniões e até mesmo perícias por videoconferência, a intensificação do peticionamento eletrônico, sem dúvida alguma são alguns dos exitosos exemplos dessa nova feição do Estado-juiz contemporâneo, que se projetará para o futuro, assentando um caminho para que a magistratura possa garantir a continuidade e a eficácia da jurisdição, com respeito à sociedade, e a preservação da vida e da saúde de todos.

Nesse quadro, o nosso desafio é o de encontrar medidas para que a prestação jurisdicional do por vir represente não só a solução de um litígio, mas um verdadeiro avanço social, e para tanto podemos fazer uso várias iniciativas, desde o escoamento para resolução dos conflitos por métodos alternativos, até mesmo o investimento em capacitação por meio de ferramentas relacionadas à neurociência, com a finalidade de ancorar a superação de vieses cognitivos dos nossos julgadores, tornando-os mais empáticos e comprometidos com a consensualidade, a felicidade e o desenvolvimento humano.

É salutar, nestes novos tempos, que utilizemos mais da cooperação, da horizontalidade, e que deixemos um pouco de lado a verticalidade tão tradicional na prática forense, para que o enfrentamento das dificuldades seja realizado de modo criativo e interativo, com vistas ao alcance da excelência dos nossos serviços.

Com essas considerações, cito o professor britânico Richard Susskind, que vem sendo aclamado pelo seu olhar moderno e crítico sobre a prestação jurisdicional. Em sua obra *on-line Courts and the Future of Justice*, nos refere que: *a justiça não pode mais ser um lugar, ela é um serviço.*

É fundamental, nessa linha de pensamento, que todos os aqui presentes reflitam sobre o seu papel neste cenário e desenvolvam meios para que a Justiça brasileira alcance esta compreensão, desapegando-se das liturgias do passado e focando a sua atuação no atendimento eficiente do jurisdicionado.

Finalizando, cito uma frase de Gandhi, grande líder pacificador, que tinha sua formação acadêmica nas ciências jurídicas, era defensor de movimentos pelos direitos civis e pela liberdade, cujos ideais não só transformaram a Índia, que há 75 anos deixou de ser colônia dos ingleses, mas inspiraram e seguem sensibilizando pessoas do mundo todo: *Você nunca sabe que resultados virão da sua ação. Mas se você não fizer nada, não existirão resultados.*

E acresço a esse pensamento as palavras de Leonardo Da Vinci, um dos mais completos artistas de todos os tempos: *A sabedoria da vida não está em fazer aquilo que se gosta, mas em gostar daquilo que se faz.*

Diante desse contexto, tenho certeza de que a hermenêutica que será aqui construída por esta ampla rede dialógica e cooperativa ficará de legado às futuras gerações. Os senhores serão

lembrados como os juristas que trouxeram luzes aos pontos controvertidos do direito notarial e registral e contribuíram para a consolidação da cultura da desjudicialização.

Assim, desejo a todos e a todas coragem e inspiração para vencerem os desafios e muito sucesso nos dois dias de trabalho.

Ciente do elevado nível intelectual e da generosidade manifestada nas contribuições para esta Jornada, e com o coração grato pela participação de público tão qualificado, despeço-me nesta agradável noite de inverno agradecendo todo o suporte deste Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sediado na nossa bela Veneza brasileira.

Agradeço a atenção dispensada, desejando um bom evento a todos e todas!

ENCERRAMENTO DO EVENTO

Ministro Humberto Martins

De início, quero agradecer às generosas alusões a mim dirigidas pelo nosso querido anfitrião, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Desembargador Edilson Nobre, meu colega de bancada no Conselho da Justiça Federal, com quem tanto tenho aprendido a cada sessão de julgamento em Brasília.

Dito isso, informo a vocês, queridos amigos, que havia, sim, a previsão de que, em modo de encerramento desta Jornada, eu fizesse aqui uma exposição técnica acerca da jurisprudência do STJ no âmbito do Direito Notarial e Registral. Porém, já agora às 19h30 de uma sexta-feira, quando estamos todos exaustos pela intensidade dos trabalhos desenvolvidos ao longo do dia, eu não incorreria na indelicadeza de submetê-los a uma enfadonha palestra. Esta, então, é a boa notícia deste final de evento: não farei a exposição nos termos em que eu havia programado.

De qualquer sorte, vou pedir licença para fazer aqui ao menos três brevíssimas observações.

Em primeiro lugar, quero fazer ligeira menção a um dos dezessete Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), presente na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, mais precisamente ao objetivo de número 16, que se acha assim redigido: *Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à Justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis*. E, dentro desse mesmo objetivo 16, desejo destacar o seu subitem 16.9, que traz a seguinte exortação: *Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento*. Esse compromisso global reclama a indispensável e comprometida atuação dos senhores Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais, cujos delegatários, aliás, há muito vêm contribuindo com esse propósito em nosso Brasil continental. Esse, pois, é o primeiro lembrete que eu gostaria de compartilhar com as senhoras e os senhores!

Em segundo lugar, eu gostaria de expressar minha satisfação diante de um dos tantos e valiosos enunciados que acabam de ser aprovados nesta I Jornada de Direito Notarial e Registral, na bonita Recife. Refiro-me, especificamente, ao ID 6115, no qual se disse ser possível levar a protesto o débito de um ente público federativo. Dá-se, assim, real concretude ao princípio da isonomia em face do particular administrado. Digo isso por lembrar, exemplificativamente, que, desde 2012, através da Lei n. 12.767, permitiu-se ao fisco a possibilidade de levar a protesto as certidões de dívida ativa (CDA's) de seus créditos tributários. Tal faculdade legal gerou, inclusive, debate no

Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (Tema 777), consolidou a viabilidade da utilização do protesto pela Fazenda Pública. Daí que, nessa perspectiva de igualdade de direitos, nada mais justo que se abra espaço para que também o Poder Público possa ser protestado por suas dívidas perante os administrados. Saio daqui, então, com a alma lavada pela sensibilidade de vocês em aprovarem o enunciado em questão.

Em terceiro e último lugar, eu não poderia, estando em Pernambuco, deixar de lembrar do célebre educador Paulo Freire e de sua última obra (se não estou enganado), intitulada “Pedagogia da Autonomia”. Nela, Paulo Freire se ocupou de compartilhar com os professores leitores algumas técnicas para bem ensinar aos seus alunos. Nesse cardápio de sugestões, uma delas me marcou muito. Disse Paulo Freire que, ao ensinar, o professor deveria fazê-lo em conformidade com os vetores da ética e da estética. E aí ele explica de maneira simples e encantadora em que consistiriam essas duas balizas, assinalando que o professor deveria ensinar com decência (ética) e com boniteza (estética). Então, inspirado pelo luminoso ensinamento de Paulo Freire – e ao fim desta memorável Jornada –, gostaria que cada um de nós, em nossos afazeres profissionais diários, também agisse com decência e com boniteza. Que cada notário e cada registrador continuem bem orientando e servindo a todos quantos recorram aos seus relevantes e indispensáveis serviços.

Muito obrigado e felicidades a todos!

ENUNCIADOS APROVADOS

Registro civil de pessoas naturais

ENUNCIADO 1 – É possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros naturalizados no Livro E do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente mediante a apresentação do certificado de naturalização e dos demais documentos exigidos na Resolução CNJ n. 155/2012.

Justificativa: O traslado de assento civil de brasileiro realizado no estrangeiro no Ofício de Registro Civil pátrio tem a finalidade de conferir publicidade e eficácia interna a ato jurídico existente e válido praticado por autoridade consular brasileira, na forma da Portaria n. 457/2010, do Ministério das Relações Exteriores, ou por autoridade estrangeira competente, na forma de sua lei, como enuncia o art. 32, §1º, da Lei Federal n. 6.015/1973:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

A fim de uniformizar o procedimento de transladação dos registros civis de brasileiros ocorridos no exterior, o Conselho Nacional de Justiça editou, em dezesseis de julho de dois mil e doze, a Resolução n. 155, que assim disciplina em seu art. 1º:

Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o *caput* do art. 32 da Lei n. 6.015/1973, será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial.

Ocorre que a referida normativa não fez menção expressa à possibilidade de transladação no Registro Civil pátrio dos assentos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados, o que tem gerado celeuma acerca da possibilidade jurídica de fazê-los. De início, insta definirmos o conceito de brasileiro, o que nos leva a analisar o art. 12, incisos I e II, de nossa Carta Magna:

Art. 12. São brasileiros:

I- natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007.)

II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há

mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994)

§1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994)

§2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. (...)

O §2º do art. 12 da Constituição Federal supramencionado obsta qualquer discriminação entre brasileiros natos ou naturalizados além das por ela definidas, retirando da área de abrangência legislativa o estabelecimento de qualquer outro discriminem entre eles.

A Constituição Federal não proíbe a transladação dos registros civis dos brasileiros naturalizados e veda que a lei o faça, resplandecendo a ausência de óbice impeditivo à prática desses atos registrai, permitindo a igualdade de ingresso no fólio registral, por ser imperativo ao exercício da cidadania à toda gama de brasileiros.

Não é só, na redação da Resolução n. 155 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei Federal n. 6.015/1973 não houve qualquer discriminação entre brasileiro nato e naturalizado no que se refere à prática de atos registrai, ainda que fosse incompatível com o texto constitucional, reafirmando a universalidade e igualdade de acesso registral no RCPN aos cidadãos brasileiros.

No que pese a ausência de menção expressa na Resolução n. 155 do CNJ acerca do traslado de registros estrangeiros de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados no livro E, o §1º de seu art. 13, possibilita o traslado de assento de casamento de brasileiro naturalizado, desde que apresentado o certificado de naturalização ou outro documento que comprove a naturalidade brasileira de um dos cônjuges, demonstrando a inexistência de razão teleológica para obstar o traslado do registro de nascimento e óbito do brasileiro naturalizado.

Art. 13. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§1º Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira.

(...)

Vejam, apesar de expressamente autorizada a transladação do registro de casamento estrangeiro de brasileiro naturalizado, ainda há casos de recusa, em que oficiais se negam a fazê-lo em virtude de os contraentes não possuírem a nacionalidade brasileira ao tempo do matrimônio, adquirindo-a posteriormente. É o que ocorreu em caso prático enfrentado pela jurista Dra. Flávia Mendes Lima, cujo trecho de sua argumentação, em pedido de traslado direcionado à serventia de Registro Civil, passo a transcrever:

Por conseguinte, impedir que um brasileiro naturalizado, ainda que posteriormente ao matrimônio, venha a transcrevê-lo no Registro Civil das Pessoas Naturais, configura flagrante transgressão da norma constitucional, criando distinção entre brasileiros natos e naturalizados, sendo irrelevante o momento em que tenha ocorrido a aquisição da nacionalidade derivada, o que, frise-se, criaria distinção até mesmo entre brasileiros naturalizados.

Ao analisarmos todos os diplomas jurídicos já mencionados, conforme a Constituição brasileira, resta evidente que a ausência de menção ocorrida na Resolução n. 155 do CNJ, no que se refere à

possibilidade de trasladar-se o registro de nascimento e óbito de brasileiro naturalizado, não pode ser encarada como proibição à prática destes atos registrais, pois negaria a eficácia interna aos registros de nascimento de brasileiros ocorridos no exterior, dependentes do traslado para tanto, conforme §1º do art. 32, da Lei n. 6.015/1973.

Tanto é que o traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo, conforme art. 9º da Resolução do CNJ em estudo: *O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo.*

Isso reafirma a tese de cabimento do traslado de registro de nascimento de brasileiro naturalizado, pois o princípio registral do *tempus regit actum*, o tempo rege o ato, remete-nos a analisar os requisitos registrais ao tempo de praticar o ato inscriível, ou seja, ao tempo do traslado no RCPN, momento este em que o registrado é brasileiro, o que se prova com seu certificado de naturalização ou outro documento hábil.

Há quem fundamente a impossibilidade de realizar o ato registral sob o argumento de que o brasileiro naturalizado não poderá requerer o traslado pois não teria como apresentar documento que comprove a nacionalidade brasileira de um de seus genitores, na forma da alínea “d” do art. 8º da Resolução n. 155 do CNJ, o que não nos parece óbice.

Art. 8º O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado;
- b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal;
- c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e
- d) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal.

A exigência da apresentação de documentação comprobatória da nacionalidade brasileira de um dos genitores do registrado tem a finalidade de comprovar que o registrado, nascido em território estrangeiro e registrado em órgão público daquela nacionalidade, possui a nacionalidade brasileira sob condição suspensiva, pelo critério do *jus sanguinis* dependendo de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal.

Tal exigência perde seu fundamento no caso em estudo, pois ao naturalizado já foi atribuída a nacionalidade brasileira, o que se prova com o certificado de naturalização.

Ora, se o indivíduo que tem sua nacionalidade brasileira sob a condição suspensiva de residir no Brasil e realizar opção após a maioridade, a qualquer tempo, perante a Justiça Federal, tem direito a requerer a transcrição do seu assento estrangeiro no livro E do Registro Civil pátrio *ab initio*, sem fazer prova do implemento, como vedar o traslado do registro de quem já possua a nacionalidade brasileira plena. É nitidamente contrário aos dispositivos constitucionais admitirmos o ingresso no fólio registral do registro de nascimento de brasileiro sob condição suspensiva, cujo implemento

poderá não ocorrer, e negarmos esse direito inerente à cidadania a quem já tenha cumprido todos os requisitos legais para adquiri-la, ou seja, o brasileiro naturalizado.

No tocante à transladação do registro de casamento estrangeiro de brasileiro naturalizado, esse ato está expressamente previsto no §1º do art. 13 da Resolução n. 155 do CNJ, aplicando-se também a regra do *tempus regit actum*, não havendo fundamento jurídico para negar o seu traslado, desde que haja prova da nacionalidade brasileira de um dos consortes ao tempo do requerimento.

Vale a ressalva de que o casamento, quando realizado por autoridades estrangeiras, tem os impedimentos disciplinados pela legislação alienígena, o que se deve respeitar desde que não haja ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, conforme art. 17 do Decreto n. 4.657/1942: *As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.*

A título de exemplo, o segundo casamento de um brasileiro realizado na Arábia Saudita, onde a poligamia é possível, não seria trasladado no Registro Civil das Pessoas Naturais pátrio, pelo fato de nosso ordenamento jurídico ser de matriz familiar monogâmica, conforme proibição legal contida no inciso VI do art. 1.521 do Código Civil e crime tipificado no art. 235 do Código Penal.

Art. 1.521. Não podem casar:

I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II- os afins em linha reta;

III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Bigamia

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

Quanto ao regime de bens, sua omissão não obstará o traslado, sendo facultada a averbação posterior independentemente de autorização judicial, desde que instruída com a documentação obrigatória, sendo sempre obrigatória a menção no traslado que "*Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942*".

No que tange ao traslado de registro de óbito de brasileiro naturalizado assentado em repartição estrangeira, mais uma vez não houve previsão expressa na Resolução n. 155 do CNJ. Porém, sua viabilidade decorre da inexistência e impossibilidade de vedá-lo em legislação infraconstitucional e na inexistência de restrição no texto constitucional, como já explanado. As registradoras civis Karine Fammer Boselli, Daniela Mróz e Isolda Andrea Ribeiro, na devida ordem, Presidente, 2ª Vice-Presidente e Conselheira de Ética da ARPEN-SP (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo), na obra *Registros Públicos*, coordenada pelo Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso, juiz assessor da Equipe do Extrajudicial da Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo, defendem essa posição, a saber: *No caso de óbito de brasileiro naturalizado, para ser possível a*

trasladação no Livro E, assim como no casamento, será necessária a apresentação da certidão de naturalização ou documento equivalente.

O fato de a Resolução n. 155, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, haver regulamentado imensa gama de casos possíveis de trasladação de registros de brasileiros realizados em repartições consulares ou órgãos estrangeiros competentes e uniformizar de forma quase completa o assunto não proibiu o exercício do direito inerente à cidadania, nacionalidade e dignidade da pessoa humana do brasileiro naturalizado ter seus registros civis trasladados no 1º Ofício Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca aonde tenha domicílio ou, não o possuindo, no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, a ser feito no Livro E de registros especiais.

Diante do exposto, consolidamos o entendimento de ser possível a trasladação dos registros estrangeiros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros natos e naturalizados, no livro E da serventia competente, dependendo os naturalizados da apresentação de documentação comprobatória deste fato ao tempo do requerimento, qual seja o seu certificado de naturalização, o que se fundamenta na interpretação conjunta dos arts. 32, §1º, da Lei Federal n. 6.015/1973, e art. 12, §2º da Constituição Federal, e todo o ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657 de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm >. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras competências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015compilada.htm >. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm >. Acesso em: 12 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 155, de 16 de julho de 2012. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=57> > Acesso em: 11 set. 2021.

ENUNCIADO 2 – Não obstante a ausência de previsão legal, é facultado aos pais a atribuição de nome ao natimorto, a ser incluído em registro que deverá ser realizado no Livro C-Auxiliar.

Justificativa: O nome, incluindo o prenome e o sobrenome, é um dos direitos inerentes à personalidade, segundo o art. 16 do Código Civil de 2002. A personalidade civil começa no nascimento com vida, conforme dispõe o art. 2º do Código Civil de 2002. Entretanto, o mesmo artigo ressalva os direitos do nascituro que, apesar de ainda não ter personalidade, tem a expectativa de sua aquisição, gozando dos direitos que lhe são inerentes. O natimorto, assim como o nascituro, não adquiriu personalidade jurídica. Entretanto, entende-se que, para fins de proteção jurídica, o natimorto se equipara ao nascituro, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade,

implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador: *Juspodivm*. 3. ed. 2009, p. 527-528.).

Assim, o natimorto, como ser humano, também merece a proteção do ordenamento jurídico. Outra não é a orientação doutrinária: Nascituro. É pessoa por nascer, já concebida no ventre materno (Teixeira de Freitas, Esboço, art. 53). Antes de nascer o nascituro não tem personalidade jurídica, mas tem natureza humana (humanidade), razão de ser de sua proteção jurídica pelo CC. Natimorto é aquele que nasceu morto, e, segundo o CC, não adquiriu personalidade jurídica e, conseqüentemente, não se tornou sujeito de direito (v., abaixo, *coments. Prelims*. Ao CC 11).

Mesmo não havendo nascido com vida, ou seja, não tendo adquirido personalidade jurídica, o natimorto tem humanidade e por isso recebe proteção jurídica do sistema de direito privado, pois a proteção da norma ora comentada a ele se estende, relativamente aos direitos de personalidade (nome, imagem, sepultura, etc.). (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. 3. ed. p.162.).

Referido entendimento, inclusive, foi defendido na 1ª Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça, realizada em setembro de 2002, oportunidade em que se aprovou que: *A proteção que o Código confere ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne dos direitos da personalidade, tais como nome imagem e sepultura.*

Ainda que não tenha nascido com vida, o natimorto, como indivíduo único, que goza de proteção jurídica, pode receber um nome para que possa ser plenamente identificado. Não se pode olvidar, ainda, a situação dos pais do natimorto. O sofrimento pela perda do filho esperado, a quem certamente já foi adjudicado um nome durante a gestação, acredita-se, é minorado pela possibilidade de registro do filho com o nome escolhido. Tal sofrimento não pode ser irrelevante para o Direito, também merecendo proteção.

Vale consignar, acerca do tema, excerto de artigo de autoria do Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco Jones Figueirêdo Alves, disponível na Internet: *O filho gestado significa o projeto parental já alcançado, de tal modo que, por isso mesmo, o nascituro já recebe dos pais um nome. Isso é fato que tem sido recorrente, a tanto que é preparada a sua chegada pondo-se-lhe o nome que o representa. (...) Urge, portanto, melhor proteção jurídica ao natimorto e aos seus pais.*

ENUNCIADO 3 – Podem ser objeto de apostilamento pelos serviços notariais e registrais, após análise formal, documentos e peças judiciais, aferida a autenticidade dos elementos exigidos pela Convenção da Haia.

Justificativa: Art. 1º, parágrafo único e §§ 4º e 5º do Provimento CNJ n. 62; art.6º, II, da Resolução CNJ n. 228; art. 1º da Convenção da Haia, promulgada pelo Decreto n. 8.660/2016; e art. 9º, §2º, do Provimento CNJ n. 62.

ENUNCIADO 4 – É admissível a averbação no assento de nascimento, bem como nos registros subsequentes, da aquisição de nacionalidade originária estrangeira.

Justificativa: O registro civil das pessoas naturais é o repositório dos dados biográficos de cada indivíduo, bem como tem o condão de provar o estado civil, familiar e político da pessoa natural. A averbação de demais atributos da pessoa natural, tais como a aquisição originária de outra nacionalidade, e aqueles vinculados à titulação e qualificação profissional de cada registrado, nos termos do disposto pelo Provimento CNJ n. 63/2017 (art. 6º, §2º), servirão para fornecer segurança jurídica sobre seu conteúdo, inclusive evitando procedimentos de perda de nacionalidade brasileira, bem como gerarão, por meio da apresentação de certidões de registros públicos, eficácia, oponibilidade e cognoscibilidade perante terceiros.

ENUNCIADO 5 – É possível a transcrição no Livro E do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, do assento de nascimento de registrado estrangeiro que foi adotado por brasileiro.

Justificativa: A Constituição Federal veda a discriminação entre os filhos (art. 227, §6º) e o art. 12, I, “c”, não restringe a nacionalidade brasileira apenas aos nascidos biologicamente, por exemplo, de pai brasileiro ou de mãe brasileira – tanto que a nacionalidade é assegurada ainda que fruto de fertilização heteróloga, independentemente da nacionalidade do(s) doador(es) (STF - RE: 1198744 RJ - RIO DE JANEIRO 0006748-80.2017.4.02.5102, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 8/11/2019, Data de Publicação: DJe-251 19/11/2019).

A nacionalidade, de fato, é o exercício de soberania, desde que seja para a concessão da naturalização, o que não trata o presente caso. Ao não se reconhecer o direito de transcrever o registro daquele nascido no estrangeiro e legalmente adotado por brasileiro, estabelece-se uma diferença no tratamento da filiação, o que é proibido constitucionalmente. A Constituição Federal de 1988 não fez qualquer reserva à nacionalidade daqueles filhos de brasileiros por adoção, como o faz, por exemplo, na distinção de ocupação de certos cargos entre brasileiros natos e naturalizados. Repetir conceitos ultrapassados, que eram dogmas de Constituições anteriores e que vigiam em uma sociedade que privilegiava, dentre outros, a discriminação da filiação, a sociedade patriarcal, a incapacidade da mulher, não é refletir a quebra de paradigmas como o fez a Constituição Cidadã.

ENUNCIADO 6 – O procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva não deve ser encaminhado para a análise do Judiciário, quando a ausência de consentimento do genitor ocorrer em razão de seu falecimento prévio.

Justificativa: O Provimento n. 63 do Conselho Nacional da Justiça, em seu art.11, §6º, estabelece o seguinte: *Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.*

O artigo mencionado deve ser interpretado no sentido de que tal impossibilidade seja igual à ausência de concordância ou causa provisória (física ou não) que impeça o pai ou a mãe biológica de concordar com o procedimento no âmbito extrajudicial e, portanto, nesses casos, a questão deverá ser dirimida pelo Poder Judiciário. Por outro lado, quando houver a extinção do poder familiar, em razão da morte de um dos genitores, exigir-se o consentimento do pai ou da mãe biológica seria impor uma condição impossível e obrigar as partes ao uso da via judicial. Assim,

quando houver consentimento válido de todas as partes interessadas vivas, o procedimento pode ocorrer na via extrajudicial. A hipótese é corroborada, ademais, pelo duplo filtro realizado, primeiramente, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e, posteriormente, por meio do parecer do Ministério Público para que o reconhecimento da filiação socioafetiva possa ser realizado, sem a necessidade de intervenção judicial (art.11, §9º, Provimento 63, CNJ).

ENUNCIADO 7 – A presunção de paternidade, prevista no art. 1.597 do Código Civil, aplica-se aos conviventes em união estável, desde que esta esteja previamente registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca, nos termos do Provimento CNJ n. 37/2014.

Justificativa: A Constituição Federal brasileira equipara a união estável ao casamento, de modo que as regras que dispõem sobre a presunção de paternidade decorrente do casamento devem ser aplicadas à união estável, desde que esta se encontre com a sua situação jurídica estabilizada, mediante a sua regular inscrição no registro civil.

ENUNCIADO 8 – Para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, é possível o registro da naturalização no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, após sua concessão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Justificativa: A Portaria de Naturalização é publicada no Diário Oficial da União, visto que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.44/2017 (art. 73), os Certificados de Naturalização não têm sido mais emitidos em substrato físico. Ocorre que essa publicação, em mídia específica e pouco conhecida pela população em geral, acarreta bastante desconhecimento acerca da condição de brasileiro naturalizado. O registro da naturalização, além de assegurar a cognoscibilidade perante terceiros, servirá como prova e, caso haja a necessidade ou desejo de se praticar qualquer ato franqueado ao brasileiro naturalizado, haverá assentamento próprio perante o Registro Civil das Pessoas Naturais para que atos subsequentes sejam ali vinculados, tais como o reconhecimento biológico ou socioafetivo ou a alteração de nome e/ou de gênero do brasileiro naturalizado. Com o ato originário, ou seja, o registro da naturalização, poderão ser realizadas as averbações ou anotações a ele relacionadas e a prova de tais fatos jurídicos se utilizarão da relevante publicidade registral. Na prática, a falta de previsão de registro da naturalização junto ao registro civil acaba por impor ao naturalizado uma diferença vedada pela Constituição Federal (art. 12, §2º), estabelecendo novos obstáculos ao exercício de direitos básicos e dificultando ainda mais a sua integração como cidadão brasileiro.

ENUNCIADO 9 – Em caso de suspeita ou dúvida acerca da declaração de pobreza para fins de habilitação de casamento, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência.

Justificativa: Os estados não possuem padronização sobre critérios de aplicação e de responsabilização no tocante às pessoas que alegam direito à justiça gratuita sem enquadrar-se em critérios objetivos de sua impossibilidade. A proposta assegura a possibilidade de pedir documentos comprobatórios quando a autodeclaração não se mostrar suficiente para aferir a sua suposta miserabilidade, como também sedimenta a aplicabilidade, em âmbito nacional, daquilo que já

consta na legislação quando houver indicativo de má-fé e que não têm trâmite estabelecido em muitos estados da Federação.

ENUNCIADO 10 – É possível a averbação, diretamente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, do divórcio consensual decretado no exterior, independentemente de intervenção judicial, cabendo ao interessado providenciar a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas dos demais capítulos da sentença estrangeira, tais como alimentos, partilha de bens e guarda (art. 961, §§2º e 5º, CPC/2015).

Justificativa: O art. 961, §5º, do CPC/2015 dispensa a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de sentença estrangeira de divórcio consensual, podendo, pois, o interessado requerer a averbação diretamente ao Registro Civil de Pessoas Naturais onde esteja registrado o respectivo casamento. Acrescente-se que o §2º do mesmo artigo do diploma processual prevê expressamente a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça homologar parcialmente a sentença estrangeira. Sendo assim, caso a sentença estrangeira esteja composta por vários capítulos, ou seja, julgue diferentes questões, é admissível que o capítulo da sentença relativo ao divórcio consensual seja diretamente averbado perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, dispensando-se a homologação dessa parte pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao interessado requerer a homologação judicial apenas dos demais capítulos que ainda dependem do juízo de delibação pelo referido tribunal, tais como os capítulos que dispõem sobre alimentos, guarda ou partilha de bens. Cândido Rangel Dinamarco ressalta o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe.

ENUNCIADO 11 – A certidão do registro civil necessária à habilitação para casamento deve ter sido emitida há menos de 90 (noventa) dias contados da data da apresentação dos documentos para habilitação.

Justificativa: O art. 1.525 do Código Civil estabelece que: *O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos: I - certidão de nascimento ou documento equivalente; (...) IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; (...)*

O art. 1.521 assim dispõe: *Não podem se casar: (...) VI - as pessoas casadas; (...)*

Já o art. 1.523 estabelece que: *Não devem casar: I- o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II- a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III- o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV- o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.*

O art. 107 da Lei n. 6.015/1973 dispõe que: *O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste.*

Logo, é possível extrair as seguintes conclusões: 1. A prova da capacidade para o casamento deve ser literal, objetiva e sem dúvidas; 2. Existem diversos atos jurídicos que podem ocorrer na vida da pessoa (casamento, separação, divórcio, óbito do cônjuge etc.) e que não estarão evidenciados na primeira.

ENUNCIADO 12 – A adoção unilateral da criança e do adolescente será averbada sem cancelamento do registro original.

Justificativa: Na esteira da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição Federal, tem-se que a colocação na família substituta é uma das formas de concretização do conteúdo essencial desse direito fundamental. A adoção é uma das formas de colocação da criança e do adolescente em família substituta, *ex vi* do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo essa medida excepcional e irrevogável, consoante o art. 19 cc. art. 39, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal. Estabelece o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente que *o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão*. Em seu §2º, fica estabelecido que o mandado judicial expedido ao RCPN cancelará o registro original do adotado, lavrando-se novo registro.

Pois bem, uma das modalidades de adoção é a chamada adoção unilateral, prevista no art. 41, §1º, do ECA, que assim reza: *Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes*. Nessa hipótese, mantêm-se os vínculos biológicos com apenas um dos pais, constituindo-se a filiação adotiva com o outro, seja nas hipóteses em que inexista o pai registral, seja naquelas em que, mesmo presentes ambos os pais, um deles é destituído do poder familiar. Com efeito, nas hipóteses em que preservado o vínculo da criança ou do adolescente com um dos genitores, os arts. 29, §1º, inciso (e) e 102, item 3º da LRP, que preveem os atos de averbação decorrentes do vínculo de adoção, cc. o art. 10, II, do Código Civil, devem ser aplicados para fins registrares, evitando as unidades judiciárias com competência infantojuvenil a determinação do cancelamento do registro primeiro, procedendo-se à determinação de expedição de mandado para averbação da adoção unilateral junto ao RCPN competente.

Registro de imóveis

ENUNCIADO 13 – As certidões fiscais a que alude o art. 1º, §2º, da Lei n. 7.433/1985, que dispõe sobre os requisitos da escritura pública, referem-se exclusivamente aos tributos relativos ao imóvel (IPTU/ITR), conforme Decreto n. 93.240/1986, sendo indevida a exigência de certidões fiscais de outra natureza na qualificação registral.

Justificativa: Muitos registradores têm, equivocadamente, estendido a abrangência da apresentação das certidões fiscais pessoais previstas na Lei n. 7.433/1985, exigindo para registro dos títulos a apresentação de certidões referentes a tributos municipais, estaduais e federais, em nome do alienante. Entretanto, da dicção do art.1, III, *a e b*, do Decreto n. 93.240/1986, cuja função regulamentadora consiste justamente em ditar a interpretação da lei regulada (7.433/1985), evidencia-se que, pelo menos quanto às certidões fiscais previstas no referido diploma, sejam assim entendidas somente as relativas aos tributos imobiliários (IPTU/ITR).

ENUNCIADO 14 – Para registro de imóveis, a carta de arrematação dispensa a certidão de trânsito em julgado.

Justificativa: Em razão da omissão do art. 903 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015), complementada pelos Códigos de Normas das Corregedorias Estaduais de Justiça, exigindo a certidão de trânsito em julgado para registro de imóveis de carta de arrematação, a exemplo do *caput* do art. 533 do Código de Normas do TJMA[1] e o art. 913, §1º, do Código de Normas de TJMT[2], é uma exigência injustificável, pois implica uma condição suspensiva à eficácia da carta de arrematação, a despeito da falta de previsão expressa no art. 880, §2º, inciso I, c/c o art. 903, §3º, ambos do CPC/2015, ainda que a arrematação seja posteriormente declarada nula em sede de embargos à execução ou em ação autônoma (art. 903, §1º, inciso I, do CPC/2015).

Por outro lado, há estados brasileiros que exigem o trânsito em julgado aos títulos judiciais, mas não expressamente à carta de arrematação. No Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná, atualizado pelo Prov. 311, de 14 de março de 2022, determina-se que os títulos judiciais, bem como as cartas de sentenças admitidos para registro, deverão conter, no mínimo, cópia das seguintes peças, entre as quais, certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo (art. 515, inciso I, alínea “b”). Também tem regulamentação para carta de arrematação decorrente de execução extrajudicial (art. 639 a 640). Por fim, para elaboração de carta de sentença notarial, a parte interessada deverá juntar um mínimo de cópias de peças processuais, entre as quais, a certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo (inciso II do art. 743-G).

No Código de Normas de Serviços Extrajudiciais de São Paulo, também se exige o trânsito em julgado no art. 215, inciso I, qual seja, *Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças: (...); II certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo (...).*

No Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial de Goiás, há a regulamentação expressa sobre o registro da carta de arrematação judicial no seu art. 832, mas não se exige o trânsito em julgado.

Não obstante essa divergência das Cortes Estaduais, verifica-se que, em regra, o registro de imóveis de títulos judiciais está condicionado ao seu trânsito em julgado. No caso de carta de arrematação, ao revés, é uma exceção, pois, ao ser expedida pela autoridade judicial, ela já transfere o imóvel ao arrematante [3], devendo apenas registrá-lo para fins de disponibilidade. Ademais, havendo vício procedimental na arrematação, deverá ser apreciado em ação autônoma ou em embargos à execução, cuja reparação dar-se-á pelos prejuízos sofridos pela parte, e não por evicção do imóvel. Noutros termos, a inalterabilidade inerente à coisa julgada é a essência da segurança de títulos judiciais. Contudo, não é uma ideia absoluta no direito brasileiro: seja pela ação rescisória, seja pelo direito potestativo ao divórcio, o qual não pressupõe coisa julgada para seu cumprimento imediato.

Nesse passo, é despicienda a apresentação de trânsito em julgado, a fim de conferir eficácia à carta de arrematação, em razão do *caput* do art. 903 do CPC/2015, assinado o *auto [de arrematação] pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma (...), assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos*. Assim, fica evidente que, embora desconstituída a arrematação pelos motivos do §1º do art. 903 do CPC (invalidade, ineficácia e resolvida pela ausência de pagamento ou prestação de caução), a parte prejudicada resolver-se-á apenas pela reparação dos prejuízos sofridos, sem possibilidade de evicção do imóvel. Note-se que o §1º do art. 903 do CPC de 2015 afastou a aplicação da última parte do art. 447[4] do Código Civil de 2002, a fim de evitar a fragilização da segurança e previsibilidade das sentenças. Por conseguinte, a higidez do fôlio real, assegurada pelo §1º do art. 903 do CPC de 2015, revela uma natureza do princípio da abstração alemã no direito registral brasileiro [5], positivado no art. 252 da Lei n. 6.015/1973[6], já que o registro de imóveis brasileiros são causais, ou seja, dependem de um título judicial ou extrajudicial para mutação subjetiva dominial. Assim, a garantia da arrematação judicial decorre da reparação dos prejuízos sofridos pela parte, e não pela inalterabilidade inerente à coisa julgada. Logo, parece despiciendo condicionar a eficácia de carta de arrematação à apresentação de certidão de trânsito em julgado.

Por fim, ainda que se alegue eventual vício intrínseco da arrematação (AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 2/12/2014) [7], não parece justo o arrematante ficar esperando novamente outro trânsito em julgado de sentença declaratória de nulidade dessa arrematação, uma vez que o arrematante, terceiro de boa-fé não deu causa a tal invalidade. [1] Art. 533. No registro de formal de partilha, carta de arrematação, carta de adjudicação, além dos dados obrigatórios, constará o juízo que emitiu o documento, o número e a natureza do processo, o nome do juiz e a data do trânsito em julgado. [2] A carta de adjudicação e de arrematação, além de conter os requisitos do art. 225 da Lei n. 6.015/1973 e a data do trânsito em julgado, deverá conter a determinação expressa acerca do cancelamento da penhora que originou aquela execução.

ENUNCIADO 15 – No procedimento de execução extrajudicial de bens alienados fiduciariamente, ocorrendo dois leilões negativos, deve-se averbar esse fato na matrícula do imóvel.

Justificativa: Embora a norma não seja expressa a respeito, é usual e recomendável que seja feita a averbação da realização dos leilões negativos (frustrados) na matrícula do imóvel, para deixar claro que foram seguidos todos os passos previstos na lei para a devida quitação da dívida e a consequente autorização de venda direta a terceiro pelo credor fiduciário (instituição financeira, em regra).

ENUNCIADO 16 – A qualificação registral de Reurb-S pode ser flexibilizada no cumprimento de requisitos formais relativos à especialidade subjetiva e objetiva, desde que possível a identificação das pessoas e dos imóveis envolvidos na regularização fundiária.

Justificativa: Uma qualificação registral adequada à Constituição Federal de 1988 e ao propósito da regularização fundiária, desde que se saiba sem dúvida quem são as pessoas e imóveis envolvidos no processo de regularização fundiária, poderá flexibilizar aspectos formais da especialidade objetiva e subjetiva e, mesmo assim, estará salvaguardando a finalidade do registro de imóveis: a segurança jurídica; e principalmente, as finalidades constitucionais subjacentes à regularização fundiária: o direito fundamental à moradia e à cidade. Isto é, a ausência de um ou outro requisito formal não deve ser óbice ao registro desde que seja possível saber qual imóvel e quem é/são as pessoas.

ENUNCIADO 17 – O disposto no §13 do art. 213 da Lei n. 6.015/1973 aplica-se aos casos em que o georreferenciamento ou a retificação de área sejam realizados após a escritura pública e antes do registro, ainda que a atualização da descrição do imóvel de origem resulte em unificação ou abertura de novas matrículas.

Justificativa: São comuns os casos em que a atualização das metragens e da descrição do imóvel é feita posteriormente ao negócio jurídico descrito na escritura pública apresentada. Exemplos muito comuns na prática são os casos de inventários ou mesmo outros negócios jurídicos Inter vivos, em que o imóvel rural já se enquadra na obrigatoriedade do georreferenciamento, ou mesmo o imóvel urbano que ainda está em Transcrição, com uma descrição totalmente precária, e o ato precisa ser lavrado com urgência. As escrituras vinculam a regularização da descrição do imóvel ao êxito no registro, deixando as partes cientes que deverão primeiro regularizar a área junto ao registro de imóveis, para depois registrar o título aquisitivo.

Para a lavratura da escritura, deve-se levar em conta a necessidade de se observar se há elementos mínimos de identificação do imóvel e a descrição no título deve espelhar a descrição do fôlio real ou da Transcrição. Todos os documentos que fazem parte do processo de regularização da área, seja por meio de georreferenciamento ou retificação de área, ou seja, os mapas e memoriais descritivos, devidamente assinados pelo profissional responsável, são apresentados em seus originais ao Registro de Imóveis competente, juntamente com o requerimento para que se proceda a atualização da descrição da área do imóvel.

Nos casos de imóveis rurais objetos de georreferenciamento, deve ser apresentado também a certificação do INCRA de que o imóvel não se sobrepõe a nenhum outro imóvel rural. O registrador imobiliário é quem analisará toda a documentação e procederá a atualização na matrícula do imóvel, e, a depender do caso, tratando-se de imóveis rurais, unificará matrículas, ou fará abertura de novas matrículas relacionadas àquele imóvel rural.

O mesmo pode ocorrer em imóveis rurais ou urbanos que possuem Transcrição, e, a partir da atualização da descrição, o registrador imobiliário abrirá matrícula. Desse modo, o registrador de imóveis terá todo o histórico dos acontecimentos arquivados em sua serventia, além de ser o profissional responsável por praticar os atos necessários para a atualização necessária, possibilitando ao mesmo não ter dúvidas de se tratar do mesmo imóvel constante em um negócio jurídico anterior. E essa proposta encontra amparo legal no artigo 213, §13 da Lei n. 6.015/1973,

com sua redação inserida pela MP 1085/2021. Por fim, solicitar a retificação de uma escritura para constar os mesmos dados inseridos nos documentos originais já apresentados ao registrador tem-se mostrado desnecessário e contrário ao princípio da economicidade para as partes envolvidas, e, ainda, não teria sentido qualquer das partes se sentir prejudicada, visto que já consta da escritura a previsão de que a área daquele imóvel deverá ser atualizada, para que seja registrada.

ENUNCIADO 18 – É registrável a constituição do direito real de superfície na matrícula de imóvel rural, independentemente de o art. 167, I, 39 e II, e 20, da Lei n. 6.015/1973, referirem-se a imóveis urbanos.

Justificativa: O registro da constituição e a averbação de extinção do direito real de superfície passaram a integrar o art. 167 da LRP em 2001, por força da Lei n. 10.257 (Estatuto da Cidade), destinada a regular o uso das propriedades nas áreas urbanas do país. Tratava-se de pioneira e, até então, única manifestação do direito real de superfície no sistema legal brasileiro voltada exclusivamente aos imóveis urbanos. Em 2002, o Código Civil dispôs sobre a superfície nos arts. 1.369 a 1.377, reservando-lhe assento no rol de direitos reais do art. 1.225, sem especificar a que tipo de imóveis se aplicaria o instituto. Dessa forma, tornou-se positivada a superfície não só nos espaços urbanos, mas também nos rurais. Inclusive, o art. 1.369 do CC, na parte final de seu *caput*, dispõe que a concessão da superfície dar-se-á mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, nenhuma alteração foi feita na LRP, cujo texto ainda restringe formalmente a superfície aos imóveis urbanos. Logo, urge dar ao diploma interpretação que abarque também os imóveis rurais, haja vista:

- (i) o caráter exemplificativo do art. 167 da LRP;
- (ii) a legalidade do sistema registral pátrio, que não se pode confundir com tipicidade (OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. *Autonomia privada e direitos reais...*,2016); e
- (iii) o atendimento aos fins previstos no art. 172 da LRP, que assim dispõe: no Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "intervivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. Afinal, não pode a lei instrumental conceder mais ou menos direitos que aqueles estabelecidos na norma de direito substantivo (MELLO, Henrique Ferraz Corrêa de. *A tipicidade dos direitos reais...*,2002).

ENUNCIADO 19 – A certidão forense exigida pelo art. 18, III, "b", da Lei n. 6.766/1979, para o registro especial de loteamentos, é aquela emitida em nome do loteador, sendo desnecessária certidão específica sobre imóvel determinado, dada a inexistência de banco de dados judicial correspondente a indicador real.

Justificativa: O Poder Judiciário nunca esteve e continua não estando estruturado para atender ao que prevê o art. 18, III, b da Lei n. 6.766/1979. Não há um lançamento de dado referente a imóvel em disputa num processo judicial em banco de dados do Poder Judiciário. O cadastramento ocorre em nome dos litigantes, não havendo um indicador real em sede da aplicação da Justiça. E não teria condições, em inúmeras situações, de implementar o quanto idealizado, pois há ações judiciais propostas em que não se conhece, com precisão, a informação registral relativa à coisa. Não há

condições para o indeferimento de uma petição inicial, ou para que se determine sua emenda, de modo a exigir a inclusão de informação sobre a realidade registral de um imóvel, de modo a procurar abastecer um banco de dados próprio.

Desse modo, compreendendo a realidade estabelecida, é imperioso que se oferte a forma adequada de leitura do dispositivo legal em referência, no sentido de indicar a todos que o alcance de informações processuais sobre as pessoas atende ao esperado pela norma. Inclusive porque a informação sobre a pessoa é mais abrangente. Havendo disputa de qualquer natureza, não só de direito real, mas inclusive decorrente de direito obrigacional, permitirá a esperada investigação sobre a real situação do proprietário empreendedor, fim buscado pelo contexto das certidões discriminadas no bojo do art. 18 da Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Como o propósito da investigação sobre a condição do loteador interessa a todos, para que não lance empreendimento imobiliário tendente a gerar danos à sociedade, a busca de informações processuais mais abrangente, envolvendo ainda outras situações que não apenas as decorrentes de disputa sobre a coisa, vai ao encontro do fim esperado pela norma. Na hipótese de haver ação judicial contra o proprietário (loteador), abrir-se-á a oportunidade para o aprofundamento da análise sobre a sua condição com o fornecimento de outros meios de prova admitidos, inclusive certidões de objeto e pé dos processos para que daí sim se possa compreender se há algum vínculo, ou não, com o imóvel objeto do parcelamento do solo pretendido. Desse modo, o controle efetivo ocorrerá através do alcance de informações relativas à pessoa, e não a coisa, não devendo ser condicionado, portanto, o registro de um loteamento, à apresentação de certidão judicial com menor abrangência (dizendo respeito apenas à coisa) e para a qual o Poder Judiciário não está habilitado a fornecer. Com efeito, visando a conformar a norma à realidade, a leitura que deve ser feita do dispositivo em análise é a que consta da sugestão deste enunciado, mantendo-se, assim, o *modus operandi* que vem sendo implementado há décadas, não servindo a literalidade da norma como meio de burocratizar e dificultar a vida do proprietário empreendedor.

ENUNCIADO 20 – Em regra, os serviços no Registro de Imóveis podem ser praticados e selados em qualquer dia e horário, respeitadas as normas para a prática de intimações, sendo a sanção de nulidade de atos fora das horas e dias regulamentares a que se refere o art. 9º, *caput*, da Lei n. 6.015/1973, aplicável apenas ao serviço de protocolo de títulos e sua respectiva lavratura.

Justificativa: A Lei n. 6.015/1973 diz: *Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade.* É ilógico e inconveniente interpretar que haja um limite para a prática de atos internos tais como a lavratura de registros em geral e sua selagem. Pelo contrário, existem demandas sazonais que provocam acúmulo de serviço.

Desse modo, a prática de atos internos durante a noite ou nos feriados e finais de semana é salutar à eficiência e à qualidade na prestação do serviço cartorário, permitindo uma maior economicidade na utilização dos equipamentos de trabalho em sistemas de turnos de pessoal, gerando maior capacidade de produção e maior rapidez na entrega do serviço ao usuário. Esses princípios e diretrizes encontram-se positivados na Lei n. 9.784/1999, art. 2º, e na Lei n. 13.460/2017, arts. 1º, §3º, 4º e 5º, III e VI, considerando que se trata de serviço público prestado por delegação (Constituição Federal de 1988, art. 236). Os cartórios devem apenas respeitar, na realização dos

serviços, a ordem dos pedidos, com a ressalva de que estes podem, pelo princípio da razoabilidade, ser separados segundo sua qualidade e complexidade sem que isso implique nefasta discriminação.

Apenas o serviço de protocolo de títulos e sua respectiva lavratura no Livro de Protocolo precisam obedecer a um controle quanto aos dias e horários regulamentares em que o serviço é realizado/selado, controle esse que se justifica exclusivamente devido ao princípio registral da prioridade, segundo o qual um título protocolado tem terá prevalência sobre aquele protocolado em momento posterior quando referentes ao mesmo imóvel e contraditórios. A única possibilidade de um título ser apresentado fora do horário regulamentar de funcionamento ao público é por meio do protocolo eletrônico mencionado, por exemplo, no art. 7º dos Provimentos n. 94/2020 e 95/2020, ambos do Conselho Nacional de Justiça, e no sítio eletrônico (<https://registradores.onr.org.br>), e seu protocolo deve se efetivar anteriormente ao dos títulos apresentados quando o cartório reabrir seu balcão de atendimento.

ENUNCIADO 21 – Para fins de ingresso no Registro de Imóveis, a carta de sentença ou formal de partilha pode ser aditada ou rerratificada por meio de escritura pública, com a participação de advogado e dos interessados.

Justificativa: Fundamento legal: arts. 733 e 610, §1º, do Código de Processo Civil. A desjudicialização dos procedimentos de inventário e partilha, separação, divórcio e dissolução da união estável mostrou-se nos últimos anos como uma feliz escolha do legislador para dar eficiência e economicidade às relações jurídicas adjacentes. Nada obstante, embora largamente acolhida por Registradores de Imóveis no país, ainda se verifica alguma restrição à possibilidade de se admitir que o Tabelião de Notas adite ou rerratifique um título de origem judicial. Deve-se colocar em evidência que a atuação do Judiciário não enseja na hipótese a formação de coisa julgada material e próprio Juízo, ordinariamente, ressalva a existência de eventuais erros ou omissões. Ocorre, em verdade, que a homologação judicial faz apenas coisa julgada formal, sendo lícito admitir como título formal hábil a ingressar no Registro Predial a complementação do título judicial (carta de sentença ou formal de partilha) através de escritura pública tabelioa, lavrada com assistência do advogado das partes interessadas. À evidência, a hipótese telada restringe-se às situações nas quais se encontram preenchidos por ocasião da lavratura do ato notarial complementar todos os pressupostos de abertura da via extrajudicial, notadamente o consenso das partes e a inexistência de interesses de menores ou incapazes.

ENUNCIADO 22 – Para o ingresso da união estável no Registro de Imóveis não é necessário o seu prévio registro no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Justificativa: Para que a união estável aceda ao Registro de Imóveis não deve o Oficial exigir o seu prévio registro no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais. Referido registro é facultativo, consoante estabelece o art. 1º do Provimento 37/2014 do CNJ, *verbis*: *É facultativo o registro da união estável prevista nos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.*

De outro lado, é certo que não é toda e qualquer união estável que pode ingressar no Registro de Imóveis, devendo o Oficial por ocasião da qualificação averiguar, entre outras situações: (i) se há manifestação formal de ambos os conviventes (ou seja, inviável a manifestação unilateral); (ii) se os

companheiros se encontram devidamente qualificados com os seus respectivos estados civis; (iii) se não há risco de inscrição de direitos de propriedade presumidamente conflitantes (v.g., um dos conviventes figura como casado em comunhão universal com outrem); e (iv) se o título formal apresentado é hábil para permitir o acesso da união estável ao Registro Predial (v.g., não é adequado a eleição de regime diverso do legal pelos conviventes por simples instrumento particular). Com efeito, diante da ausência de previsão legal, não parece correto exigir o prévio registro no Livro E do RCPN como *conditio sine qua non* para acesso da união estável no Registro de Imóveis. Tal registro é relevante, recomendável, mas não obrigatório. Esse é o entendimento do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo: Em razão da informalidade para sua constituição e, em regra, para sua dissolução, o art. 1º do Provimento n. 37/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça prevê que o registro da união estável no Registro Civil das Pessoas Naturais é faculdade dos companheiros. (...) Sendo facultativo, não deve esse registro ser exigido para que um dos companheiros, ou ambos, pratiquem atos ou negócios jurídicos compatíveis com a autonomia da vontade. (...)

Nesse cenário, é possível concluir, observados os requisitos imprescindíveis à inscrição da união estável sem risco de inscrição de direitos de propriedade presumidamente conflitantes, e diante da informalidade para sua constituição e dissolução, que não se mostra necessário o prévio registro no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais (CSMSP Apelação Cível 1044002-05.2018.8.26.0100, Rel. Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, j.16/5/2019)

ENUNCIADO 23 – É lícito ao oficial de Registro de Imóveis promover de ofício a chamada averbação saneadora, com o escopo de aclarar os direitos vigentes em determinada matrícula.

Justificativa: É consagrado o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o rol das averbações previsto na Lei 6.015/1973 (art. 167, II) é meramente exemplificativo (*numerus apertus*). O art. 246 da Lei Registral, como verdadeira cláusula geral de abertura, autoriza referida intelecção. Nada obstante, relevante praxis adotada por Oficiais de Registro de Imóveis consiste em promover a denominada averbação saneadora. Cuida-se, em realidade, de um costume registral, que, embora não encontre previsão legal expressa e imediata, é medida relevante que atende ao interesse público. Ocorre que muitas matrículas se sujeitam a inúmeras vicissitudes registrais com a prática de atos numerosos e sucessivos (averbamentos e registros *stricto sensu*), de constituição, transmissão (parcial ou integral) e cancelamento de direitos reais sobre imóveis, dificultando seu exame pelos consulentes do fólio. Com efeito, ao promover a averbação saneadora o Oficial de Registro de Imóveis promove verdadeira filtragem do conteúdo tabular e enuncia para a comunidade apenas aqueles direitos em vigor e sua respectiva titularidade. Tal proceder, por garantir melhor visual gráfico à matrícula imobiliária, facilita sobremaneira o acesso às informações que emanam do registro, inclusive para qualquer cidadão que pretenda solicitar certidão daquele registro. Conduz-se, assim, a uma publicidade registral qualificada, atendendo com mais eficiência os fins legítimos do Registro de Imóveis. Por se tratar de averbamento facultativo, feito no interesse do serviço, não deve ser objeto de cobrança emolumentar. Em resumo, depura-se a informação a ser publicizada sem qualquer ônus aos interessados.

ENUNCIADO 24 – Na incorporação imobiliária, prevista no art. 68 da Lei n. 4.591/1964, a dispensa do prazo de carência é faculdade do incorporador, que poderá fixá-lo a fim de exercer eventual direito de denúncia.

Justificativa: O art. 68 da Lei n. 4.591/1964, cuja redação foi modificada pela Lei decorrente da Medida Provisória 1.085/2021, passou a prever nova modalidade de incorporação imobiliária que não sujeita o conjunto imobiliário dela resultante ao regime do condomínio edilício, conforme explicitado no §1º do referido art. 68. Daí que o legislador, no §2º, dispensou certos documentos para a instrução do memorial de incorporação, a exemplo da minuta da convenção de condomínio. Contudo, nada impede que em tal modalidade o incorporador, a seu critério, se utilize do prazo de carência, a fim de denunciar a incorporação em caso de baixo desempenho de vendas, pois esta faculdade não guarda qualquer relação com a existência ou não de condomínio edilício. A aprovação do enunciado se faz necessária para evitar interpretações em desacordo com o sistema, o que na prática significaria retirar indevidamente a faculdade conferida a todo incorporador pelo art. 33 da Lei n. 4.591/1964.

ENUNCIADO 25 – A existência de averbação de indisponibilidade de bens, por si só, não obsta a usucapião extraordinária processada extrajudicialmente.

Justificativa: Tendo em vista que a usucapião extrajudicial é forma de aquisição originária da propriedade – conforme, inclusive, expresso no §10 do art. 10 do Provimento n. 65 do Conselho Nacional de Justiça – a existência de indisponibilidade não impede o reconhecimento extrajudicial nos casos de usucapião extraordinária. Nos demais tipos de usucapião, em que a boa-fé seja requisito para a aquisição, caberá ao Oficial analisar, no caso concreto, se há óbice ao reconhecimento da aquisição originária.

ENUNCIADO 26 – O condomínio urbano simples não se limita a imóveis residenciais.

Justificativa: Embora o art. 61 da Lei n. 13.465/2017 utilize a expressão construções de casas ou cômodos – que pode, em um primeiro momento, induzir o intérprete a limitar a aplicação do instituto do condomínio urbano simples a construções residenciais – por uma análise sistemática da lei, entende-se que a regularização de imóveis comerciais por meio do citado instituto foi agasalhada pela norma. A finalidade regularizadora de imóveis comerciais é um dos vetores interpretativos da Lei n. 13.465/2017, como pode se extrair da alteração promovida no instituto da usucapião coletiva urbana, que retirou como requisito desse tipo de aquisição da propriedade a finalidade exclusivamente residencial. Também nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a necessidade de regularizar as áreas de comércio da cidade, para que seja efetivamente possível assegurar o direito à cidade, que inclui não apenas o direito à moradia, mas o direito de trabalhar e produzir economicamente. A exemplo, o julgamento do REsp 1.360.017/RJ, em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o exercício simultâneo de pequena atividade comercial em propriedade que também é utilizada como residência não impede o reconhecimento de usucapião especial urbana.

ENUNCIADO 27 – A cláusula de impenhorabilidade, imposta em doação ou testamento, não obsta a alienação do bem imóvel, nem a outorga de garantia real convencional ou o oferecimento voluntário à penhora, pelo beneficiário.

Justificativa: A cláusula de impenhorabilidade é ocasionalmente evocada como motivo para a proibição de constituição de garantia real. Nesse aspecto, é relevante diferenciar a

impenhorabilidade legal (art. 833 do CPC/2015 e Lei n. 8.009/1990), prevista com a finalidade de proteção do mínimo vital da pessoa física, quando executada em razão de créditos quirografários, das cláusulas impostas por ato de vontade, em doação ou testamento (Código Civil, arts. 979 e 1.848). Nesse caso, as cláusulas não implicam a inalienabilidade do bem, salvo disposição expressa, nem tornam o bem fora do comércio. Em sendo o bem gravado alienável a título oneroso, pode ser naturalmente objeto de garantia real, que não é prejudicada pela cláusula de impenhorabilidade, cuja finalidade é a proteção contra a constrição involuntária. Desse modo, o proprietário de bem impenhorável não poderá involuntariamente sofrer penhora em processo de execução, mas não perde a faculdade de dispor de seu bem, a qualquer título, podendo constituir garantia real ou mesmo de oferecê-lo, voluntariamente, à penhora.

ENUNCIADO 28 – Poderá o oficial de Registro de Imóveis cindir o título apresentado a requerimento do interessado, com a prática do ato ou atos solicitados, salvo vedação legal ou interdependência entre os fatos inscritíveis a serem cindidos.

Justificativa: O princípio da cindibilidade consiste na separação do título em partes que lhe compõe. Ou seja, trata-se do registro de parcelas ou elementos de um mesmo documento, respeitada a rogação expressa.

Antes da Lei de Registros Públicos e do sistema matricial, registrava-se o título em si e realizava-se a transcrição literal do título. Desse modo, não havia possibilidade para a cisão de seu conteúdo. Atualmente, os títulos são a causa do registro, ou seja, registram-se os fatos e direitos constantes dos títulos em sentido impróprio.

Sendo assim, há que se reconhecer a possibilidade de cisão do título FORMAL (do instrumento), e não do título causal (do fato jurídico que, levado ao registro de imóveis, da causa jurídica à mutação jurídico-real). Ou seja, é possível cindir quando o mesmo título contiver dois ou mais fatos jurídicos relativos a um mesmo e único imóvel que não guardem relação de interdependência entre si.

A possibilidade de cindibilidade é excepcional: deve ter rogação expressa; não é admitida em todas as hipóteses; não pode ser utilizada como burla ao sistema registral e seus princípios.

Fundamenta-se a aplicação do princípio da cindibilidade na eficiência, na segurança jurídica do registro imobiliário e na produção de efeitos jurídicos reais para títulos próprios ou em sentido material que estejam aptos a registro.

Importante ressaltar que é imprescindível deixar claro, na prática do ato registral do título cindido, quais fatos jurídicos foram inscritos.

A doutrina clássica e moderna defende a aplicação do referido princípio, conforme se vê:

Pode-se afirmar que a cindibilidade é um princípio registral que determina como estado de coisas a produção dos efeitos jusreais imobiliários, tendo como demanda contra o Oficial de Registros o máximo aproveitamento do título (em sentido) formal no que é registrável. De forma mais sintética, o princípio da cindibilidade determina ao Registrador a cisão do título (em sentido formal) levado a registro, de modo a aproveitar ou extrair elementos que podem imediatamente ingressar na matrícula, desconsiderando outros que sejam irregistráveis (ou por antijuridicidade, ou por dependerem de providências adicionais)

KÜMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Gisele de Menezes. O princípio da cindibilidade dos títulos e seus efeitos no registro de imóveis. 2006. Disponível em:

http://www.colegioregistrals.org.br:10091/imagens/TRABALHOPRINCIPIODACINDIBILIDADEDESTITULOSNORI_143938856036.pdf. Acesso em: 27 jan. 2022.

A situação de irregistrabilidade é situação provisória ou permanente de inviabilidade de registro lato sensu (= registro stricto sensu ou averbação) dos atos jurídicos, ou por não constarem legalmente como passíveis de serem inscritos no fôlio real (= registráveis, segundo art. 167, I e II, LRP) ou por haver pendência a ser sanada pelo interessado. Ocorre que, como enunciado na norma-princípio da parcelaridade, há revestimentos documentais que ostentam duas ou mais situações jurídicas, o que permite que o Oficial de Registro recorte do teor documental aquilo que pode ser aproveitado e, por conseguinte, transporte para a matrícula.

MIRANDA, F. C. Pontes de. Tratado de Direito Privado: tomo XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 321-322.

Colaciona-se abaixo jurisprudência envolvendo o princípio da continuidade:

Dúvida inversa – Recurso – Doação – Prova do pagamento de tributo – Usufruto – Morte dos usufrutuários – Cindibilidade do título.

1. A dúvida inversa ou avessa é praxis que malfez o devido processo legal previsto no Código político brasileiro de 1988. Voto vencido do Relator designado que julgava extinto o processo, sem resolução de mérito.

2. A prova do recolhimento do tributo incidente no negócio jurídico objeto do título levado a registro é indispensável, mas na impossibilidade de exibir-se a guia de sua recolha do tributo ou certidão acerca do pagamento ainda que impossibilidade somente relativa (ou seja, mera *difficultas præstandi*) –, é suficiente a asserção tabelioa sobre a exibição da guia no plano probatório ad tabulam (vale dizer, sem excluir via própria contenciosa de eventual interesse do Fisco).

3. Neste quadro, todavia, o fato desse pagamento não está acomodado à fé pública notarial porque, enquanto fato, o pagamento não foi captado sensivelmente, *visu et auditu*, pelo tabelião. Se não se pode, com efeito, admitir a convocação *fidei publicæ* sobre este capítulo da escritura, não por isto, contudo, o título deixa de estimar-se suficiente nesta parte, cabendo considerá-lo à conta da veracidade da assertiva do tabelião (presunção *hominis*), veracidade que, tanto quanto a fé pública, consiste num princípio de direito notarial. A distinção, entretanto, resguarda eventual direito de impugnação administrativa pela Fazenda credora, o que se recusaria se o ponto atraísse a fides pública.

4. O registro *stricto sensu* do usufruto também mencionado no título notarial é de todo desnecessário, quando, tal o caso, já a esta altura falecidos os usufrutuários. Seria uma inscrição contraeconômica, em todos os aspectos (economia de esforços, de tempo e de custos), incluído o do maltrato da economia de espaço na matrícula, afligindo a graficidade de sua visualização.

5. Mais agudamente, o princípio da legalidade impõe que apenas se efetuem inscrições eficazes in actu, de modo que o registro não se converta em local de acesso para não importa quais títulos ou mesmo se confunda com um mero arquivo de informações: *inutilitates in tabula illicita sunt*. De modo que não é só desnecessário, é ilegal o registro desse versado usufruto.

6. O título notarial divide-se em capítulos, com correspondente eficácia analítica, admitindo-se sua cindibilidade se não houver, com isto, ruptura da conexão dos capítulos que venha a interferir com a integral validade dos fatos, atos ou negócios jurídicos objeto da escritura.

7. Vencido, em questão preliminar, o Relator designado, deram provimento ao recurso, em votação unânime, para registrar a doação, dispensados, contudo, o registro do usufruto (constante do título) e a averbação de cancelamento deste mesmo usufruto.

(TJSP – Apelação 1058111-29.2015.8.26.0100).

Registro de Imóveis - Carta de arrematação expedida em processo judicial, com descrição de edificação de prédio sobre o terreno não constante do fôlio real - Registro da transmissão do terreno pela aplicação do princípio da cindibilidade do título, com dispensa da apresentação da CND do INSS -

Aplicação do subitem 106.1 do Cap. XX das NSCGJ e OS INSS/DAF n. 207/99 - Averbação posterior da construção possível, condicionada, porém, à apresentação pelo interessado da CND do INSS relativa à obra - Situações diversas com tratamento normativo igualmente diverso - Precedentes do Conselho Superior da Magistratura - Recurso não provido.

(CGJSP - PROCESSO: 3.274/2008).

ENUNCIADO 29 – A locação *built to suit* pode ser registrada ou averbada nas hipóteses previstas no art. 167, I, 3 (cláusula de vigência) e II, 16 (direito de preferência), da Lei n. 6.015/1973.

Justificativa: No âmbito do contrato *built to suit* é imprescindível à economia dessa modalidade contratual permitir ao ocupante resguardar alguns direitos perante terceiros, sobretudo a possibilidade de (i) haver para si o imóvel em caso de ter sido preterido no seu direito de preferência (art. 33, da Lei n. 8.245/1991) e (ii) permanecer na posse do imóvel enquanto não transcorrido o prazo determinado do contrato, em caso de aquisição por terceiro (art. 8º da Lei n. 8.245/1991). Ocorre que alguns cartórios, inadvertidamente, têm interpretado que esse contrato não está apto ao registro ou averbação, uma vez que não elencado no rol (*numerus clausus*) do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Embora o contrato seja intitulado *built to suit* e, portanto, não expressamente elencado no referido rol, não há como negar que possui como principal prestação contratual a própria cessão do uso remunerada (locação) e, portanto, título apto para o registro ou averbação.

ENUNCIADO 30 – A instituição de condomínio, sem prévia incorporação, em prédio consideravelmente antigo ou anterior à Lei n. 4.591/1964, cuja construção já se encontra concluída e averbada no Registro de Imóveis, não depende da apresentação de novo projeto de construção aprovado pela municipalidade.

Justificativa: As regiões centrais das grandes cidades costumam abrigar edifícios de apartamentos ou escritórios construídos ao longo do século XX que nunca foram submetidos ao regime condominial. Não é incomum que tenham permanecido no patrimônio de uma mesma família, que pretendia explorá-los mediante pagamento de aluguéis. Contudo, as circunstâncias mudam, e por vezes surge a necessidade de transformá-los em condomínios, como ocorre, por exemplo, ao se tentar requalificar seu uso ("*Retrofit*"). Nessas situações, a exigência de nova aprovação de plantas e projetos de construção pode inviabilizar (por exemplo, quando as regras de construção atuais são incompatíveis com o modo pelo qual o edifício foi construído) não apenas sua requalificação, como seu uso, em grave prejuízo de sua função social. Assim, nas situações em que o edifício já se encontra construído, e em que tal informação já constar do registro, a instituição de condomínio consiste em medida que tão somente altera seu regime jurídico no âmbito do direito privado, não demandando nova aprovação das autoridades municipais.

ENUNCIADO 31 – A gratuidade da Central Nacional de Indisponibilidades, prevista no Provimento CNJ n. 39/2014, refere-se ao uso da plataforma. Os atos de averbação e cancelamento são cobrados por meio dos emolumentos, exceto nas hipóteses legais de isenção.

Justificativa: O enunciado proposto tem por objetivo esclarecer os efeitos da gratuidade prevista no art. 7º, parágrafo único, do provimento n. 39/2014 do CNJ, que regulamenta a Central Nacional de Indisponibilidades (CNIB).

Art. 7º A consulta ao banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB será obrigatória para todos os notários e registradores do país, no desempenho regular de suas atividades e para a prática dos atos de ofício, nos termos da Lei e das normas específicas. Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido por qualquer modalidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pelos registradores, tabeliães de notas, órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Apesar da previsão normativa ser clara ao tratar que a gratuidade diz respeito apenas à utilização da Central, diversos juízos ainda têm adotado entendimento equivocado sobre o tema, determinando a prática dos atos registrais de forma gratuita quando provenientes dos resultados obtidos por meio da CNIB, como base no “Convênio CNIB”.

O Provimento do CNJ n. 39/14, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da - CNIB, prevê que o uso da plataforma é gratuito, mas não os atos praticados pelo Registrador.

O juiz acessa e utiliza de forma gratuita o sistema disponibilizado pela CNIB, ordenando restrições e cancelamentos de maneira geral e indistinta. Mas para a prática do ato registral de cancelamento, a ser realizado nas matrículas dos imóveis de propriedade do executado, e em seu benefício, ou nos livros do Registro de Títulos e Documentos, o Registrador deve ser devidamente remunerado.

Diante de interpretações equivocadas, o CNJ, ao ser instado a interpretar o referido artigo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, já decidiu pela legalidade da cobrança dos emolumentos em virtude do cancelamento das indisponibilidades (Consulta n. 0002379-11.2018.2.00.0000).

No voto, o Conselheiro Relator assinala:

A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de cobrança de emolumentos pela averbação de ordens de indisponibilidades e respectivos levantamentos via CNIB. [...]

A gratuidade a que se refere a norma diz respeito aos atos praticados necessários à alimentação e à consulta ao CNIB, não alcançando, por conseguinte, o ato praticado pelo serviço extrajudicial para dar cumprimento à decisão judicial. [...]

Uma coisa é a alimentação da plataforma pelos seus operadores e outra são os atos praticados pelas partes envolvidas no que diz respeito averbação das ordens de indisponibilidades, isto é, a decisão judicial que determina a indisponibilidade de bens proferida pelo juízo competente e a averbação em si executada pela serventia extrajudicial. [...]

Ante o exposto, entendo que a gratuidade conferida pelo parágrafo único do art. 7º do Provimento CNJ n. 39/2014 não alcança a cobrança de emolumentos pelas serventias de registro de imóveis ao averbarem as ordens de indisponibilidades e respectivos levantamentos comunicados por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

Portanto, o Enunciado deixa claro, mais uma vez, o direito do Registrador em ser remunerado pelos atos praticados em seus livros a partir da Central Nacional de Indisponibilidades.

ENUNCIADO 32 – A impugnação em usucapião extrajudicial fundada unicamente na presunção de que o imóvel constitui terra devoluta, ante a inexistência de registro da sua propriedade, deve ser considerada injustificada, nos termos do art. 216-A, §10, da Lei n. 6.015/1973.

Justificativa: A usucapião extrajudicial, tutelada pela Lei Federal n. 13.105/2015, foi meio encontrado pelo legislador para viabilizar a regularização da propriedade, o acesso ao direito de moradia, a consecução constitucional da dignidade da pessoa humana, sem a necessidade da

utilização da via judicial. No entanto, desde a regulamentação, pelo Provimento n. 65 do CNJ, não raras as vezes que o Estado apresenta impugnação genérica, alegando que, por não possuir registro de propriedade (matrícula ou transcrição) podem se tratar de terras devolutas e, portanto, públicas, sem apresentar qualquer indício de sua caracterização. Tal tese contraria a jurisprudência, já há muito pacificada do STJ e do próprio STF, no sentido que inexistente presunção de dominialidade a favor do Estado.

Vejam os:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA. 1. A inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. 2. Recurso especial não provido. (STJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. REsp n. 964.223/RN. Julgado em 18/10/2011). RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA. 1. O terreno localizado em faixa de fronteira, por si só, não é considerado de domínio público, consoante entendimento pacífico da Corte Superior. 2. Não havendo registro de propriedade do imóvel, inexistente, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 674.558/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009) CIVIL. USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO, PELO ESTADO, DE QUE O IMÓVEL CONSTITUI TERRA DEVOLUTA. A ausência de transcrição no Ofício Imobiliário não induz a presunção de que o imóvel se inclui no rol das terras devolutas; o Estado deve provar essa alegação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (REsp 113255/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/4/2000, DJ 8/5/2000). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALÇADA. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 308, VIII. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º. USUCAPIÃO. TERRAS DEVOLUTAS. INSUBSISTENTE A INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA SUPERAR O OBICE REGIMENTAL DA ALÇADA. DISPONDO ESSE DISPOSITIVO QUE AS TERRAS DEVOLUTAS NÃO COMPREENDIDAS NO ARTIGO ANTERIOR INCLUEM-SE ENTRE OS BENS DO ESTADO, COM ELE NÃO ATRITA A DECISÃO QUE ATRIBUI AO ESTADO O ÔNUS DE PROVAR SEREM, OU NÃO, DEVOLUTAS AS TERRAS, POIS NEM A FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO GERAVA ESSA PRESUNÇÃO A SEU FAVOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 88881, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 29/4/1980, DJ 23/5/1980)

O STJ elaborou uma tese sobre o tema: *7) A inexistência de registro imobiliário de imóvel objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o bem seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva.*

Diante desse contexto, visando coibir a utilização de impugnações genéricas e sem base legal, como é o caso da hipótese supracitada, que obstem o prosseguimento das usucapiões pela via extrajudicial e ensejam a propositura de ações judiciais de usucapião desnecessárias, a MP 1.085/21 adicionou o §10 ao art. 216-A, da Lei n. 6.015/1973, com a seguinte redação: *Art. 216-A, §10. Em caso de impugnação justificada do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. A impugnação injustificada não será admitida pelo registrador, cabendo ao interessado o manejo da suscitação de dúvida nos moldes do art. 198.*

O referido dispositivo legal, prestigiando a independência e autonomia do registrador, conferiu-lhe poderes para que, no exercício da qualificação registral que lhe incumbe, ele identifique se a

impugnação de fato é uma impugnação (fundamentada), ou se é apenas uma tentativa de, sem fundamento ou prova jurídica, procrastinar o direito do usucapiente, possibilitando, neste caso, que ele inadmita as impugnações injustificadas. O que se fez foi por meio do referido dispositivo legal, foi positivar através lei em sentido formal, o que já havia sido previsto por algumas Corregedorias Geral de Justiças, dentre as quais de São Paulo e da Bahia, que já dispunham normas administrativas nesse sentido. Assim, o presente enunciado visa, a partir do entendimento supracitado já pacificado nos Tribunais Superiores, classificar como injustificada, a impugnação apresentada em usucapião extrajudicial, pelo Estado, com espeque unicamente na presunção de que o imóvel usucapiendo constitui terra devoluta, ante a inexistência de registro da sua propriedade, possibilitando ao Registrador de Imóvel nesse caso, com fulcro no art. 216-A, §10, da Lei n. 6.015/1973, inadmiti-la. Com isso, busca-se dar efetividade à usucapião extrajudicial, para que ela não seja, em razão de impugnação injustificada, interrompida na via administrativa e levada desnecessariamente à via judicial, avolumando ainda mais o número de processos que tramitam por esta via.

ENUNCIADO 33 – O espólio, representado por seu inventariante, tem legitimidade para requerer a usucapião extrajudicial.

Justificativa: O Provimento n. 65/2017 foi omissivo quanto à possibilidade de o espólio, por meio de seu inventariante, figurar como interessado em requerer a usucapião em favor do "de cujus". O espólio é a massa de bens do autor da herança e é administrada pelo Inventariante. Cabe ao espólio na pessoa do inventariante arrecadar bens do falecido. A posse é um bem transmissível e a usucapião extrajudicial pode ser requerida pelo espólio para que possa transferir aos herdeiros a propriedade do imóvel, promovendo a partilha.

ENUNCIADO 34 – Em atenção aos princípios da disponibilidade e da continuidade registral, a alienação de bens individualizados a terceiros, na ocasião da partilha, deve ser objeto de registro imobiliário autônomo, não se confundindo com a cessão de direitos hereditários.

Justificativa: É comum que nos processos de inventário e nas escrituras aconteça a adjudicação de bens diretamente à terceiros, sem a definição adequada dos respectivos pagamentos dos quinhões hereditários. Essa prática, além de vulnerar os princípios da disponibilidade e continuidade, também frustra os sistemas de controles das mutações patrimoniais: indisponibilidade e COAF. Nesses casos, quando não for adjudicada a universalidade da herança, deverá o título discriminar o pagamento do respectivo quinhão hereditário para que este inicialmente seja registrado em nome dos respectivos herdeiros para que após seja efetivada a transferência da propriedade para terceiros com a cobrança dos respectivos tributos incidentes. Os atos registrares a serem praticados devem individualizar claramente o que está sendo atribuído a título de meação, como pagamento de herança e, por fim, o que é objeto de cessão/adjudicação/alienação para terceiros. A grande confusão que acontece em relação ao instituto da cessão de direitos hereditários diz respeito à falta de precisão terminológica quanto a sua caracterização, especialmente no que diz respeito ao aspecto temporal. A cessão de direitos hereditários é a possibilidade negocial que possui como objeto a transferência de direitos que ainda não foram partilhados, ou seja, trata-se de transmissão de uma posição jurídica, ainda que relacionada com um bem específico. Só há que se falar em cessão de direitos, no seu sentido técnico e preciso, até a partilha. Esse negócio jurídico bilateral, embora possa ser objeto de escritura pública, não ingressa no registro imobiliário por falta de previsão legal

e pela ausência de apuração em regular inventário. Por essa razão, permite-se ao cessionário requerer o inventário (art. 16 da Resolução n. 35/2017 CNJ). Quando a “cessão de direitos” é realizada na partilha ou após a partilha, tecnicamente não se trata de cessão de direitos e sim alienação de bens a título singular (onerosa ou gratuita) que atrai exatamente o regime jurídico próprio, inclusive com a possibilidade de ingresso do registro imobiliário mediante ato específico de registro.

ENUNCIADO 35 – A garantia para realização das obras de infraestrutura de loteamentos prevista no art. 18, V, da Lei n. 6.766/1979, quando cumprida com bens imóveis, deverá se revestir sob a forma de hipoteca ou alienação fiduciária.

Justificativa: A caução é gênero de garantia. No Registro de Imóveis, vigoram os princípios da tipicidade e da legalidade. Por tal razão, só há o ingresso no fólio real de hipóteses de registro que possuam previsão legal. Tal exigência é necessária em nosso ordenamento para que haja segurança jurídica, visto que os negócios jurídicos que acessam o registro gozam de transcendência real. Dessa forma, a caução por si só não é prevista em nosso ordenamento como forma de garantia real imobiliária. Eventual garantia a ser prestada em favor da municipalidade deve ser formalizada por meio de alguma das espécies de garantias reais existentes na legislação, a saber: hipoteca e alienação fiduciária.

ENUNCIADO 36 – Compete ao arrematante o pagamento dos emolumentos relativos aos cancelamentos dos ônus gravados na matrícula do imóvel quando do registro da carta de arrematação.

Justificativa: O enunciado proposto tem o objetivo de esclarecer a questão da responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos relativo ao cancelamento de ônus gravados na matrícula do imóvel. Na prática, ainda é muito comum a reclamação da cobrança por parte dos arrematantes, alegando que a aquisição é livre de ônus. Diante da negativa da serventia, os interessados acabam judicializando a questão com objetivo de constranger o Oficial a observar o art. 130 do Código Tributário Nacional que não tem qualquer aplicabilidade à hipótese. Os emolumentos decorrentes do cancelamento de ônus não se confundem com as obrigações ou dívidas pretéritas do executado, tais como IPTU, aluguel, contribuição condominial etc.

E vale lembrar que o STJ já se decidiu pela legalidade da cobrança:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E IMOBILIÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 328/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. 4. A Lei n. 6.015/1973 prestigia o princípio da continuidade do registro como basilar para os serviços notariais e de registros imobiliários, delegados pelo Poder Público a particulares (CF, art. 236). Assim, a carta de arrematação do recorrente somente pode ser registrada após os cancelamentos dos anteriores registros de penhoras sobre o imóvel. Logo, o recorrente tem interesse não somente pelo registro da carta de arrematação, mas, também, pelos cancelamentos dos registros das penhoras. Prestado o serviço pelo cartório de imóveis, o ora recorrente deverá arcar com todos os custos inerentes. Dessa forma, fica rejeitada a apontada violação aos arts. 580, 581, 794, I, 890, §§ 1º e 2º, do CPC, porque o recorrente não está liberado do pagamento dos emolumentos referentes aos cancelamentos das anteriores penhoras que recaíram sobre o bem. 5.. (REsp n. 907.463/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 18/9/2014.)

Registro de títulos e documentos civis de pessoas jurídicas

ENUNCIADO 37 – Os atos constitutivos de organizações religiosas, e suas alterações, observarão o disposto nos arts. 44 e 46 do CC/2002, sendo tais organizações livres quanto à regência de cultos e atos confessionais.

Justificativa: Não se compreende existência de organização religiosa, sem denominação, sede, representante legal, condições de admissão e exclusão de associados e direitos nem declaração das condições de extinção e destino do patrimônio. O art. 55 do CCB já garante possibilidade de categorias de associados com vantagens especiais que inclusive podem formar órgão deliberativo com competência exclusiva em determinados assuntos como destituição de diretoria e alteração estatutária, o que satisfaz quaisquer especialidades.

ENUNCIADO 38– Não cabe ao registrador, quando da qualificação dos atos constitutivos, verificar a unicidade sindical e a base territorial de entidades sindicais.

Justificativa: Antes da Constituição Federal de 1988, os sindicatos adquiriam personalidade jurídica registrando seus estatutos perante o Ministério do Trabalho, que lhes expedia a chamada Carta Sindical, que não mais existe, a quem cabia, inclusive, delimitar a sua base territorial. Atualmente, os sindicatos, como modalidade especial de associação que são, integram o rol das pessoas jurídicas de direito privado, e, como tal, adquirem personalidade jurídica com o registro de seus estatutos perante o RCPJ do local de sua sede, além de terem que inscrever-se perante o Ministério do Trabalho e Previdência (registro sindical - Portaria MTP n. 671, de 8 de novembro de 2021, arts. 232 a 308). Caso de duplo registro.

ENUNCIADO 39 – A regra da nomeação de administrador provisório pelo juiz, nos termos do art. 49 do Código Civil, poderá ser excepcionada quando a solicitação de reativação das atividades da pessoa jurídica for feita ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente por pelo menos 1/5 (um quinto) das pessoas que a integravam ao tempo de sua paralisação.

Justificativa: A nomeação de administrador provisório é medida excepcional, reservada para os casos em que há acefalia na representação da pessoa jurídica e não mera irregularidade na representação. Se não houve obediência aos prazos estabelecidos nos estatutos da pessoa jurídica para realização de eleições, o que muitas vezes ocorre em associações, deve-se aplicar, por analogia, o §4º do art. 150 da Lei n. 6.404/1976, considerando ter havido prorrogação de mandato da diretoria até que se eleja a nova gestão. Em muitos casos, a reconstituição de mandatos sequenciais é medida impossível do ponto de vista material. Impõe-se que na AGE especialmente convocada para esse fim, se ratifiquem os atos praticados no período da irregularidade, fazendo constar da ata o motivo pelo qual não foi possível atender ao princípio em questão, declinando-se os nomes dos administradores do período correspondente. Os Tribunais têm acolhido as notas devolutivas de oficiais registradores que impedem o registro de atas com quebra de continuidade, obrigando o desnecessário ajuizamento do procedimento previsto no art. 49 do Código Civil. Note-se que o juiz, seguramente, nomeará administrador aquele que levou a ata a registro e que teve indeferido o seu pedido, o que demonstra ser absolutamente desnecessária a via judicial. Há decisões que afastam a solução ortodoxa que ora se combate, como se verifica, dentre outras, daquela proferida pelo

Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 1000.395-79.2017.8.26.0486 SP. Com a flexibilização do propalado princípio, permite-se a preservação da pessoa jurídica e o seu pleno funcionamento.

ENUNCIADO 40– Em razão do princípio da continuidade registral, antes de averbar a ata de eleição/nomeação e posse da atual diretoria e órgãos deliberativos das pessoas jurídicas, é necessária a averbação das atas anteriores de eleição/nomeação e posse, bem como de qualquer alteração havida no decorrer dos respectivos mandatos.

Justificativa: O princípio da continuidade registral visa dar fidedignidade ao registro e, conseqüentemente, segurança jurídica aos atos registrados. Nesse passo, é de extrema importância que a composição da diretoria e dos órgãos deliberativos da pessoa jurídica estejam corretamente averbados no registro, pois a responsabilidade dos administradores se inicia e finaliza com o registro da ata de eleição/nomeação. Assim, é necessária a averbação de todas as atas anteriores de eleição/nomeação e posse da diretoria e órgãos deliberativos da pessoa jurídica, antes de se proceder à averbação da atual ata da eleição/nomeação e posse, por extensão do prescrito no art. 45, do Código Civil.

Tabelionato de notas

ENUNCIADO 41 – O ato notarial de revogação do mandato outorgado por instrumento público é admitido sem a presença do mandatário, ainda que haja cláusula de irrevogabilidade.

Justificativa: O Código Civil prevê a possibilidade de revogação do mandato ainda que este tenha cláusula de irrevogabilidade, elencando como consequência jurídica o ônus de arcar com perdas e danos, se comprovados. Portanto, não há na legislação federal exigência do consentimento do Outorgado para que o mandato seja revogado. Contudo, diversos estados da federação preveem em suas normas de serviço extrajudicial o comparecimento do Outorgado como condição para revogação da procuração que contenha cláusula de irrevogabilidade, o que, por vezes, conduz à inviabilidade da prática do ato. Nesse sentido, prevê o art. 680 do Código de Normas do Estado do Espírito Santo: *Poderá ser lavrado o ato de revogação de procuração sem a presença do mandatário, desde que não exista cláusula de irrevogabilidade.*

Outrossim, estabelece o art. 120 do Código de Normas do Estado da Bahia: *Poderá ser lavrado o ato de revogação de procuração sem a presença do mandatário, desde que inexista cláusula de irrevogabilidade e o interessado expressamente assuma a responsabilidade de promover a notificação do outorgado, através de carta registrada e/ou de publicação nos jornais de circulação e/ou qualquer outro meio fidedigno para tanto, dando-lhe ciência da revogação*

O Enunciado proposto busca uniformizar o entendimento que melhor se colmata à legislação federal, notadamente o art. 683 do Código Civil (CC: art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos).

ENUNCIADO 42 – O art. 1.015 do Código Civil refere-se à venda ou oneração de imóvel da sociedade, não sendo necessária autorização para aquisição de imóvel pelo administrador em nome da sociedade, no silêncio do contrato.

Justificativa: O Código Civil seguiu a linha de seu antecessor e buscou garantir e restringir a venda e oneração de imóveis pelo administrador, considerando aquele bem como ativo mais importante para a sociedade. Assim, tendo essa perspectiva em mente, não faria sentido exigir da empresa a referida autorização quando se tratar de aquisição de imóveis, podendo para tanto o administrador representar a sociedade na aquisição independentemente da autorização da maioria do seu capital social.

ENUNCIADO 43 – A existência de débitos junto ao IBAMA em relação ao imóvel rural não é óbice à lavratura de escritura pública de sua transferência ou constituição de ônus real.

Justificativa: No antigo Código Florestal revogado, Lei n. 4771/1965, existia disposição expressa no art. 37, no sentido da impossibilidade de se realizarem registros de aquisições de imóveis rurais bem como de constituições de ônus reais, sem apresentação de certidões negativas referentes a multas ambientais em nome do proprietário ou alienante. Rezava o revogado art. 37 da Lei n. 4771/1965: *Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "intervivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis*

estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado. Apesar de o artigo nos trazer a ideia de que, à época da lei revogada, seria dirigida a norma apenas para os casos dos registros das aquisições, existiam entendimentos doutrinários de que para a lavratura de Escrituras também deveriam ser exigidas.

Acontece que sobreveio a Lei n. 12651/2012, revogando o antigo Código Florestal, não trazendo mais essa exigência como condição para aquisição ou constituição de ônus real sobre imóvel rural. O atual Código Florestal silenciou-se a respeito. Nesse diapasão, não temos mais normas prevendo a certidão negativa do IBAMA como condicionante para aquisições de imóveis rurais, Mesmo que eventuais Códigos de Normas Extrajudiciais Estaduais tragam a previsão de exigibilidade por parte do Notário, a apresentação de Certidão Positiva de Débitos junto ao IBAMA em nome do proprietário ou alienante, ante a revogação do citado art. 37 da Lei n. 4771/1965 e a não reprodução desta norma na Lei n. 12.651/2012, não pode impedir a lavratura da Escritura e consequente registro de aquisição ou constituição de direito real junto ao Registro de Imóveis competente.

ENUNCIADO 44 – A viabilidade de acesso às bases de dados de identificação dos usuários dos serviços (art. 9º da Lei n. 14.382/2022), desde que firmado convênio com os órgãos públicos de identificação civil, abrange também os serviços notariais, não se limitando aos serviços de registros públicos.

Justificativa: Devido à necessidade de conferir maior segurança aos atos registrais no âmbito do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, a Medida Provisória n. 1.085, de 27 de dezembro de 2021, (art. 9º) admite o acesso às informações da identificação civil inclusive de identificação biométrica perante os órgãos públicos de identificação civil das unidades da Federação brasileira (institutos de identificação civil), os órgãos da União Federal (tais como os dados da Receita Federal e da Justiça Eleitoral), a critério dos responsáveis pelas respectivas bases de dados, em convênio celebrado com os Tabeliães e Oficiais dos registros públicos, desde que atendidas as previsões legais em matéria de proteção de dados pessoais, inclusive no que se refere à identificação civil nacional prevista na Lei n. 13.444/2017. A Lei n. 13.444/2017 criou a Identificação Nacional Civil (ICN) com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados. Em virtude da inegável capilaridade dos ofícios de registro civil das pessoas naturais, promulgou-se a Lei n. 13.484/2017, segundo a qual os Cartórios de Registro Civil brasileiros passaram a ser reconhecidos como Ofícios da Cidadania. Assim, possibilitou-se a ampliação dos serviços oferecidos ante a realização de convênio com órgãos públicos por meio da emissão de documentos que antes eram feitos apenas em órgãos públicos, como Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Passaporte, Carteira de Trabalho, entre outros que venham a ser conveniados.

Frise-se que a referida Lei foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.855 em 10/4/2019. A regra do art. 9º, da Medida Provisória n. 1.085, de 27 de dezembro de 2021, apresenta certa perplexidade que, em sede de sua interpretação, merece atenção. A questão diz respeito ao acesso a bases de dados de identificação dos usuários dos serviços; sobre tal tema, a letra da parte inicial do preceito normativo deixa claro que a finalidade do acesso é a de verificação da identidade dos usuários dos registros públicos. Contudo, ainda no preceito normativo é referida a possibilidade de também tabeliães e não apenas oficiais dos registros públicos pactuarem o acesso com os órgãos públicos. Nesse aspecto, por óbvio que se o ato notarial é realizado por meio eletrônico, como no

exemplo comum das escrituras públicas lavradas com emprego da videoconferência regulamentada pelo Provimento n. 100, do CNJ (o que foi potencializado no período mais agudo da pandemia da Covid-19), a finalidade do acesso a bases de dados de identificação do usuário também abrange a realização dos atos praticados pelos tabeliães, sob pena de gerar maior insegurança comparativamente à realização dos atos registrais. Como se trata de regra recente, ainda não há doutrina, tampouco julgados que tenham tratado do tema específico.

ENUNCIADO 45 – A regra do art. 9º da Lei n. 14.382/2022, ao tratar da viabilidade de acesso a bases de dados de identificação dos usuários dos serviços, apresenta rol meramente exemplificativo dos órgãos públicos de identificação civil e, por isso, também permite o convênio firmado para acesso à base de dados relativos às pessoas jurídicas (tal como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil).

Justificativa: Uma questão que chama atenção da regra do art. 9º, da Medida Provisória n. 1.085/2021 é a referência ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia como podendo ser acessado pelos tabeliães e oficiais dos registros públicos. Ainda que tenha sido uma enunciação exemplificativa, a literalidade da norma daria ensejo à interpretação de tal possibilidade de acesso da base de dados de identificação somente abrangeria pessoas físicas (ou naturais), excluídas as pessoas jurídicas. Tal interpretação literal pecaria por excluir a maior conveniência do acesso a base de dados de identificação quando o usuário dos serviços notariais e dos serviços registrais fosse pessoa jurídica, como por exemplo na consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Em síntese: haveria maior insegurança na identificação da pessoa jurídica como usuária dos registros públicos e dos serviços notariais devido à impossibilidade de acesso a bases de dados de sua identificação junto aos órgãos públicos, como no exemplo da Receita Federal do Brasil. Assim, deve-se dar a correta interpretação ao texto do art. 9º, da Medida Provisória n. 1.085/2021, de modo a considerar que o preceito normativo também abrange os usuários de serviços notariais e registrais que sejam pessoas jurídicas, e não apenas pessoas físicas. Na realidade, a referência constante do preceito normativo aos órgãos públicos de identificação civil é meramente exemplificativa e, por isso não excluem outros bancos de dados existentes em órgãos públicos que permitam a confirmação da identidade do usuário, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica. Como se trata de regra recente, ainda não há doutrina, tampouco julgados que tenham tratado do tema específico.

ENUNCIADO 46 – O acesso a bases de dados de identificação dos usuários dos serviços de registro público e/ou de notas (art. 9º da Lei n. 14.382/2022), desde que firmado convênio com os órgãos públicos de identificação civil, deve ser realizado em consonância com a proteção aos direitos da personalidade, tais como a privacidade e a autodeterminação informativa, daí a necessidade de sua compatibilização com as regras da Lei n. 13.079/2018 (LGPD).

Justificativa: Devido à necessidade de conferir maior segurança aos atos registrais e aos atos notariais, a Lei n. 14.382/2022 admite o acesso às informações da identificação civil – inclusive de identificação biométrica – perante os órgãos públicos de identificação civil das unidades da

Federação brasileira (institutos de identificação civil), os órgãos da União Federal (tais como os dados da Receita Federal e da Justiça Eleitoral), a critério dos responsáveis pelas respectivas bases de dados, em convênio celebrado com os Tabeliães e Oficiais dos registros públicos, desde que atendidas as previsões legais em matéria de proteção de dados pessoais.

Algumas cautelas, no entanto, devem ser adotadas. À luz do art. 6º, da Lei n. 13.079/2018 (LGPD), tudo que se refira ao tratamento de dados pessoais deverá observar a boa-fé objetiva e a certos princípios. No âmbito da LGPD, é prevista a hipótese de tratamento de dados pessoais mesmo sensíveis, ainda que sem consentimento do titular dos dados, no caso de *garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos* (art. 11, II, g). Além disso, o uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público pode ocorrer para os casos de previsão legal a esse respeito; ou em caso de transferência respaldada em *contratos, convênios ou instrumentos congêneres* (art. 26, IV, da LGPD); ou, ainda, para a hipótese em que a transferência de dados objetivar a *prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades* (art. 26, V, da LGPD).

Os serviços notariais e registrais, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236, da CRFB/88), terão o mesmo regime jurídico dispensado às pessoas jurídicas de direito público (art. 23, § 4º, da LGPD), uma vez que atuam como controladores. Desse modo, o tratamento de dados pessoais deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

Os serviços notariais e de registro são destinados a garantir a publicidade do que foi realizado, por conseguinte, o amplo e irrestrito conhecimento de certas situações de natureza pessoal ou geral, em observância aos arts. 1º, da Lei 8.935/94, e 5º, XXXIII, da CRFB/88, salvo raras exceções. Assim, desempenha uma tríplice função, qual seja: a) transmite ao conhecimento de terceiros da informação do direito correspondente ao conteúdo do registro, excetuados apenas os sujeitos ao sigilo; b) informa sobre bens e direitos seus ou que lhes sejam referentes, a benefício das garantias advindas do registro; c) possui finalidade estatística, de interesse nacional ou de fiscalização públicas (CENEVIVA, Walter. Lei de registros públicos comentada. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 37-38).

ENUNCIADO 47 – Nas escrituras relativas a fatos, atos ou negócios relativos a imóveis, inclusive o inventário, separação, divórcio e dissolução de união estável, é cabível a menção à consulta feita ao sítio eletrônico da Receita Federal. A existência de débitos tributários será consignada na escritura, com a advertência das partes sobre os riscos relativos à realização do ato notarial.

Justificativa: Diante da dificuldade na obtenção dessa certidão, a ocorrência positiva será consignada pelo tabelião a partir da tela impressa extraída do site da RF. Ao assinar a escritura, a finalidade é o cumprimento da obrigação principal assumida pelas partes e, portanto, esta formalização independe da existência de créditos tributários, contribuições sociais e outras imposições pecuniárias. Ainda, à luz da decisão proferida em sede de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0139256-75.2011.8.26.0000, calcada ainda nas súmulas 70, 323 e 547, todas do Supremo Tribunal Federal, a exigência da apresentação da CND em nome da sociedade alienante, para lavratura de escritura pública, foi considerada ilegal e indevida de acordo com os

arts. 47 e 48 da Lei n. 8.212/1991 e art. 134, inciso IV, e art. 135 do Código Tributário Nacional. Para fins de inventário e partilha, o inciso II do art. 17, Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751/2014 dispensa a comprovação da regularidade fiscal.

ENUNCIADO 48 – O inventariante nomeado pelos interessados poderá, desde que autorizado expressamente na escritura de nomeação, formalizar obrigações pendentes do falecido, a exemplo das escrituras de rerratificação, estremação e, especialmente, transmissão e aquisição de bens móveis e imóveis contratados e quitados em vida, mediante prova ao tabelião.

Justificativa: Art. 11 da Resolução n. 35/CNJ/2007. Arts. 610 (§1º), 618 e 619 do Código de Processo Civil. TJSP: Autos n. 0011976-78.2012.8.26.0100 e n. 0000228-62.2014.8.26.0073. Diante da possibilidade de opção do inventário pela via extrajudicial, os interessados podem, além dos atos de simples administração, especificar atos especiais na escritura de nomeação de inventariante, com o fim de cumprir obrigações pendentes do falecido, analisadas criteriosamente pelo tabelião. Tal solução evitará o arrolamento de patrimônio que não pertence mais ao falecido e possibilitará a concretização de aquisições para posterior partilha. No mesmo sentido a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (Provimento n. 001/2020-CGJ) que, no art. 553, admite a efetivação do contrato definitivo de compra e venda pelo Espólio (outorgante vendedor), independentemente de Alvará Judicial, para cumprir obrigação contratada e liquidada em vida, mediante prova a ser feita ao tabelião e, também, o parágrafo único do art. 902: *O inventariante nomeado na forma do caput deste artigo poderá representar o espólio para dar cumprimento às obrigações assumidas e quitadas em vida pelo de cujus, em especial assinar escrituras públicas de efetivação de promessa de compra e venda.*

ENUNCIADO 49 – A divisão amigável tem como critério de avaliação dos imóveis resultantes o valor de cada área individualizada, especialmente quanto a localização, benfeitorias e tipo de solo. O tamanho da área a ser atribuída a cada condômino não é o critério determinante para aferir a equivalência dos pagamentos às frações ideais nem a eventual necessidade de recolhimento de imposto de transmissão (ITCD ou ITBI).

Justificativa: A celeuma quanto à igualdade ou não da metragem da área atribuída a cada condômino na divisão amigável (art. 571, do CPC) não possui razão de ser, devendo-se observar o valor econômico do bem para aferir os direitos inerentes à cada fração ideal. Nesse sentido, Monete Hipólito Serra e Márcio Guerra Serra:

Qualquer que seja o meio usado, a extinção do condomínio de bem imóvel requer que seja obedecida, nos pagamentos a cada condômino, a proporção em que cada um destes o e no imóvel condominial total. Tal critério não se vincula ao tamanho da área pois a metragem não é tão importante quanto as benfeitorias existentes, o tipo de solo, a localização etc., mas tem, sim, como parâmetro fundamental o valor de cada área a ser atribuída, comparada ao valor da totalidade da coisa. (REGISTRO DE IMÓVEIS, Editora Foco, pag. 311).

E, ainda, importante a lição de Eduardo Augusto:

A fração ideal (parte ideal, cota ou cota-parte; todos sinônimos) não pode ser valorada em tamanho de área. Essa prática, já bem antiga, apenas desconfigura o instituto do condomínio e cria expectativas não protegidas pela lei. A fração ideal refere-se sempre ao valor econômico do bem, da mesma forma que uma determinada quantidade de ações garante ao acionista direitos proporcionais em uma S.A. Quanto mais ações detém, maiores poderes lhe serão conferidos e maiores serão seus dividendos.

(Registro de Imóveis, Retificação de Registro e Georreferenciamento: Fundamento e Prática. AUGUSTO, Eduardo Agostinho Arruda. Coord. João Pedro Lamana Paiva, Série Direito Registral e Notarial, p. 389).

ENUNCIADO 50 – Os atos notariais de reconhecimento de firma e da assinatura eletrônica em documento digital se limitam à verificação da assinatura no documento com base naquela depositada em Tabelionato ou correspondente ao certificado digital notarializado, respectivamente, sem que haja análise da legalidade e conformidade jurídica do conteúdo do negócio ou ato jurídico no qual a assinatura física ou digital esteja inserida.

Justificativa: O reconhecimento de firma, previsto na Lei n. 8.935/1994, art. 7º, inciso IV, tem como finalidade aumentar a segurança quanto à autoria da assinatura, por meio do cotejo dos elementos grafotécnicos semelhantes à assinatura constante no documento, com aquela depositada em tabelionato. Já o reconhecimento de assinatura eletrônica em documento digital, prevista no Provimento n. 100/2020, no art. 23, inciso III, traz a mesma métrica, mas no suporte eletrônico. No caso do reconhecimento de firma físico, utiliza-se como paradigma a ficha de firma, e no reconhecimento de assinatura eletrônica, o paradigma é o certificado digital notarializado. Ocorre que é necessário distanciar os tipos de qualificações de atos notariais protocolares e extraprotocolares. Enquanto nos atos protocolares analisa-se o conteúdo das disposições declaradas pelas partes, nos extraprotocolares, limita-se a observar a autenticidade do documento em si, no caso de cópia autenticada, ou a veracidade e autoria de assinatura, no caso do reconhecimento de firma, o que também ocorre nos atos em formato digital. Quando do reconhecimento de assinatura, seja físico ou digital, a verificação da legalidade e autenticidade dos demais elementos do ato jurídico não são examinados pelo tabelião, pois se trata de uma extraprotocolar, que se destina tão somente a aferir a autoria e não outro elemento do conteúdo do ato. Nesse espeque a análise da capacidade das partes, o objeto e a forma do ato são de responsabilidade dos autores do documento onde a firma foi aposta e não podem ser transferidas ao tabelião, quando solicitado o reconhecimento de firma. Essa distinção é fundamental para delimitar para o tabelião e para a sociedade os limites da fé pública atribuída ao ato, bem como a responsabilidade.

ENUNCIADO 51 – O acordo feito entre o ente público expropriante e o expropriado, em desapropriação por utilidade pública, respeitadas as formalidades legais do art. 108 do Código Civil, é título hábil a ingresso no registro imobiliário, independentemente de homologação judicial.

Justificativa: Formalização da desapropriação amigável por utilidade pública. O §2º do art. 10-A do Decreto-lei n. 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 13.867/2019, prevê que, na desapropriação por utilidade pública, quando houver acordo entre o proprietário do imóvel expropriado e o ente público expropriante, será realizado o pagamento e lavrado o acordo, que será o título hábil a ingressar no fôlio real. De início, devemos ter em mente que atos de registros não são instrumentos de registros. Os atos de registro são os atos e negócios jurídicos que refletem declarações ou acordos de vontade destinados à produção de efeitos jurídicos queridos pela(s) parte(s), com previsão no art. 167, I, da Lei n. 6.015/1973, entre os quais estão: instituição de bem de família, penhoras, arrestos, sequestros de imóveis, servidões em geral, usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, enfiteuse, anticrese, convenções antenupciais, cédulas de crédito, industrial, e entre esses atos e negócios jurídicos passíveis de registro ainda consta no item 34 do

citado art. 167 a desapropriação amigável. Por sua vez, os instrumentos de registro são os meios pelos quais se materializam os atos de registro e suas hipóteses estão, de forma taxativa e exclusiva, previstas no art. 221 da Lei n. 6.015/1973, que assim prevê:

Art. 221. Somente são admitidos registro: I- escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros; II- escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação; III- atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal; IV- cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo. V- contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma.

Nos moldes do art. 108 do Código Civil, geralmente o instrumento utilizado para validade dos negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis é a escritura pública, podendo-se fazer uso de contrato particular quando o valor do imóvel for inferior a 30 salários-mínimos.

Outro instrumento previsto são os contratos ou termos administrativos exclusivamente para fins de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social. Aqui há um permissivo para contratos administrativos tão somente para fins de interesse social ingressarem no fôlio real, o que não se confunde com desapropriação por utilidade pública. A utilidade pública se traduz na transferência conveniente da propriedade privada para a Administração e está regulamentada pelo Decreto-lei n. 3.365/1941, que prevê, em seu art. 5.º, as hipóteses de utilidade pública. *Art. 5. Consideram-se casos de utilidade pública: [...] i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.*

Interesse social, por seu turno, é uma hipótese de transferência da propriedade que visa melhorar a vida em sociedade, na busca da redução das desigualdades. Esse interesse social justificativo de desapropriação é regulamentado pela Lei n. 4.132/1962. Portanto, para fins de utilidade pública, não é registrável termo ou contrato administrativo, por falta de expressa previsão legal. Desse modo, o §2º do art. 10-A do Decreto-lei n. 3.365/1941 em nada altera o art. 221 da Lei n. 6.015/1973 e o art. 108 do Código Civil. Assim sendo, o termo de acordo celebrado poderá ser instrumentalizado de duas formas: instrumento particular (quando o valor da indenização pela desapropriação for inferior a 30 salários-mínimos na data da desapropriação) ou escritura pública (quando o valor da indenização for superior a 30 salários-mínimos na data da desapropriação). Todavia, em caso de desapropriação por utilidade pública, o único instrumento possível para materializar o ato de desapropriação amigável (art. 167, I, “34”, da Lei n. 6.015/1973) é a escritura pública, mesmo quando se referir a desapropriação de imóvel com valor venal inferior a 30 salários-mínimos, pois a desapropriação por utilidade pública não reflete a hipótese contida no art. 221, V, da Lei n. 6.015/1973, que é direcionada para hipóteses de interesse social. A referida Lei n. 13.867, de 26 de agosto de 2019, não trouxe qualquer alteração ou acrescentou um novo inciso ao art. 221 na Lei n. 6.015/1973. Logo, o rol taxativo dos títulos hábeis ao ingresso no registro imobiliário continua sendo o mesmo. Por outro lado, o rol contido no art. 221 da Lei n. 6.015/1973, por vezes, pode ser excepcionado pelo legislador ao prever a possibilidade de substituição da lavratura da escritura

pública por um ato administrativo ou um contrato particular com força de escritura pública. Entretanto, nesses casos, o legislador expressamente dispõe que o contrato terá força de escritura pública. Vejamos os exemplos legislativos nesse sentido:

Art. 61, §5º, da Lei n. 4.860/1964 : Os contratos de que forem parte o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da presente Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, os quais poderão ser impressos, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do Código Civil, atribuindo-se o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, aos contratos particulares firmados pelas entidades acima citados até a data da publicação desta Lei.

Art. 26 da Lei n. 6.766/1979, § 3º: Admite-se, nos parcelamentos populares, a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando a disposição do inciso II do art. 134 do Código Civil.

Art. 7º do Decreto-lei n. 2.375/1987 Art. 7.º Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública.

Art. 38 da Lei n. 9.514/1997 Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública.

Art. 74 do Decreto-lei n. 9.760/1946 Art. 74. Os termos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local ao S. P. U. e terão, para qualquer efeito, força de escritura pública. sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.

Em toda essa legislação supratranscrita o legislador claramente prevê exceções ao art. 108 do Código Civil, conferindo ao instrumento particular força/efeito de escritura pública. Isso não está previsto no §2º do art. 10-A do Decreto-lei n. 3.365/1941. Ao cravar de forma categórica que a escritura pública é o instrumento hábil para registro do ato de desapropriação amigável, estamos seguindo o que está previsto no §2º do art. 10-A do Decreto-lei n. 3.365/1941. O próprio ente federativo (União), em regulamentação sobre desapropriação por utilidade pública publicada posteriormente à Lei n. 13.867/2019, prevê a necessidade de escritura pública. A Instrução Normativa n. 4, publicada no Diário Oficial da União, em 6 de abril de 2020 (que estabelece procedimentos técnicos e administrativos para a indenização de benfeitorias e a desapropriação de imóveis rurais), é clara e precisa:

Art. 33. Acatada a proposta de indenização, a transferência da propriedade dar-se-á, preferencialmente, pela via administrativa, devendo ser formalizada por escritura pública de desapropriação amigável, no caso de imóvel de domínio privado, e de escritura pública de compra e venda, em se tratando de indenização por benfeitorias realizadas em terras públicas. §1º Deverá constar na escritura que o interessado se responsabiliza, integralmente, pelas obrigações trabalhistas resultantes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os que trabalhem ou tenham trabalhado no imóvel ou na área ocupada e por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive por aquelas relativas a indenizações por benfeitorias realizadas ou reivindicadas por outrem. §2º A escritura deverá ser assinada pelos proprietários do imóvel, ou por seus legítimos procuradores, e pelo Presidente do ICMBio, ressalvada a possibilidade de delegação a outro servidor da autarquia. §3.º Lavrada a escritura pública de desapropriação amigável, o ICMBio promoverá a sua apresentação ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transmissão da propriedade. §4º Excepcionalmente, a indenização das benfeitorias realizadas em terras públicas poderá efetivar-se por documento

particular, quando o valor acordado não for superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do art. 108 do Código Civil.

Essa Instrução Normativa nos mostra que a interpretação da Lei n. 13.867/2019, no sentido de suprimir a necessidade de escritura pública para desapropriação amigável por utilidade pública, é equivocada e, ademais, a aceitação de um contrato administrativo para ingresso no registro imobiliário com a dispensa da necessária escritura pública de desapropriação amigável pode ter por consequência a nulidade do registro por vício quanto à forma, nos moldes do Código Civil: *Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: III- forma prescrita ou não defesa em lei. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: IV- não revestir a forma prescrita em lei.* O sentido da lei, ao prever que o acordo será título hábil ao registro imobiliário, não é retirar a necessidade da escritura pública (que, por via de regra, é o instrumento pelo qual se materializa o acordo), e sim pôr fim a questionamentos judiciais sobre a necessidade ou não da judicialização para homologação das escrituras públicas de desapropriações amigáveis, deixando claro que não há necessidade. Vejamos alguns julgados do STJ que traziam esse questionamento acerca da necessidade da judicialização da desapropriação amigável.

Processo REsp 1801831/SC Recurso Especial 2019/0063611-0 Relator(a) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 Segunda Turma Data do julgamento 14/5/2019 Data da publicação/fonte DJe 3/6/2019 EMENTA Administrativo. Desapropriação por utilidade pública. Acordo na fase declaratória. Ausência de interesse processual. Registro da propriedade por escritura pública. Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que, ratificando a sentença, entendeu que não havia interesse das partes na interposição da presente Ação Expropriatória, porquanto a eficácia da transferência do domínio independe da homologação judicial, haja vista que o ato causal do registro de propriedade em nome do Poder Público decorrente de desapropriação consensual é a escritura pública. 2. Os Recursos Especiais serão analisados conjuntamente, tendo em vista que ambos os recorrentes têm interesses compatíveis e não colidentes, visando o mesmo fim, qual seja, a reforma do Acórdão. 3. Em breve síntese, a demanda versa sobre Ação de Desapropriação proposta pela concessionária Autopista Litoral Sul S.A. (concessionária de serviço público) contra Iraci Garcia. Efetivamente, não se vislumbra no caso ora em exame o interesse processual do autor, pois a existência de litígio constitui *conditio sine qua non* do processo. 4. De início, mostra-se deficiente a fundamentação dos Recursos Especiais em que a alegação de ofensa aos dispositivos legais se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incidiu em erro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009; e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009. 5. Não há, no caso, violação do art. 10 do Decreto-lei 3.365/1941, pois esse dispositivo consagra a possibilidade de desapropriação amigável, sem atuação do Poder Judiciário, a qual pode ser formalizada por acordo a ser registrado nos termos do art. 167, I, n. 34, da Lei de Registros Públicos (REsp 1.595.668/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016). 6. O Tribunal de origem reconheceu a ausência de interesse de agir quanto à homologação do acordo, pelos seguintes fundamentos: Com efeito, havendo composição sobre o preço da indenização ainda na fase administrativa, deverão as partes fazê-lo através de escritura pública, que constitui o título translativo da propriedade em favor do Poder Público. [...] De outro lado, não sendo possível a realização de acordo entre as partes, cabe ao Poder Público propor a ação desapropriatória, passando a controvérsia a ser dirimida pelo Poder Judiciário. [...] Por certo, através de tratativas no âmbito administrativo, sem qualquer intervenção judicial, as partes chegaram a um acordo sobre o valor da indenização, ressalte-se, superior à oferta contida na inicial e que já foi, em parte, pago pela expropriante à expropriada, como bem demonstram os recibos colacionados aos autos (evento36, OUT2). Ora, se já houve pagamento da indenização, a desapropriação já foi ultimada, vez que esse é o seu momento consumativo (evento 36, ACORDO1). Em outras palavras, na apuração da justa e prévia indenização, não houve intervenção judicial, não sendo necessária a manifestação do

juízo para lhe conferir validade, tampouco eficácia porquanto se trata de disposição entabulada entre as partes envolvidas. [...] Ora, satisfeito o pagamento da indenização devida à expropriada, a propriedade se consolida em favor do Poder Público e esse direito real não depende do registro imobiliário, vez que se trata de forma originária de aquisição, prescindindo da transcrição para ser efetivado. Dito de outra forma, se a pretensão estatal foi satisfeita no âmbito extrajudicial, desaparece o interesse do expropriante na obtenção de qualquer provimento judicial, ante a sua manifesta desnecessidade. E nem se venha argumentar sobre a necessidade de homologação judicial para conferir eficácia ao acordo firmado entre as partes. Como dito, havendo composição, ainda que na fase judicial do procedimento expropriatório, deverão as partes fazê-lo por escritura pública se o valor do bem desapropriado ultrapassar o limite de 30 (trinta) vezes o maior salário-mínimo vigente no país sendo esse o título hábil a transcrição do domínio perante o Registro Imobiliário, não havendo a necessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário. Na verdade, a pretensão da expropriante se volta à obtenção de efeito adjudicatório do imóvel desapropriado sem dispor título hábil ao atingimento de tal finalidade. O ato causal do registro da propriedade em nome do Poder Público decorrente da desapropriação consensual - prévia ou posterior ao ajuizamento da ação expropriatória - é a escritura pública, não havendo qualquer interesse das partes em prosseguir com a presente ação expropriatória porquanto a eficácia da transferência independe da homologação judicial. Com efeito, valendo-se a expropriante da faculdade que lhe confere o próprio art. 10 do Decreto-lei n. 3.365/41, que permite a desapropriação através de acordo, deverá fazê-lo com observância da forma prescrita em lei, não bastando a realização de mero acordo extrajudicial, ainda que no curso da demanda, para caracterizar a necessidade da tutela judicial. 7. Havendo composição sobre o preço da indenização ainda na fase administrativa, deverão as partes fazê-lo através de escritura pública, que constitui o título translativo da propriedade em favor do Poder Público. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

AgInt no REsp 1801391/PR Agravo Interno no Recurso Especial 2019/0062464-6 Relator(a) Ministra Assusete Magalhães (1151) Órgão Julgador T2 Segunda Turma Data do julgamento 27/8/2019 Data da publicação/fonte DJe 2/9/2019 EMENTA Administrativo e processual civil. Agravo interno no recurso especial. Desapropriação por utilidade pública, mediante acordo extrajudicial. Art. 10 do Decreto-lei 3.365/41. Pedido de homologação de acordo extrajudicial. Acórdão recorrido que concluiu pela ausência do interesse de agir. Falta de impugnação, no recurso especial, de fundamentos do acórdão combatido, suficientes para a sua manutenção. Incidência da Súmula 283/STF. Formalização da desapropriação amigável mediante escritura pública. Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. Agravo interno improvido. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, decorrente de desapropriação de imóvel por utilidade pública, na forma do art. 10 do Decreto-lei n. 3.365/41, ajuizado pela concessionária Autopista Planalto Sul S.A., parte ora agravante. O Tribunal de origem manteve a sentença que indeferira a petição inicial e julgara extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinados fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). IV. Ademais, na forma da jurisprudência, não há, no caso, violação do art. 10 do Decreto-lei n. 3.365/1941, pois esse dispositivo consagra a possibilidade de desapropriação amigável, sem atuação do Poder Judiciário, a qual pode ser formalizada por acordo a ser registrado nos termos do art. 167, I, n. 34, da Lei de Registros Públicos (STJ, REsp 1.801.831/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/6/2019). V. Agravo interno improvido.

ENUNCIADO 52 – O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, mesmo havendo filhos incapazes, poderão ser realizados por escritura pública, nas hipóteses em que as questões relativas à guarda, ao regime de convivência e aos alimentos dos filhos incapazes já estiverem previamente resolvidas na esfera judicial.

Justificativa: A intervenção judicial em divórcios consensuais decorre da necessidade da tutela dos interesses dos incapazes, das crianças e dos adolescentes. Nas hipóteses em que as questões relativas à guarda, à visitação e aos alimentos dos filhos incapazes já estiverem previamente resolvidas na esfera judicial, deve ser permitida a lavratura de escritura de divórcio e partilha dos bens do casal. Tal regra deve ser aplicada às separações e dissoluções de uniões estáveis consensuais.

ENUNCIADO 53 – É admissível a escritura de restabelecimento da sociedade conjugal, ainda que haja filhos incapazes ou nascituros.

Justificativa: A Lei n. 11.441/2007 possibilitou a realização de separações e divórcios pela via extrajudicial, em tabelionato de notas, desde que consensuais e que inexistam filhos menores ou incapazes do casal. Possibilitou, ainda, a realização de inventário e partilhas amigáveis, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes, e que o autor da herança não tenha deixado testamento. O procedimento em cartório representa um grande avanço para o Direito pátrio, sendo, por vezes, muito mais célere, acessível e menos oneroso às partes, garantindo-se, inclusive, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade dos atos. Apesar de a Resolução n. 35/2007 do CNJ não prever expressamente a possibilidade de realização do procedimento de restabelecimento da sociedade conjugal, pela via extrajudicial, em tais casos (existência de filhos menores, incapazes ou nascituros), este não pode ser negado às partes, por constituir instrumento deveras importante à proteção da família, com fulcro nos Princípios do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (CF, art. 227), da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente (CF, art. 227), Princípio da Paternidade Responsável (CF, art. 226, parágrafo sétimo), Princípio da Especial Proteção do Estado à Família (CF, art. 226) e demais princípios norteadores do Direito de Família Contemporâneo, os quais, por sua natureza constitucional, autorizam o restabelecimento da sociedade conjugal pela via extrajudicial ainda que existam filhos menores ou incapazes do casal, assim como nascituros.

Protesto de títulos

ENUNCIADO 54 – A intimação do devedor por meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas pode ser realizada a pedido do apresentante ou a critério do tabelião, respeitada a competência territorial prevista nos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, observando-se a necessária comprovação de recebimento.

Justificativa: A intimação eletrônica do devedor foi inicialmente prevista pelo Provimento n. 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Com o advento da pandemia da Covid-19, foi expedido o pelo referido Conselho o Provimento n. 97/2020, com prazo de vigência até 30 de junho de 2022, dispondo, em seu art. 1º, que o tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.

A Lei n. 9.497, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, foi publicada em 1997, notoriamente em uma época em que não havia os meios eletrônicos de comunicação que existem atualmente. Contudo, já previa, em seu art. 14, §1º, que a remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recepção (AR) **ou documento equivalente**, oportunizando, assim, a atualização dos meios de intimação de acordo com a realidade social e o ordenamento jurídico em vigor. (grifos nossos) Nessa esteira, considerando que, em agosto de 2021, a Lei n. 14.195 alterou o Código de Processo Civil para estabelecer a preferência da citação pela forma eletrônica, e que esse diploma legal já previa que a intimação por meio eletrônico fosse realizada sempre que possível, bem como as previsões já existentes a respeito da intimação eletrônica no serviço de Protesto no âmbito dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça acima mencionados, convém uniformizar as disposições existentes no sentido de que a intimação eletrônica possa ser realizada a pedido do apresentante ou a critério do tabelião, conforme o caso.

Art. 3º, item 4º. O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante.

Art. 1º Durante a vigência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), reconhecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, o Tabelião de Protesto de Títulos ou o responsável interino pelo expediente com a competência territorial definida no §1º do art. 3º do Provimento n. 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço.

§1º Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do *caput*, deverá ser providenciada a intimação nos termos do art. 14, §§1º e 2º, da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§2º Na hipótese de o aviso de recepção (AR) não retornar à serventia dentro do prazo de dez dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital no sítio eletrônico da CENPROT - Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto ou de suas seccionais, observando-se, em todos os casos, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§3º Considera-se dia útil para o fim da contagem do prazo para o registro do protesto, aquele em que o expediente bancário para o público, na localidade, esteja sendo prestado de acordo com o horário de atendimento fixado pela Federação Brasileira de Bancos FEBRABAN.

Provimento n. 128/2022. Art. 1º Fica prorrogado para o dia 30 de junho de 2022 o prazo de vigência do Provimento n. 91, de 22 de março de 2020, do Provimento n. 93, de 26 de março de 2020, do Provimento n. 94, de 28 de março de 2020, do Provimento n. 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento n. 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento n. 98, de 27 de abril de 2020.

ENUNCIADO 55 – Serão admitidos a protesto títulos e documentos de dívida nato-digitais assinados de forma simples, avançada ou qualificada, cabendo ao apresentante declarar em relação às duas primeiras, sob as penas da lei, que a forma de assinatura foi admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem oposta.

Justificativa: Em geral, documentos eletrônicos, cuja autoria estiver identificada por qualquer meio legal de certificação, consideram-se autênticos, da mesma forma que os documentos físicos cujos signatários tenham suas firmas reconhecidas por tabeliães de notas [art. 411, II, do CPC, em confronto com o inciso I do mesmo artigo; confirmam-se, ainda, o art. 11 da Lei Federal n. 14.129/2021 e os princípios da não discriminação prejudicial e da equivalência funcional previstos nos arts. 5º a 8º da Lei Modelo sobre Comércio Eletrônico (1996) da UNCITRAL]. A Lei Federal n. 14.063/2020 complementa a MP 2.200-2/2001 e prevê três tipos de assinatura eletrônica: qualificada, avançada e simples. A assinatura eletrônica qualificada (com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil) é, legalmente, a que possui o grau mais alto de confiabilidade.

O documento eletrônico assim assinado possui validade legal em qualquer situação inclusive, portanto, no protesto (art. 10, *caput* e §1º, da MP 2.200-2; arts. 4º, *caput*, III e §1º, e 5º, §1º, III, da Lei Federal n. 14.063). Também devem ser admitidos a protesto os títulos e documentos de dívida eletrônicos assinados de forma avançada. O protesto não foi previsto como uma das hipóteses que exigem a assinatura eletrônica qualificada (art. 5º, §2º, da Lei n. 14.063; art. 4º, *caput*, III, do Decreto Federal n. 10.543/2020). Pelo contrário, nas juntas comerciais, cujas finalidades são análogas às dos serviços notariais e registrais, a Lei admitiu a assinatura avançada (art. 5º, §1º, II, c, da Lei n. 14.063). Além disso, o art. 7º, §1º, VII, da Lei 14.129, o art. 17, §1º, da Lei Federal n. 6.015/1973 e o art. 38, *caput*, da Lei Federal 11.977/2009 os dois últimos com a redação dada pela Medida Provisória 1.085/2021, já aprovada pelo Poder Legislativo preveem, genericamente, a possibilidade de uso de assinaturas avançadas nos registros públicos.

Por fim, devem ser igualmente admitidos a protesto os títulos e documentos de dívida eletrônicos assinados de forma simples, desde que acompanhados da devida declaração de responsabilidade do apresentante. O protesto tem por objeto não só títulos, como também **documentos de dívida** (art. 1º, *caput*, da Lei do Protesto). Na doutrina, entende-se por documento de dívida qualquer documento que contenha obrigação certa, líquida e exigível. Documentos que não representem títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, mas que contenham obrigação certa, líquida e exigível podem ser objeto de protesto extrajudicial e fundamentar ações monitórias (arts. 700 e ss. do CPC). O Poder Judiciário tem aceito e-mails e mensagens de WhatsApp para tanto (a título exemplificativo: STJ, 4ª Turma, REsp 1.381.603/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6/10/2016, DJe 11/11/2016).

Nos termos do art. 3º, §4º, I, da Lei Federal n. 8.929/1994, as assinaturas eletrônicas simples já são expressamente admitidas para a emissão de cédulas de produto rural, que são títulos protestáveis.

É cada vez mais frequente a utilização em geral e a apresentação a protesto de documentos eletrônicos assinados de forma simples por meio de serviços tais como DocuSign, D4Sign, Clicksign e outros. Entretanto, em caso de títulos e documentos de dívida assinados eletronicamente de forma simples, o apresentante deve emitir uma declaração de responsabilidade. Observe-se, em primeiro lugar, que a declaração de responsabilidade do apresentante é aceita há muitos anos nos tabelionatos de protesto para fins de protesto de duplicatas por indicação (art. 13, §1º, da Lei Federal n. 5.474/1968; art. 8º, §1º, da Lei do Protesto). Mais recentemente, o Provimento CN-CNJ 87/2019 admitiu o protesto de qualquer título ou documento de dívida por indicação, com a declaração de responsabilidade do apresentante (art. 2º, § 1º). No caso aqui tratado, devem ser admitidos a protesto títulos e documentos de dívida nato-digitais, assinados de forma simples, desde que o apresentante declare, sob as penas da lei, que o título ou documento de dívida foi admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem foi oposto, conforme previsão expressa do art. 10, § 2º, da MP 2.200-2 (segundo o qual é o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento). No mesmo sentido desse dispositivo, embora tratando a digitalização de documentos físicos, vai o art. 18, I, da Lei Federal 13.874/2019. Por fim, em reforço à argumentação aqui exposta, cita-se, ainda, o art. 26 da Lei 14.129, segundo o qual *presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.*

ENUNCIADO 56 – A assinatura eletrônica avançada, prevista no art. 4º, II, da Lei n. 14.063/2020, é meio apto e seguro para fins de apontamento eletrônico de títulos para protesto, bem como para a formalização das desistências e anuências eletrônicas para cancelamento de protesto.

Justificativa: O Provimento CNJ n. 87/2019, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelos tabeliães de protesto de títulos, preconiza a possibilidade de apresentação de títulos para protesto por meio exclusivamente eletrônico (art. 2º, §1º), bem como a possibilidade de envio de anuência eletrônica para cancelamento de protesto (art. 5º). Em ambas as hipóteses, o referido Provimento exige a assinatura eletrônica, a qual, segundo dispõe o seu art. 1º, parágrafo único, será aquela efetivada com uso de certificado digital que atenda aos requisitos da ICP-Brasil, ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato, previamente autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça.

Ocorre que, após a edição do Provimento CNJ n. 87/2019, outras normas foram editadas a respeito do tema das assinaturas eletrônicas, sendo necessário interpretar o referido provimento à luz do novel arcabouço jurídico vigente. Além do Provimento n. 100/2020, que tratou especificamente das assinaturas eletrônicas notarializadas, houve ainda o advento da Lei n. 14.063/2020, que revolucionou a dinâmica das assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e entre particulares. O art. 4º da Lei n. 14.063/2020 categorizou as assinaturas eletrônicas em (i) simples, (ii) avançadas ou (iii) qualificadas. Percebe-se que tanto a assinatura eletrônica avançada quanto a qualificada têm o condão de se associar ao signatário de maneira unívoca, sendo a única diferença entre ambas que a qualificada demanda um certificado digital (ICP-Brasil), enquanto a avançada utiliza outros meios tecnológicos de comprovação da autoria, sem a necessidade de um certificado digital. Desse modo, com o avanço da tecnologia e a possibilidade de associação unívoca do signatário na assinatura eletrônica avançada (meio seguro), não faz sentido continuar exigindo um certificado digital ICP-

Brasil para o envio e respectivo cancelamento de títulos para protesto. Saliente-se ainda que a própria Lei n. 14.063/2020 listou em seu art. 5º as atividades que continuariam demandando a assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), e os tabelionatos de protesto não foram elencados neste rol. Logo, tendo em vista os princípios da eficiência, da celeridade e da menor onerosidade para o usuário do serviço, e tendo em vista que os serviços congêneres de negativação (SPC/SERASA) não demandam assinatura eletrônica qualificada, entende-se que a melhor interpretação para o Provimento CNJ n. 87/2019 é a de que a assinatura eletrônica avançada é meio apto e seguro para fins de apontamento eletrônico de títulos para protesto, bem como para o envio das respectivas anuências eletrônicas para cancelamento de protesto.

ENUNCIADO 57 – O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente e não sujeitos ou afetados na recuperação.

Justificativa: O art. 24 da Lei n. 9.492/1997, anterior à Lei n. 11.101/2005, dispõe que o *deferimento do processamento de concordata não impede o protesto*. Com a supressão do instituto da concordata de nosso ordenamento jurídico e instituição do procedimento de recuperação judicial, é necessária uma releitura do dispositivo. Essa, aliás, é a redação do item 95 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

ENUNCIADO 58 – O cancelamento do protesto pode ser requerido diretamente ao Tabelião mediante apresentação dos documentos que comprovem a extinção da obrigação por consignação da quantia com efeito de pagamento, nos termos do art. 539, §2º, do CPC.

Justificativa: Como a consignação extrajudicial implica em extinção da obrigação, na forma do art. 539, §2º, do Código de Processo Civil, nada mais razoável do que cancelamento do protesto. Previsão similar consta do item 95 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

ENUNCIADO 59 – A comprovação da data de apresentação e do motivo da devolução, no caso de cheques depositados por aplicativos, pode ser realizada por qualquer meio que contenha essas informações, ou mediante declaração do apresentante.

Justificativa: A comprovação da devolução do cheque sempre foi atestada pela aposição de carimbo do banco com a explicitação do motivo pelo não pagamento. Com o avanço da tecnologia e a disseminação do uso de aplicativos para a realização das operações bancárias, muitas vezes a devolução dos cheques apresentados aos bancos ocorre de forma virtual, por meio dos mencionados aplicativos, não constando no cheque, dada a sistemática utilizada, o carimbo com a data e o motivo da devolução. Dessa maneira, tendo em vista a necessidade dessas informações para o curso do procedimento do protesto, é necessário estabelecer quais as formas podem ser utilizadas pelo apresentante para fornecer essas informações quando não vierem estampadas no cheque mediante carimbo pelo banco. Considerando que o apresentante é responsável pelos dados fornecidos quando do pedido de determinado título ou documento de dívida a protesto, é possível que, em não havendo outra forma de apresentar essas informações, ele declare, sob sua responsabilidade, o motivo e a data da devolução. Nesse sentido, cumpre mencionar o recente

Provimento n. 25/2022, da Corregedoria-Geral do Rio Grande do Sul, que alterou o art. 984, da Consolidação Normativa Notarial e de Registro, para constar, no seu §2º, que nos casos de cheques que tenham sido depositados por aplicativos, a comprovação do motivo da devolução poderá ser feita por declaração do apresentante de que a devolução não se deu por qualquer dos motivos que impeçam o protesto, ou por qualquer outra forma que demonstre o motivo da devolução do cheque. Assim, diante da necessidade de verificação do motivo da devolução do cheque para apontamento ou não pelo tabelião, e a fim de orientar e uniformizar as exigências para o cumprimento desse requisito, convém estabelecer que essas informações, no caso de depósito de cheques por aplicativos, possam ser demonstradas por qualquer meio que a contenham ou por declaração do apresentante.

ENUNCIADO 60 – É admissível o protesto de documento de dívida ainda que não se trate de título executivo extrajudicial.

Justificativa: O art. 1º da Lei n. 9.492/1997, ao dispor sobre o protesto de "outros documentos de dívida", não limitou o seu alcance apenas aos títulos executivos extrajudiciais propriamente, e inequivocamente ampliou o rol de títulos protestáveis para qualquer documento que comprove a existência de uma obrigação pecuniária líquida e certa inequivocamente assumida pelo devedor. Nesse passo, afigura-se legítimo admitir o protesto de qualquer documento de dívida, ainda que, por suas características formais, careça de requisito considerado indispensável pela legislação adjetiva civil à sua configuração como título executivo extrajudicial, como ocorre, por exemplo, com exigência da assinatura de duas testemunhas no respectivo instrumento contratual. A interpretação proposta reforça ainda a utilidade do protesto como instrumento extrajudicial para solução das dívidas, concorrendo para sua efetividade e também para o desfogamento do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 61 – Os coobrigados solidários em títulos e documentos de dívida, inclusive os avalistas, podem figurar como devedores no protesto por falta de pagamento, se assim for indicado pelo apresentante

Justificativa: Os demais obrigados alcançáveis pela relação cambiária podem figurar no protesto como devedores, assim ensina Humberto Teodoro Jr (Processo cautelar. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008, apud SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Protesto notarial e sua função no mercado de crédito. Belo Horizonte- MG: Editora Dialética, 2021. p. 542. E-book Kindle.): A doutrina antiga de direito cambiário ensinava que o protesto não era tirado contra esta ou aquela pessoa mas em relação ao título, e, assim, somente o aceitante deveria ser intimado pelo oficial público, de que o não-pagamento do título importaria em seu protesto. Não haveria, então, protesto tirado contra avalistas, endossantes e demais coobrigados. No entanto, com o advento da Lei n. 9.492/1997, não mais deverá prevalecer a sistemática antiga, já que se determina de maneira expressa que o instrumento de protesto deverá mencionar como devedores os emitentes, sacados e todos aqueles indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação.

ENUNCIADO 62 – Quando o cancelamento for fundado no pagamento, e não for possível demonstrá-lo pelo título ou documento de dívida, será exigida declaração de anuência ao

cancelamento, emitida pelo credor ou apresentante endossatário-mandatário, suficientemente identificado na declaração.

Justificativa: No caso de endosso-mandato, a regra inscrita no §2º do art. 26 da Lei n. 9.492/1997 dispõe que na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. A melhor interpretação do dispositivo é a de que a anuência pode ser assinada tanto pelo endossatário-mandatário, porque tem poderes, quanto pelo endossante-mandante, porque detém o crédito. Vejam-se as normativas: DGE-RO, art. 308, §3º Quando o título ou documento de dívida protestado tiver sido apresentado por endossatário, que agir na qualidade de mandatário, este também poderá assinar a carta de anuência, porém será bastante a declaração de anuência do credor-endossante NSCGJ-SP, Cap. XV, 93. Quando o cancelamento for fundado no pagamento, e não for possível demonstrá-lo pelo título ou documento de dívida, será exigida declaração de anuência ao cancelamento, emitida pelo credor ou apresentante endossatário-mandatário, suficientemente identificado na declaração, com firma reconhecida. CNCGJ-RJ, art. 1.004. O cancelamento do protesto, que deverá ser efetivado no prazo máximo de 48 horas, será solicitado ao tabelionato por qualquer interessado, mediante apresentação: (...) III- de documento de anuência firmado pelo credor endossante, no caso de endosso-mandato; (...) §1º. O documento de declaração de anuência ao cancelamento, apresentado em meio físico, deverá conter a identificação do credor ou apresentante endossatário-mandatário, suficientemente identificado na declaração, com firma reconhecida por Tabelião de Notas.

ENUNCIADO 63 – É possível o protesto de título ou documento de dívida em que figure como devedor um ente federativo.

Justificativa: Para que exista óbice de se protestar um título ou documento de dívida que preencha todos os requisitos legais, é imprescindível que tenha uma normativa legal expressa nesse sentido. A falta de uma normativa legal proibindo expressamente que se proteste um título ou documento de dívida que tenha como devedor um ente federativo, já seria o suficiente como justificativa da impossibilidade de o Tabelião de Protesto se negar a dar andamento ao protesto de tais títulos ou documentos de dívida. Porém, faz-se necessário despertar uma visão mais aprofundada sobre o tema, para que não paire dúvidas a respeito. Iniciamos a reflexão lembrando o que diz o art. 1º, da Lei n. 9492/1997, no sentido de que o protesto é um ato formal e solene que prova o descumprimento de uma obrigação pecuniária, e tem como um dos seus principais efeitos a publicidade. Outro ponto importante a ser destacado na Lei do Protesto, é o disposto no art. 9º, a seguir descrito: *Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.*

Diante do dispositivo legal mencionado, conclui-se que o Tabelião de Protesto não está autorizado a fazer uma análise mais profunda do título, limitando-se a análise dos requisitos formais, não sendo permitida uma análise de fundo ou de mérito por parte do mesmo. Em outras palavras, a análise do título ou documento de dívida, por parte do Tabelião, sempre será de modo extrínseco, nunca de forma intrínseca. Essa regra só poderá comportar exceção se existir expressa previsão legal ou normativa. Nesse sentido, podemos encontrar algumas exceções em normativas estaduais, mas nenhuma delas se refere à impossibilidade de protesto cujo devedor seja um ente federativo.

Assim sendo, se não há lei ou normativa inserindo os entes federativos em eventual exceção, não há como o Tabelião de Protesto se negar a protestar, aplicando entendimentos ou analogias, tendo o dever de sempre seguir o que está previsto em leis, normativas estaduais ou normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Necessário fazer uma importante observação no sentido de que, para um Tabelião se recusar a protestar um título, ele deve fazer a recusa de modo expresso e fundamentado, apontando o dispositivo legal que impede o ingresso daquele título ou documento de título para protesto. Dessa maneira, fica evidente que, ao se tratar de eventual recusa motivada apenas em ser o devedor um ente federativo, o Tabelião de Protesto não terá fundamento legal ou normativo para constar na nota devolutiva expressa exigida para tanto. A jurista Martha El Debs (em sua obra *Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada*, 5ª edição. Editora Juspodvim, Salvador, 2021) traz a possibilidade de protesto de títulos ou documentos de dívidas em que figurem como devedores entes federativos, justificando a ausência de impedimento legal ou normativo para tanto.

Ainda com a finalidade de fortalecermos mais os estudos sobre o tema, consultamos alguns estudiosos da matéria de Protesto de letras e títulos e outros documentos de dívidas, cujas opiniões traremos a seguir. Todos os juristas consultados, antes de externarem suas opiniões sobre o tema, declararam se tratar da posição particular deles, respeitando qualquer entendimento contrário. O jurista Sérgio Luiz José Bueno, em resposta a nossa indagação sobre a possibilidade de protesto de ente federativo, nos trouxe, inicialmente, a seguinte reflexão: o simples fato de não ter havido o adimplemento no prazo estipulado (o que daria ensejo à apresentação a protesto), não gera a presunção de existência de pretensão resistida e, tampouco de lide. Nada impede que o ente estatal seja intimado e realize o pagamento e o Tabelião, sob pena de ultrapassar os limites da qualificação regular, não deve perquirir se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos administrativos para tal pagamento. O ilustre doutrinador ainda ensina que os questionamentos acerca da possibilidade de protesto não podem ser utilizados pensando em normas ou soluções atinentes à via jurisdicional, e conclui: Penso que o credor deve ter o direito de obter, pelo protesto, a prova do inadimplemento, mas, ainda que se pense inútil tal prova (e não creio que seja, pois sempre será uma prova “forte” para os mais variados fins), hoje há a distinção muito clara entre a função (probatória ou conservatória) do ato de protesto e os fins do procedimento para protesto (obtenção de satisfação de obrigação).

O jurista Carlos Rogério de Oliveira Londe, ao ser consultado, afirma que sempre defendeu a possibilidade de protesto de ente federativo, enfatizando que não se pode utilizar como impeditivo o disposto no art. 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, pois este se trata exclusivamente para sentenças judiciais. Londe também entende que, ao ser apontado a protesto um título ou documento de dívida, o ente federado pode reconhecer a dívida e pagar ao cartório ou posteriormente ao próprio credor.

O jurista Mario de Carvalho Camargo Neto também nos respondeu pela possibilidade do protesto de títulos ou documentos de dívidas que tenham como devedores entes federativos, apresentando-nos, inclusive, o Processo n. 2019/00097686, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, datado de 1º de julho de 2019, referente a um pedido de providência emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, a requerimento da União (Pedido de Providências n. 0003620-83.2019.2.00.0000), cuja análise conclui-se por não ser viável a edição de norma administrativa vedando o protesto de contratos de publicidade estatal.

O jurista Anderson Nogueira Guedes, também se posicionou a favor da possibilidade do protesto, e nos apresentou os seguintes argumentos: “Filio-me à corrente que entende ser possível o protesto

em tais situações, por uma série de razões: 1) pelos diversos efeitos advindos do protesto do título, tais como: comprovação do inadimplemento e interrupção da prescrição; 2) a lei não precisa prever, de maneira expressa, o rol taxativo dos títulos protestáveis; basta que o documento de dívida seja revestido de liquidez, certeza e exigibilidade; 3) desconheço a existência de lei impedindo o protesto nesses casos (e, mesmo se houvesse, poderia, a meu ver, haver a provocação do Judiciário a depender da motivação do legislador); 4) além disso, entendo que a impossibilidade de protesto, em tais casos, afrontaria direito líquido e certo do credor, retirando-lhe importante mecanismo de recuperação do crédito (o qual defendo ser o mais importante em nosso país); 5) termino com uma reflexão: se entendermos pela impossibilidade não estaremos colocando tais entes em um patamar de superioridade, atribuindo-lhes certos e questionáveis privilégios, e, assim, de certa forma, incentivando o inadimplemento?”

Por fim, os juristas Arthur Del Guércio Neto, José Carlos Alves, Reinaldo Velloso dos Santos, nos responderam que entendem perfeitamente possível o protesto de títulos ou outros documentos de dívidas em que figure como devedores entes federativos, pelos vários motivos aqui já citados, tendo todos mencionado de igual forma, a decisão administrativa Proc. 78.715/1986 – Parecer 552/1986, do Estado de São Paulo, de autoria do então Juiz José Renato Nalini, proferida em 9 de outubro de 1986, que tratou exaustivamente desse tema, e que resultou no parecer pela possibilidade do protesto em tais casos.

ENUNCIADO 64 – O cessionário de crédito protestado tem o direito de fazer averbar a cessão no registro de protesto, inclusive por meio da central eletrônica de protesto.

Justificativa: A anuência para o cancelamento deve ser emitida pelo credor que consta no protesto. Se a dívida representada por título ou documento de dívida protestado for objeto de cessão após o protesto, há uma mudança de credor que passa a ser o cessionário. Esse cessionário deve ter o direito de ver essa informação alterada no protesto, uma vez que a pessoa protestada buscará aquele que consta no protesto como credor, para realizar a quitação da dívida, e, após a cessão de crédito, o cessionário deve ser considerado o único credor apto a conceder anuência para o cancelamento do protesto. Diante disso, de maneira semelhante ao disposto no art. 289 do Código Civil em favor do cessionário de crédito hipotecário, a averbação de cessão de crédito protestado deve ser possível no registro de protesto, inclusive por meio da Central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto (do art. 41-A da Lei n. 9.492/1997), permitindo-se, assim, que do protesto e suas certidões, bem como da central, possa constar o nome do credor mais atual e, portanto, apto a receber o pagamento, dar quitação e autorizar o cancelamento.

ENUNCIADO 65 – O valor do título ou documento de dívida apresentado a protesto pode ser devidamente atualizado, sob responsabilidade do apresentante.

Justificativa: Marlon Tomazette (2020, p. 55-56.) sustenta que a correção monetária sempre é possível mesmo quando não inscrita no título: Em qualquer caso, contudo, poderá ser exigida a correção monetária a partir do vencimento, uma vez que ela representa apenas a recomposição do valor da moeda corroída pela inflação. Ela não representa um valor novo, mas apenas um ajuste no valor que já é devido. Inadmitir a correção seria permitir o enriquecimento sem causa do devedor. E defendendo uma literalidade indireta, sustenta que a incidência de juros de mora não inscritos no

título também é possível, pois decorre de lei, nesse caso a literalidade advém do regime jurídico incidente, do qual o devedor tem conhecimento. O mesmo ocorreria com outros encargos dos quais o devedor teria conhecimento. Assim: A interpretação extremada do princípio da literalidade geraria algumas iniquidades, como, por exemplo, o não pagamento de juros de mora em caso de atraso. Todavia, obviamente isso não ocorre. Os juros de mora são exigíveis mesmo que não previstos no título, uma vez que decorrem da lei. Além disso, outros encargos não expressamente previstos no título também são exigíveis, se o devedor tinha como conhecê-los, dada a boa-fé que deve reger essas relações. (...) Assim, quando determinados valores advêm da lei (juros de mora), poderão ser exigidos, mesmo que não expressamente previstos no título. Da mesma forma encargos decorrentes de uma remissão que o título faz a outro documento também poderão ser exigidos. Em ambos os casos, o devedor tem como conhecer os exatos limites do que pode ser exigido, seja em razão da lei, seja em razão da referência a outro documento (TOMAZETE, 2020, p. 57).

No mesmo sentido, Gustavo Saad Diniz (2019, p. 437): há obrigações derivadas da legislação que não podem ser desconhecidas pelo emitente e que podem ser cobradas independentemente de figurarem no título. Tais são os casos da correção monetária para a recomposição do valor da moeda a partir do vencimento e juros de mora (art. 48 da LUG e art. 52, II, da LDupl).

REFERÊNCIAS

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. Vol. 2 Títulos de Crédito. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 55/56.

DINIZ, Gustavo Saad. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Atlas, 2019. p. 437.

ENUNCIADO 66 – Em caso de endosso-mandato, o endossante-mandante pode figurar como apresentante do protesto.

Justificativa: O apresentante, seja pessoa física ou pessoa jurídica, pode requerer o protesto por meio de procurador, o qual atua em nome e por conta do mandante. No caso de um título de crédito objeto de endosso-mandato, é possível que o endossatário-mandatário o encaminhe a protesto, por instrução do endossante. Essa é uma prática comum nos serviços de cobrança realizados por instituições financeiras, que oferecem, entre outros, o encaminhamento a protesto dos títulos não pagos no vencimento. O STJ já consolidou entendimento de que este só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. É o teor da Súmula 476: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Segundo a doutrina, o endosso-mandato não é um endosso propriamente dito, chamado de "falso endosso", por Fran Martins (2010, p. 113), e "endosso impróprio", por Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior (2011, p. 261-271), uma vez que não transmite ou transfere direitos emergentes do título, mas apenas seu exercício e sua posse, podendo-se questionar ou, pelo menos, mitigar a sua autonomia, sendo certo que, ao contrário do que ocorre com o endosso propriamente dito, devedores somente podem arguir exceções relativas ao endossante. Os referidos autores explicam que o endossatário, nesses casos, age em nome e por conta do mandante, como seu representante. Como o endossatário-mandatário age em nome do endossante, obrigando-o, da mesma maneira que mandatário do apresentante constituído em contrato mandato, não há motivação para o tratamento diferente, seja pela autoria da manifestação de vontade (que é do mandante), seja pela responsabilidade pelo ato (que é do mandante, salvo se o mandatário extrapolar seus poderes). Portanto, parece juridicamente

adequado que, em ambos os casos, o mandante figure como apresentante, seja outorgante, ou seja endossante-mandante.

REFERÊNCIAS

MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 113.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 261-271.

ENUNCIADO 67 – Observada a competência territorial, a intimação de protesto pode ser realizada em endereço diverso do indicado pelo apresentante como sendo do devedor, se constante de base de dados própria ou de outras bases públicas de acesso disponível, inclusive a mantida pela central de serviços eletrônicos compartilhados

Justificativa: Como forma de esgotar as tentativas de entrega de intimação, antes da publicação em edital, a intimação de protesto poderá ser realizada em endereço diverso do indicado pelo apresentante como sendo do devedor. A Receita Federal do Brasil possui um repositório público contendo dados de endereço das pessoas jurídicas. Esse banco de dados pode ser consultado pelos tabeliães para promover nova tentativa de entrega da intimação. De forma segura, o *site* da receita federal disponibiliza informações atualizadas dos usuários, que podem ser utilizados na busca da efetiva intimação pessoal afastando a intimação ficta editalícia. Outros repositórios públicos de dados como a SERPRO, Justiça Eleitoral, Secretarias de Fazendas Estaduais, IBGE, quiçá poderão ser objeto de convênio com o Instituto de Estudos de Protestos do Brasil, IEPTB-BR para busca de endereços atualizados dos devedores. A efetiva entrega pessoal da intimação no endereço do devedor, publiciza ao devedor de forma mais efetiva a existência do apontamento a protesto e o prazo para cumprimento da obrigação. Os adimplementos dos títulos/documentos de dívida cujas intimações foram efetivamente entregues nos endereços dos devedores é bem maior que os adimplementos obtidos pelas intimações editalícias, dado o menor potencial de conhecimento do devedor pelo edital de protesto.

ENUNCIADO 68 – No caso de duplicata não aceita, que tenha circulado por endosso translativo, o protesto poderá ser lavrado em face do sacador endossante e seus avalistas, se assim for indicado pelo apresentante

Justificativa: A duplicata não aceita e sem comprovação ou declaração substitutiva de entrega e recebimento da mercadoria, ou vínculo contratual, e efetiva prestação do serviço é passível de protesto para fins de regresso se tiver circulado por endosso ou tiver aval, não devendo o sacado constar como devedor. Assim são as normas vigentes. Os protestos nesses casos acabam sendo lavrados sem indicação de devedor, entretanto, caberia um estudo mais aprofundado com vistas a incluir como devedor aquele que efetivamente se obrigou no título e o colocou em circulação. Nesse sentido, embora não seja verificado na prática, há indicação de ser possível a inclusão do sacador (e, por conseguinte, dos endossantes) como devedor no protesto, em decisão do STJ no REsp 1.748.779.

O juiz e a atividade notarial e registral

ENUNCIADO 69 – Recomenda-se aos Tribunais a celebração de convênios com notários e registradores para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania.

Justificativa: Proposta de alteração à Recomendação n. 28 do CNJ e Provimento CNJ n. 67/2018. Sem dúvidas, o cumprimento da mencionada Recomendação, com a celebração de convênios entre os NUPEMEC – Núcleo Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – e os Serviços Notariais e Registrais de cada Estado, fomentará de maneira expressiva a atuação dos notários e registradores, promovendo de fato o acesso à justiça pelo maior número da população. É sabido que a capilaridade dos serviços notariais e registrais é o indicativo mais importante de sua eficácia na prestação dos serviços à população brasileira. Isto porque existem inúmeros municípios da federação brasileira que o Poder Judiciário não consegue se fazer presente, em razão dos elevados custos e exigências legais mínimas para isto; porém sempre haverá um serviço de registro civil apto a promover diversos serviços à população. É exatamente por isso que um convênio celebrado entre Poder Judiciário e os Serviços Notariais e Registrais, apto a promover a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania será o ápice da concretização do acesso à justiça célere, acessível e de baixo custo para a população. Tornar obrigatório a Recomendação n. 28 do CNJ e incorporá-la ao texto impositivo do Provimento n. 67/2018 será capaz de fomentar, sem dúvida alguma, o acesso à justiça utilizando como “porta” de entrada os Serviços Notariais e Registrais.

ENUNCIADO 70 – A prova escrita da celebração de um negócio jurídico pode ser complementada por ata notarial que reproduza diálogos por meio de aplicativos e redes sociais, nos termos do art. 227, parágrafo único, do Código Civil.

Justificativa: O art. 227, parágrafo único, do Código Civil, impõe que a prova escrita de uma obrigação contratual, independentemente de seu valor, pode ser complementada de forma subsidiária ou complementar pela prova testemunhal. A Constituição Federal, por seu turno, no seu art. 5º, LVI encampou o princípio da atipicidade das provas, de forma a assegurar a utilização de qualquer meio de prova, desde que moralmente legítimo. Ora, é certo que o desenvolvimento tecnológico propiciou que outras modalidades probatórias sejam utilizadas no processo, observado em cada caso, a compatibilidade com a sua licitude processual e material. No enunciado em apreço, propõe-se a possibilidade de que, não somente a prova testemunhal possa ser utilizada como meio complementar da prova escrita de um negócio jurídico, mas também, devido à sua utilização cada vez mais frequente na praxe forense, os diálogos entabulados através de *WhatsApp* reproduzidos em ata notarial. Trata-se de uma proposta que amplia a interpretação do art. 227, parágrafo único, do Código Civil, a fim de que um negócio jurídico demonstrado a partir de uma prova escrita.

ENUNCIADO 71 – O Poder Judiciário e as serventias registrais devem estimular os Municípios e o Distrito Federal a adotarem sistemas eletrônicos com a capacidade de operação de dados geocodificados para regularização fundiária.

Justificativa: A execução pelos entes municipais, e Distrito Federal, das múltiplas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República para gestão do território demanda uma

capacidade de observação das mutações no âmbito urbano, rural e o intermediário (rurbano), tanto no aspecto privado (lotes e glebas particulares), quanto no aspecto público (rua). É na rua que a gestão em prol da coletividade ganha maior expressão (saneamento, arborização, caminhabilidade, entre outros). No entanto, as formas tradicionais de gestão burocrática, centrada em prestação de contas e em fluxos de demanda hierárquica (e em papel), têm-se mostrada ineficientes principalmente na quadra temporal entre demanda, execução e confirmação ao usuário. Dentre os esforços de combate a ineficiência na gestão pública o Brasil firmou em 2011 a Declaração de Governo Aberto (*Open Government Partnership* é OGP) com outros oito países, uma iniciativa internacional que pretende difundir e incentivar globalmente práticas governamentais relacionadas à transparência dos governos, ao acesso à informação pública e à participação social. Em seu espírito há a busca de credibilidade nas instituições por conta da abertura dos dados, feita de forma ágil e clara, admitindo a crítica e o retorno de informação ao usuário. Para tal objetivo é necessária uma substancial alteração do ecossistema de informações dos municípios. A alteração de um ecossistema de informações não é novidade para o poder judiciário federal, posto que notável foi o esforço empreendido para atualização de seu parque de comunicação e tecnologia. A possibilidade de ajuizamento de demandas por meios virtuais, as videoconferências de audiências, as comunicações eletrônicas automáticas, e muitas outras alterações no modo de agir, gestaram um ecossistema muito mais eficiente, que aproximou o início (petição inicial) a sua entrega ao final (sentença), rompendo tempos mortos de processamento que acabavam atacando sua credibilidade. Além da escala temporal, o judiciário passou a contar com ferramentas de métricas que parametrizam seu desempenho, podendo inferir distorções ao analisar a massa de processos, o que não seria factível sob a forma de gestão anterior. Na seara dos entes municipais, o ganho de qualidade em um ecossistema de informações se dá por sistemas integrados a módulos de gestão de dados geográficos (GIS), muitos deles gratuitos (como Q-GIS, de software aberto), que superam em escala disruptiva a gestão de imagens por mapas impressos. Os GIS podem ser onipresentes, sua replicação não retira o valor da base de dados originária, por natureza ubíquo permitem construção de camadas diversas e/ou justapostas de informação, bem como podem ser alimentar softwares e/ou serem revolvidos por inteligência artificial de forma a trazer novas inferências à gestão. Oportuno falar que as qualidades dos mapas em papel se esgotam nos esboços gráficos que foram preteritamente impressos. Grosso modo, é comparar uma foto ou vídeo de um imóvel abandonado com uma ata notarial em que seja meramente descrito o que percebido pelo tabelião daquele imóvel (Esta diferença qualitativa foi observada e reconhecida pelo CNJ, com o que restou assente a possibilidade de em atas notariais figurarem imagens). Por fim, os GIS permitem a aferição de que eventual reclamo de um usuário possa estar ocorrendo com outros, permitindo predição de condutas e antecipação de atuação. Uma vez adotados os sistemas GIS, o corpo mínimo que deve compô-lo atualmente é ditado pelo Plano Diretor (Lei n. 10.257/2001), Quanto à disponibilização dessas informações, obviamente guardadas as precauções determinadas pela LGPD, é recomendável que sejam tomadas dentro do escopo da Parceria para Governo Aberto, consoante o Plano de Dados Abertos do Ministério das Comunicações, de março de 2021.

ENUNCIADO 72 – Cabe a reclamação (dúvida inversa) ao juiz de registros públicos no caso de o registrador se recusar ou omitir a processar a dúvida.

Justificativa: Ainda que não haja previsão legal expressa, a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem de forma majoritária a suscitação de dúvida pelo interessado que não concorda com exigência feita pelo registrador, conforme precedentes a seguir transcritos:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. RECUSA DO OFICIAL EM EFETUAR REGISTRO DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO MS PARA SUSCITAR DÚVIDA INVERSA A RESPEITO DE REGISTRO. DÚVIDAS SOBRE FATOS NÃO COMPROVADOS. - A Lei de Registros Públicos não cria hipótese de admissão da chamada "dúvida inversa". Entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o seu manejo pelo particular quando o Oficial do Cartório não a suscita, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, tal como previsto no art. 5º, XXVV, da Carta Maior, ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão", bem como do princípio do acesso à justiça. - Se há incertezas quanto à efetivação do registro pretendido, cabe ao titular do registro de imóveis suscitar dúvida ao juízo. Caso assim não proceder, compete à parte formular reclamação perante o juiz competente. - O mandado de segurança, de índole constitucional, é via imprópria para suscitar dúvidas relativas a registro de imóveis, não se prestando como substitutivo do procedimento específico para tais hipóteses, geralmente povoadas de dúvidas sobre os fatos, insanáveis nesta via. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.12.037855-3/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/5/2013, publicação da súmula em 17/5/2013). g.n.

APELAÇÃO - REGISTROS PÚBLICOS - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA- INÉRCIA DO OFICIAL - POSSIBILIDADE. - A despeito da ausência de previsão legal, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), deve ser admitido o manejo da dúvida pelo interessado no registro, quando o Oficial do Cartório se abstém de suscitá-la, consistindo no que se chama de 'dúvida inversa'. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.585043-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/3/2010, publicação da súmula em 30/3/2010).g.n..

ENUNCIADO 73 – Visando a disseminar a prática da mediação e da conciliação extrajudicial, recomenda-se aos Tribunais e às Corregedorias de Justiça que promovam campanhas junto aos delegatários e à sociedade, sobre a possibilidade de o cidadão buscar os serviços extrajudiciais para a solução de seus conflitos.

Justificativa: A explosão de demandas perante o Poder Judiciário a dele exigir cada vez mais o emprego de recursos humanos e de bens e serviços, ao que se contrapõe a escassez dos recursos públicos e o limite de despesas impostas nessa área (art. 20, I, b e II, b, da LRF), gerou um estrangulamento na prestação da atividade jurisdicional e, daí, ao aumento da morosidade processual, levando nos últimos anos o legislador a estimular a utilização de meios alternativos à composição de litígios, notadamente por meio da arbitragem, da mediação e da conciliação. No ano de 1996, por exemplo, foi promulgada a Lei n. 9.307/1996 que dispôs sobre a arbitragem, estabelecendo que as pessoas capazes de contratar podem dela se valer para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, caput). A seu turno, foi permitido que qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes seja árbitro (art. 13), exigindo-se, apenas, que proceda com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no desempenho de sua função (art. 13, § 6º). Mais recentemente, em 2015, por meio da Lei n. 13.140/2015, foram definidas regras para a mediação entre particulares como forma de solução de controvérsias, sendo prevista a figura da mediação extrajudicial (art. 21 a 23), conduzida por mediadores extrajudiciais de quem se exige ser pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se (art. 9º). Em sua atuação, deverá conduzir o trabalho como um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (arts. 1º, parágrafo único e 2º, I). Nada mais

natural, à luz dessas disposições, que muitos desses espaços abertos à arbitragem, à mediação e à conciliação sejam ocupados pelos delegatários dos serviços extrajudiciais de que trata a Lei n. 8.935/1994. Não só não há nenhum impedimento ou incompatibilidade legal a essa atuação - nem pelas leis antes apontadas e tampouco pela própria norma que os rege, sendo as únicas hipóteses aquelas tratadas nos arts. 25 e 27 da Lei n. 8.935/1994 - como, de fato, a função se coaduna às finalidades do *munus* desses agentes. Para além de serem profissionais do direito altamente qualificados, selecionados em concurso público de grande exigência de conhecimento no ramo (arts. 3º; 14, I e V e 15, da Lei n. 8.935/1994) e contarem com equipe especializada, a própria natureza de suas atividades já lhes demanda atuarem de maneira equidistante e imparcial na relação com os usuários que se valem de seus serviços. Assim, exemplificando, um tabelião de protesto não está a cargo do credor. Se apercebendo de algum erro formal no título, não promoverá o protesto (art. 9º, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997). E, em sendo parte equidistante de credor e devedor e integrante de uma das cadeias possíveis de cobrança do crédito, por que não lhe autorizar participar como conciliador dos interesses dos envolvidos. Se apercebendo disso, o Conselho Nacional de Justiça, em boa hora, editou o Provimento CNJ n. 72/2018 dispondo sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil. Antes, aliás, já editara norma mais geral não limitada aos tabelionatos de protesto disciplinando os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil como um todo. Refiro-me ao Provimento CNJ n. 67/2018. Sim, pois igualmente em outros setores, para além da cobrança de dívidas, faz-se possível vislumbrar a atuação dos delegatários como árbitros, mediadores ou conciliadores. Assim, sem esgotar as possibilidades, mas somente exemplificando, podem atuar em conflitos imobiliários, sucessórios, de vizinhança, envolvendo responsabilidade civil e mesmo de direito de família quando não relacionado a direito indisponível. Mas, já havendo um bom arcabouço jurídico a respaldar a atuação dos delegatários como árbitros, mediadores ou conciliadores, é fato que a prática ainda não se encontra disseminada no país e, a tanto, algumas medidas adicionais podem ser tomadas, especialmente pelas Corregedorias e Tribunais locais para despertar o interesse desses agentes.

ENUNCIADO 74 – O divórcio extrajudicial, por escritura pública, é cabível mesmo quando houver filhos menores, vedadas previsões relativas a guarda e a alimentos aos filhos.

Justificativa: A legislação tem de ser interpretada restritivamente: só cláusulas relativas aos incapazes ficam de fora do divórcio extrajudicial.

ENUNCIADO 75 – A atividade do notário e do registrador, bacharel em direito, tem natureza jurídica para a contagem de tempo de serviço em concursos públicos.

Justificativa: A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - diploma de bacharel em direito; VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

ENUNCIADO 76 – O juízo competente poderá, diante do procedimento de dúvida e da finalidade da função pública notarial, admitir a intervenção espontânea do tabelião de notas que lavrou a escritura pública objeto da desqualificação registral. Poderá, ainda, solicitar, de ofício ou a requerimento do interessado, a sua manifestação facultativa.

Justificativa: No procedimento de dúvida registral, quando o título objeto de desqualificação registral tiver sido escritura pública, poderá, eventualmente, revelar-se útil, a depender da situação, oportunizar a manifestação do tabelião que instrumentalizara o negócio jurídico. Regra, como a ora proposta, já se encontra presente em alguns Códigos de Normas (v.g.: Item 39.4.1. do Capítulo XX DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO).

ENUNCIADO 77 – As atividades notariais e de registros públicos são desempenhadas em caráter privado, sendo pessoal a responsabilidade civil e criminal do tabelião e ou do registrador por seus atos e omissões, de modo que as serventias extrajudiciais não possuem capacidade processual e são desprovidas de personalidade jurídica.

Justificativa: O caráter pessoal com que os serviços de notas e de registro são prestados decorre, dentre outros, de conhecimento intelectual específico, uma vez que o ingresso nas serventias extrajudiciais se dá de forma originária via concurso público de provas e títulos ou por designação, no caso de vacância provisória, e, ainda, da forma pela qual se opera a delegação de tais atividades, em caráter pessoal, de modo que apenas os respectivos titulares possuem habilitação para praticar tais atos, dotados de fé pública. Tanto é pessoal o caráter que os serviços de notas e de registro são prestados, que os delegatários da função pública respondem, por força constitucional e legal, pelos atos praticados na serventia, responsabilizando-se por qualquer prejuízo decorrente de seus atos ou de seus propositos, conforme ditames pontuados pelo já transcrito art. 236, §1º, CF, que dispõe expressamente que lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Não há como se afastar o caráter pessoal com que o delegatário dos serviços extrajudiciais exerce sua função sob a singela argumentação de que este pode contratar prepostos, pois somente estes possuem a habilitação específica exigida por lei para prática de seu mister, sendo estes responsáveis pessoalmente, inclusive, pelos atos de seus prepostos, responsabilidade está devidamente prevista no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, o qual prevê que os notários e registradores respondem pessoalmente pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática dos atos próprios da serventia, reiterando, com isso, sua responsabilidade pessoal. Com efeito, como não poderia ser diferente, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão no seguinte sentido: (...) os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões (AgRg no REsp 1526266 / CE, T4, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, j. em 25/8/2015).

ENUNCIADO 78 – A gratuidade de justiça concedida a uma das partes do processo judicial não é extensível a outras não beneficiadas, para os fins de pagamento de emolumentos extrajudiciais.

Justificativa: O enunciado proposto tem por objetivo esclarecer os efeitos da gratuidade de justiça no âmbito registral, sobretudo, no que se refere a sua extensão. Esta busca dirimir eventuais divergências sobre o pagamento dos emolumentos pela prática de atos registrais em decorrência de processos judiciais em que uma das partes é beneficiária da justiça gratuita. A remuneração do Registrador que, nos termos do art. 236 da CF, é um particular exercendo uma atividade de interesse público, é feita exclusivamente através do pagamento dos emolumentos, sendo o seu recebimento um importante direito dos delegatários previsto na Lei Federal n. 8.935/1994 e na Lei Federal n. 6.015/1973. É a única forma de remuneração da atividade, que impõe altos custos para o seu exercício. Sendo assim, não havendo previsão legal expressa de isenção ou não incidência, é devido o pagamento dos emolumentos. A gratuidade de justiça, prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil, consiste em benefício concedido à parte hipossuficiente da relação processual, possibilitando a realização de atos processuais sem o adiantamento das custas e demais gastos. A partir do Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade foi estendida ao pagamento dos emolumentos, permitindo a prática de atos registrais em detrimento da parte beneficiária da gratuidade sem o adiantamento do valor devido [1]. Nesse sentido, vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Os efeitos da gratuidade se restringem apenas a parte que goza deste benefício, não se estendendo para os demais atores do processo. Nesse sentido, o art. 99, § 6º do CPC expressamente estabelece que o benefício da gratuidade é pessoal, não se estendendo aos demais, salvo por meio de expresse requerimento e deferimento. No mesmo sentido o art. 10 da Lei Federal n. 1.060/1950. Assim, no que se refere aos emolumentos, a parte que goza de gratuidade de justiça poderá requerer a prática dos atos registrais em seu interesse sem o pagamento dos emolumentos devidos. Entretanto, isso não significa que todos os atos registrais a serem praticados ao longo do processo serão gratuitos. A isenção do pagamento dos emolumentos conferida a uma das partes apenas se refere aos atos realizados em seu interesse.

[1] Nesse sentido, destacou João Pedro Lamana Paiva: A gratuidade da justiça sofreu alterações com impacto direto nas atividades notarial e registral, conforme art. 98 da moderna norma processual. A assistência judiciária gratuita, deferida pelo juiz.

ENUNCIADO 79 – O preposto do oficial de registro civil das pessoas naturais poderá, eventualmente, atuar como juiz de paz da respectiva circunscrição, mediante designação pela autoridade judiciária competente.

Justificativa: Em municípios do interior do Brasil é muito difícil encontrar profissionais qualificados para exercerem a função de juiz de paz. Não há nenhum óbice para que tal função seja exercida diretamente pelo Oficial Registrador ou preposto que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função. Tal permissão também evitará que a Serventia Extrajudicial possa sofrer ações de indenização pela ausência do juiz de paz a cerimônias de casamentos agendados, fato que já foi submetido a julgamento em alguns Tribunais de Justiça estaduais. Além disso, evitará que os nubentes passem pelo dissabor de terem frustradas as suas expectativas de celebração da cerimônia de casamento.

ENUNCIADO 80 – Podem os cônjuges ou companheiros escolher outro regime de bens além do rol previsto no Código Civil, combinando regras dos regimes existentes (regime misto).

Justificativa: O enunciado segue o entendimento majoritário da doutrina, no sentido de ser o rol dos regimes de bens previsto no Código Civil meramente exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*).

Confirma-se, assim, o teor do Enunciado 331, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: "o estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial". Nesse contexto, é possível a criação de um regime atípico misto, combinando-se regras dos regimes já existentes. O enunciado afasta eventuais decisões judiciais em sentido contrário, não havendo qualquer violação a norma cogente ou de ordem pública nessa pactuação, que representa um eficiente instrumento de planejamento familiar e sucessório.

ENUNCIADO 81 – Podem os cônjuges, por meio de pacto antenupcial, optar pela não incidência da Súmula 377 do STF.

Justificativa: A proposta segue o teor do Enunciado n. 634, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil: "é lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF." A conclusão foi adotada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que editou provimento admitindo o afastamento da Súmula 377 do STF por pacto antenupcial celebrado por cônjuges com idade superior a setenta anos (Provimento n. 8/2016). Nos seus termos: "CONSIDERANDO que é possível, por convenção dos nubentes e em escritura pública, o afastamento da aplicação da Súmula 377 do STF, "por não ser o seu conteúdo de ordem pública, mas, sim, de matéria afeita à disponibilidade de direitos" (ZENO VELOSO); CONSIDERANDO que, enquanto a imposição do regime de separação obrigatória de bens, para os nubentes maiores de setenta anos, é norma de ordem pública (art. 1.641, II, do Código Civil), não sendo afastada por pacto antenupcial que contravenha a disposição de lei (artigo 1.655 do Código Civil); poderão eles, todavia, por convenção, ampliar os efeitos do referido regime de separação obrigatória, "passando esse a ser uma verdadeira separação absoluta, onde nada se comunica" (JOSÉ FERNANDO SIMÃO); CONSIDERANDO que podem os nubentes, atingidos pelo artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, afastar por escritura pública a incidência da Súmula 377 do STF, estipulando nesse ponto e na forma do que dispõe o artigo 1.639, caput, do Código Civil, quanto aos seus bens futuros o que melhor lhes aprouver (MÁRIO LUIZ DELGADO); CONSIDERANDO que o afastamento da Súmula 377 do STF, "constitui um correto exercício de autonomia privada, admitido pelo nosso Direito, que conduz a um eficaz mecanismo de planejamento familiar, perfeitamente exercitável por força de ato público, no caso de um pacto antenupcial (art. 653 do Código Civil)"; conforme a melhor doutrina pontificada por FLÁVIO TARTUCE)". Como conteúdo do provimento, passou-se a estabelecer que, "no regime de separação legal ou obrigatória de bens, na hipótese do art. 1.641, inciso II, do Código Civil, deverá o oficial do registro civil cientificar os nubentes da possibilidade de afastamento da incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, por meio de pacto antenupcial. Parágrafo único. O oficial do registro esclarecerá sobre os exatos limites dos efeitos do regime de separação obrigatória de bens, onde comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento". Em

dezembro de 2017, surgiu decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o mesmo entendimento, assim ementada: "nas hipóteses em que se impõe o regime de separação obrigatória de bens (art. 1.641 do CC), é dado aos nubentes, por pacto antenupcial, prever a incomunicabilidade absoluta dos aquestos, afastando a incidência da Súmula 377 do Excelso Pretório, desde que mantidas todas as demais regras do regime de separação obrigatória. Situação que não se confunde com a pactuação para alteração do regime de separação obrigatória, para o de separação convencional de bens, que se mostra inadmissível"

ENUNCIADO 82 – Em regra, é válida a doação entre cônjuges que vivem sob o regime de separação obrigatória de bens.

Justificativa: A proposta segue a mesma linha de Enunciado aprovado na IX Jornada de Direito Civil, em maio de 2022 (ainda sem numeração); afastando-se eventuais decisões judiciais ou mesmo de Corregedorias Gerais de Justiça que não admitem a doação entre cônjuges casados pelo regime de separação obrigatória de bens, nos termos do art. 1.641 do Código Civil. Interpreta, de forma correta, o art. 544 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança". A proposição também está na linha de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que traz uma revisão da visão anterior, que entendia pela invalidade da doação entre os cônjuges no regime da separação obrigatória de bens, por suposta fraude ao regime legal. Conforme o decisum, são perfeitamente válidas tais doações entre os cônjuges por três razões fundamentais. A primeira delas é que tanto o CC/1916 quanto o CC2002 não as veda, fazendo-o apenas com relação a doações antenupciais. Por segundo, o fundamento que justificaria a restrição, presente à época em que promulgado o CC/1916, não mais se justificaria nos dias de hoje, de modo que a manutenção de tais restrições representam ofensa à liberdade individual. Como terceira razão, nenhuma restrição seria imposta pela lei às referidas doações caso o doador não tivesse se casado com a donatária (STJ, AgRg-REsp 194.325/MG, 3.ª Turma, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. 8/2/2011, DJe 1º/4/2011). Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado ao regime da separação obrigatória a Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a comunicação dos bens havidos durante o casamento. Em havendo comunicação de alguns bens, deve-se reconhecer uma abertura na autonomia privada para as doações entre os cônjuges, pelo menos em regra, não se podendo presumir a fraude.

LISTA DE AUTORES DE PROPOSTAS SELECIONADAS

ALAN JECE BALTAZAR
ALBERTO BOTELHO MENDES
ALEXANDRE GONÇALVES KASSAMA
ALEXANDRE JAMAL BATISTA
ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE
ALEXANDRE SCIGLIANO VALERIO
ANA CAROLINE SANTOS CEOLIN
ANDERSON NOGUEIRA GUEDES
ANDRE ABELHA
ANDRE BORGES DE CARVALHO BARROS
ANDRE HELLISON OLIVEIRA VERISSIMO
ANDRE VELOSO MACHADO GUERRA DE MORAIS
ANDREZA SYTHIA VIRGOLINO GUIMARAES
ANTONIO ILSO DA SILVA MOTA
AYANNE ANDRADE OLIVEIRA
BERNARDO AMORIM CHEZZI
BERNARDO AMORIM CHEZZI
BRAULIO ROTHER
BRUNO MANGINI DE PAULA MACHADO
CARLA AUGUSTA OLIVEIRA FALEIRO BARROSO
CARLOS ALBERTO SASS SILVA
CARLOS ELIAS DE OLIVEIRA
CARLOS MAGNO ALVES DE SOUZA
CAROLINA EDITH MOSMANN DOS SANTOS
CAROLINA ROMANO BROCCO TARDIN
CELINE MARA ARAÚJO ALVES
CINTIA MARIA SCHEID
CLAUDIO MARCAL FREIRE
CLEBER LEANDRO LUCENA
DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO
DANIELA SILVA MROZ
DANIELLE LOCIO ROSADO
DEMADES MARIO CASTRO
DIEGO RODRIGUES DA SILVA
DURVAL HALE
EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO FILHO
EDVALDO FÉLIX
ELAINE MARTIN DE SOUSA ALVES
ELIZABETH ROSA LEIRIA

EMILIO CARNEIRO DE MENEZES GUERRA
FABIAN MARCELO GARCIA
FABIANA DOMINGUES CARDOSO
FABIO CAPRARO
FABIO ROCHA PINTO E SILVA
FELIPE DE ANDRADE KRAUSZ
FELIPE ROCHA DEIAB
FERNANDA DE ALMEIDA ABUD CASTRO
FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
FILIPE FERNANDES DIAS TOMAZONI
FLAVIA MENDES LIMA
FLAVIA PEREIRA HILL
FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA
FRANKLIN MONTEIRO ESTRELLA
GABRIEL CAMPOS DE SOUZA
GABRIEL CARDOSO DE SOUZA
GABRIELA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO
GENARO HAACK PRESTA
GEOVANI RAMOS MENEZES
GILSEU BATISTA DOS SANTOS
GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
GUILHERME CINTI ALLEVATO
GUSTAVO DAL MOLIN DE OLIVEIRA
GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FÁVERO
GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA
HENDERSON EZEQUIEL RUDINISKI
HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO
HUGO GOMES ZAHER
HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA
ISABELA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO
ISABELA TAVARES SCHNAIDER
ISADORA CHRISTINA DE BARROS PEIXOTO CARVALHO
IVAN ANTÔNIO MONTEIRO MARQUES
IVAN JACOPETTI DO LAGO
IZABELA CRISTINA BATISTA LOURENÇO
JALBER LIRA BUANNAFINA
JEFFERSON LUCAS MONSANI ALVES
JESSICA KAROLINE CHOINSKI
JOAO FRANCISCO MASSONETO JUNIOR
JOAO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA
JOAO PEDRO LAMANA PAIVA

JOAO RICARDO BRANDAO AGUIRRE
JOAO VICTOR MOURA LIMA
JOSE CARLOS ALVES
JOSE FLAVIO BUENO FISCHER
JULIA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA
JULIANA OLIVEIRA DA SILVA
JULIANO DA SILVA QUEIROZ
JULIO ANDRADE PAULO
KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI
KELCIO BANDEIRA BARRA
KELLY AMANDA DA SILVA
LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA DE ARRUDA
LAURA MARIA NICOLETTI ARIANO MANFRE
LAURA SOUZA LIMA E BRITO
LEONARDO GOMES PEREIRA
LETICIA FRANCO MACULAN ASSUMPÇÃO
LORRUANE MATUSZEWSKI
LOURIVAL DA SILVA RAMOS JUNIOR
LUCAS DALLAROSA FOGAÇA
LUIS MARCELO THEODORO DE LIMA JUNIOR
LUIZA LAMAITA FERREIRA FIGUEIREDO
LUIZ DIAS MARTINS FILHO
LUIZ FERNANDO DA CUNHA CASTRO
MAIRAN GONÇALVES MAIA JUNIOR
MARCELO CESAR SANCHEZ
MARCELO DA SILVA BORGES BRANDÃO
MARCIA CRISTINA DE SOUZA WROBEL
MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA
MARIA ISABEL FARIA DIP CAPOLETE
MARIA LAURA DE SOUZA COUTINHO
MARIANA MARQUES
MARIANA SEDER DE OLIVEIRA
MARIANA TONELLATI SAPATA
MARIO DE CARVALHO CAMARGO NETO
MATEUS TRAVAIOLI CAMARGO
MICHELLE ARRUDA DE ALMEIDA
MILENA DE ARAÚJO SALMAZO
MILENA GUERREIRO
MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
MOACYR PETROCELLI DE ÁVILA RIBEIRO
MONICA TOFANI GONCALVES RODRIGUES MACHADO WERNECK

NANCY RAQUEL DUTRA FELIPETTO MALTA
NATALIA ALEXANDRINA CORDEIRO SILVA
NATALIA FREITAS ROSSI
PÂMELA HARIHANA MAIA FERNANDES
PATRICIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORER
PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI
PAULO RICARDO BOSELLI
PEDRO HENRIQUE MARTINS BRAGATTO
PEDRO ITALO DA COSTA BACELAR
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO
PRISCYLLA CORRÊA DE OLIVEIRA
RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA
RAFAEL VITELLI DEPIERI
RAONI TEIXEIRA DOS SANTOS
RAPHAEL SILVA DE SIQUEIRA
REBEKA BATISTA BARBOSA FAGUNDES
REGINA CÂNDIDO LIMA E SILVA SANTOS
REINALDO VELLOSO DOS SANTOS
RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO
ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
ROBSON DE MACEDO AYRES
RODOLFO PINHEIRO DE MORAES
RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO
ROGERIO PORTUGAL BACELLAR
SILVIA RENATA DE OLIVEIRA PENCHEL
TATIANA GALARDO AMORIM DUTRA SCORZATO
THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA
TIAGO CAÇÃO VINHAS
TIAGO DE LIMA ALMEIDA
VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA
VERA LUCIA FRITSCH FEIJO
VICTOR ALEXANDRE GODOY FALAVINHA
WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA
WILLIAM GREG NEDEL
YASMINE COELHO KUNRATH
ZENILDO BODNA